

**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO -  
PDPDI DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS.**

Lei nº 1.389/2019

De: 21 de novembro de 2019.

**Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI do Município de União dos Palmares e dá outras providências.**

**Eu, Areski Damara de Omena Freitas Junior, Prefeito de União dos Palmares/Alagoas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I  
DA FINALIDADE, CONCEITUAÇÃO, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS  
GERAIS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO  
INTEGRADO - PDPDI**

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE, CONCEITUAÇÃO E ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º** - Esta Lei, em atendimento ao artigo 182 da Constituição Federal, do capítulo III da Lei Federal Nº 10.157, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica do Município de União dos Palmares, Alagoas, institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI do referido Município.

**§1º** - Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI, tem a missão precípua de construir soluções para os problemas que afligem os moradores da cidade de União dos Palmares, que cresceu de forma excludente e desequilibrada, penalizando, principalmente, a população mais pobre.

**§2º** - A realização do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI do Município contribuirá também para a construção da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

**§3º** - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e prioridades nele contidas.

**§4º** - Além do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado – PDPDI, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do art. 4º da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I** - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II** - zoneamento ambiental;

- III** - plano Plurianual;
- IV** - diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V** - gestão orçamentária participativa;
- VI** - planos, programas e projetos setoriais;
- VII** - planos de desenvolvimento econômico e social.

**§5º** - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI do município deverá observar os seguintes instrumentos:

**I** - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social;

**II** - planejamento da microrregião Serrana dos Quilombos.

**Art. 2º** - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI abrange a totalidade do território do Município, isto é, zona urbana e zona rural, definindo:

**I** - a política de desenvolvimento urbano do Município;

**II** - a política de desenvolvimento rural do Município;

**III** - as políticas públicas setoriais do Município;

**IV** - o ordenamento territorial;

**V** - a gestão democrática;

**VI** - uso e ocupação do solo urbano;

**VII** - a função social da propriedade urbana;

**VIII** - o plano urbanístico-ambiental.

**Art. 3º** - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores públicos e privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

**Parágrafo único** - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

**Art. 4º** - Este Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI parte da realidade do Município e tem como prazos:

**I** - outubro de 2006, o início para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

**II** - 2016 para o cumprimento das diretrizes propostas.

**Art. 5º** - Os Planos Setoriais, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Circulação e Transporte e o Plano de Habitação são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 30 de janeiro de 2007.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO - PDPDI**

**Art. 6º** - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II** - inclusão social compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III** - direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbanizada, moradia, saneamento ambiental, abastecimento d'água, energia elétrica, vias e acessos públicos, saúde, educação, lazer, segurança, transporte público, serviços públicos e ao trabalho;
- IV** - respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;
- V** - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VI** - direito universal à moradia digna;
- VII** - universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VIII** - prioridade ao transporte coletivo público;
- IX** - proteção do ambiente natural;
- X** - proteção e recuperação de patrimônios arquitetônicos, históricos, culturais e naturais;
- XI** - fortalecimento das funções de planejamento, articulação e controle;
- XII** - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;
- XIII** - descentralização da administração pública.

**Art. 7º** - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI de União dos Palmares tem como objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

- I** - consolidar a cidade de União dos Palmares como polo turístico, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;
- II** - estabelecer a política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana, ordenando o plano de desenvolvimento das funções socioambientais da cidade e da propriedade urbana e rural, garantindo o bem estar de seus habitantes de maneira sustentável (uso e ocupação do solo);
- III** - elevar a qualidade de vida da população, precipuamente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social e a redução das desigualdades que atingem diferentes camadas da população da cidade;
- IV** - promover o desenvolvimento sustentável e a equidade social no município;
- V** - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do Patrimônio Histórico - Arqueológico - Paisagístico da República Federativa do Brasil;
- VI** - buscar a universalização da mobilidade e acessibilidade;

**VII** - aumentar a eficiência econômica da cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir outros operacionais para o setor público, por meio do aperfeiçoamento administrativo;

**VIII** - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda;

**IX** - orientar a distribuição espacial a população, das atividades econômicas, dos equipamentos e dos serviços públicos no território do município, conforme as diretrizes de crescimento, vocação, infraestrutura e recursos naturais;

**X** - incorporar no componente ambiental a definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, sobretudo para a proteção e revitalização de mananciais e recursos hídricos, recuperação de áreas degradadas, tratamento de áreas públicas e expansão dos serviços de saneamento básico;

**XI** - racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular, a do sistema viário e dos transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

**XII** - promover o aumento da eficiência econômica dos benefícios sociais, bem como para os setores público e privado;

**XIII** - recuperar os investimentos feitos pelo poder público municipal na realização de infraestrutura pública que proporcione a valorização de imóveis urbanos;

**XIV** - fortalecer o setor público, valorizando as funções de planejamento, articulação e controle, inclusive mediante o aperfeiçoamento administrativo;

**XV** - incorporar as diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor, ao Plano Plurianual às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;

**XVI** - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos diversificados, compatíveis com as funções sociais da cidade;

**XVII** - estimular a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão do desenvolvimento territorial;

**XVIII** - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região;

**XIX** - descentralizar a gestão e o planejamento público, mediante Lei Orgânica do Município em vigor, criando subprefeituras e instâncias de participação local e elaboração de Planos de Bairro;

**XX** - implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

**Parágrafo único** - Em consonância com os objetivos gerais do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI, são temas prioritários de União dos Palmares:

**I** - turismo;

**II** - habitação;

**III** - meio ambiente;

**IV** - mobilidade e acessibilidade;

**V** - uso e ocupação do solo.

### **CAPÍTULO III**

## **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DIRETRIZES E OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO**

**Art. 8º** - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI terá a sua política urbana consolidada com base nos seguintes princípios:

- I** - das funções sociais da cidade;
- II** - da função social da propriedade;
- III** - da sustentabilidade urbana;
- IV** - da gestão democrática e participativa;
- V** - da igualdade e da justiça social.

**Art. 9º** - As funções sociais da cidade de União dos Palmares correspondem ao direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbanizada e legalizada, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho, mobilidade e acessibilidade urbanas e lazer para as presentes e as futuras gerações, voltadas para eliminar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais no município mediante:

**I** - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

**II** - a racionalização do uso da infraestrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

**III** - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

**IV** - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

**V** - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade de União dos Palmares;

**VI** - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

**Parágrafo único** - As funções sociais de União dos Palmares, como município Polo e Turístico são:

**I** - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;

**II** - garantir qualidade ambiental e paisagística;

**III** - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

**IV** - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;

**V** - prover infraestrutura básica e de comunicação.

**Art. 10º** - A política urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

**I** - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

**II** - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para presentes e futuras gerações;

**III** - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente, aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

**IV** - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

**V** - o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

**VI** - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

**VII** - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

**a)** a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

**b)** o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

**c)** a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

**d)** a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;

**e)** a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;

**f)** a poluição e a degradação ambiental;

**g)** a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

**h)** o uso inadequado dos espaços públicos.

**VIII** - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

**IX** - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

**X** - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

**XI** - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído do Patrimônio, Histórico-Arqueológico-Ecológico-Paisagístico da República Federativa do Brasil;

**XII** - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

**XIII** - a aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre procedimentos e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

**XIV** - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo;

**XV** - a promoção e incentivação do turismo e do setor industrial, como forma de desenvolvimento econômico e social, priorizando a proteção do meio ambiente e combate a qualquer tipo de poluição, com observância das peculiaridades locais, bem como a criação de oportunidades para melhoria das condições econômicas e sociais da população;

**XVI** - zelar pela continuidade dos estudos e diagnósticos das características locais, as quais deverão orientar as revisões do Plano Diretor, de forma a assegurar a sua atualização e a participação democrática;

**XVII** - possibilitar a gestão associada, por meio de consórcio com a iniciativa privada, com municípios vizinhos e outros federados, visando à melhoria dos sistemas de saneamento e de transporte coletivo;

**XVIII** - promover a distribuição dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários de forma socialmente justa e espacialmente equilibrada, gerando reservas suficientes de terras públicas municipais, adequadas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, de áreas verdes e de programas habitacionais.

**Art. 11** - Os objetivos estratégicos e as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas nesta Lei visam a melhorar as condições de vida no município de União dos Palmares, considerados os seguintes fatores:

**I** - o papel de centro político-administrativo e de núcleo de comércio e de serviços modernos;

**II** - as bases econômicas, agropecuárias, industriais e turísticas locais relativamente inexpressivas;

**III** - a alta concentração espacial das atividades de comércio e de prestação de serviços;

**IV** - o sistema viário e de transporte coletivo radioconcêntrico, que compromete a fluidez do trânsito;

**V** - a alta concentração demográfica em favelas e em conjuntos residenciais não regularizados, desprovidos de infraestrutura de saneamento básico;

**VI** - a alta concentração demográfica em áreas de risco potencial ou inadequado para o uso habitacional;

**VII** - a progressiva redução dos padrões de qualidade ambiental;

**VIII** - a ocupação inadequada de áreas verdes;

**IX** - o valor cultural do centro histórico constituído pelas Ruas Domingos de Pino, Hermínia Guimarães e Praça Basiliano Sarmiento em sua totalidade. Segue em parte, incluindo as Ruas Correia de Oliveira até a confluência com a Rua Leão Veloso e a Rua Manoel Casado de Melo até a confluência com a Rua Costa Rego;

**X** - a inexistência ou má consolidação das centralidades;

**XI** - a crescente obstrução visual dos elementos naturais da paisagem urbana e dos conjuntos de interesse cultural.

**Art. 12** - São objetivos estratégicos para a promoção do desenvolvimento urbano:

**I** - a consolidação do Município como polo turístico, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda mediante o estabelecimento de condições para o estreitamento das relações entre:

**a)** as fontes de conhecimento científico, as de informação e as de capacitação tecnológica;

**b)** as empresas de serviços especializados, os clientes e os fornecedores destas;

**c)** as empresas de serviços especializados e os segmentos do mercado de mão-de-obra qualificada.

**II** - a criação de condições para a instalação de indústrias leves de alta tecnologia, para a especialização industrial dos setores tradicionais e para a integração do setor industrial com as áreas industriais dos municípios vizinhos;

**III** - a expansão do sistema viário e sua integração com o da região, de modo a viabilizar a sua participação na estruturação do desenvolvimento econômico, da ordenação, da ocupação e do uso do solo;

**IV** - a melhoria das ligações viárias com os municípios vizinhos;

**V** - a melhoria do sistema de transporte coletivo, mediante a criação de condições para a implantação de rede multimodal, integrando os sistemas de capacidade baixa, média e alta;

**VI** - o controle do adensamento habitacional, segundo as condições geológicas e a capacidade da infraestrutura urbana das diversas áreas;

**VII** - a regularização fundiária, a melhoria das moradias e a urbanização das vilas e favelas, inclusive por meio de programas que possibilitem sua verticalização;

**VIII** - o aumento da oferta de moradias de interesse social;

**IX** - o controle da ocupação das áreas de risco geológico potencial;

**X** - o aumento da área verde;

**XI** - o controle das condições de instalação das diversas atividades urbanas e de grandes empreendimentos, minimizando as repercussões negativas;

**XII** - a criação de condições para preservar a paisagem urbana e manter o patrimônio cultural;

**XIII** - a valorização urbanística do centro, visando a resgatar a sua habitabilidade e a sociabilidade do local;

**XIV** - a criação de condições para a preservação do caráter histórico-cultural da área central;

**XV** - a criação de condições para a formação e a consolidação de centralidades;

**XVI** - a preservação e a manutenção dos marcos urbanos de valor histórico, artístico e cultural;

**XVII** - o aumento dos recursos municipais a serem destinados ao desenvolvimento urbano;

**XVIII** - a participação popular na gestão do município;

**XIX** - a adequação da estrutura administrativa ao processo de implementação desta Lei e à aplicação das normas urbanísticas, de acordo com Lei específica;

**XX** - a promoção da integração das comunidades e da complementaridade dos investimentos, tanto na prestação de serviços quanto na execução de obras de interesse comum;

**XXI** - o apoio à instalação e à consolidação de atividades produtivas, inclusive industriais;

**XXII** - a promoção da criação de uma coordenação de assuntos de viação urbana, com a função de estudar, planejar, propor e supervisionar problemas urbanos e que tenham também relação com outros municípios da região.

**Art. 13** - As políticas públicas setoriais a serem implementadas devem ser orientadas para a realização dos objetivos estratégicos de desenvolvimento urbano estabelecidos nesta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA**

**Art. 14** - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em Lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

**I** - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal dos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

**II** - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

**III** - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

**Art. 15** - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e na Lei Orgânica do Município em vigor, compreendendo:

**I** - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e a sobrecarga dos investimentos coletivos;

**II** - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;

**III** - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do município;

**IV** - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do município;

**V** - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

**VI** - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

**VII** - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação do Mercado Popular (HMP), definidos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e X do artigo 95 desta Lei;

**VIII** - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo não-poluente e o desestímulo do uso do transporte individual;

**IX** - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória às áreas da cidade.

**Art. 16** - Para os fins estabelecidos no artigo 182, da Constituição Federal Brasileira, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, terrenos ou glebas totalmente desocupados, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, com base nos artigos 5º, 6.º, 7º, e 8º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único** - Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos nos artigos 333, 334 e 335 desta Lei, que disciplinam os instrumentos citados no “caput” deste artigo e estabelecem as áreas do município onde serão aplicados.

## TÍTULO II

### DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

#### CAPÍTULO I

#### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

##### SEÇÃO I

#### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**Art. 17** - É objetivo do Desenvolvimento Econômico e Social sintonizar o desenvolvimento econômico da Cidade e a sua polaridade com o centro agropecuário, polo turístico, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, à configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais.

**Parágrafo único** - Para alcançar o objetivo descrito no “caput” deste artigo, o município deverá se articular com os demais municípios da região e instâncias do governo estadual e federal.

**Art. 18** - São diretrizes do desenvolvimento econômico social:

**I** - o asseguramento de critérios de multiplicidade de usos no território do município, visando estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte, a

reduzir a capacidade ociosa da infraestrutura urbana e a contribuir para a diminuição da necessidade de deslocamentos;

**II** - a instalação de centros de convenções, feiras de negócios, centro de exportações e incubadoras empresariais;

**III** - o incentivo ao desenvolvimento das atividades de turismo, integrando o município às cidades históricas, às do circuito das águas e do turismo ecológico;

**IV** - a regularização e a manutenção das atividades de indústria, comércio e serviços já instalados, definindo os critérios para tanto;

**V** - a delimitação de áreas com características ou potencialidades para aglomeração de atividades econômicas que visem à exportação;

**VI** - a priorização de planos, programas e projetos que visem à geração de empregos e de renda;

**VII** - a desconcentração das atividades econômicas no município;

**VIII** - a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação empresarial para mediação e resolução dos problemas de natureza municipal;

**IX** - o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal e estadual, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse da cidade e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

**X** - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

**XI** - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

**XII** - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

**XIII** - a atração de investimentos produtivos nos setores de alto valor agregado, gerando condições para a criação de um parque tecnológico avançado;

**XIV** - a implementação de uma política de turismo histórico-cultural, ecológico, esportivo, religioso, negócio, científico, saúde, lazer e eventos;

**XV** - a integração do município no processo de desenvolvimento econômico da região e do Estado de Alagoas;

**XVI** - a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente natural, a partir da implementação dos princípios do desenvolvimento sustentável.

**Art. 19** - São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico e social:

**I** - criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

**II** - modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;

**III** - manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais das comunidades para as subprefeituras;

**IV** - investir em infraestrutura urbana de forma a minimizar e corrigir as deseconomias de aglomeração presentes no município;

**V** - implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais equitativa das empresas no território urbano, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

**VI** - investir em infraestrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;

**VII** - estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

**VIII** - propor e apoiar todas as iniciativas que contribuam para a eliminação da guerra fiscal;

**IX** - incrementar o comércio e as exportações em âmbito municipal;

**X** - propiciar incentivos ao turismo histórico-cultural, ecológico, esportivo, religioso, negócios, científico, saúde, eventos e lazer;

**XI** - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações.

## **SEÇÃO II**

### **DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 20** - Com o objetivo de apoiar o desenvolvimento rural, são definidas as seguintes diretrizes:

**I** - criação de mecanismos que visem à comercialização direta do produto para o consumidor;

**II** - consolidação dos parcelamentos nas áreas de interesse agrícola, com lotes superiores a 01 ha, estará sujeito à política de fomento, mediante redução de tributos;

**III** - incentivo à produção de alimentos de baixo custo e de animais de consumo e ciclos de vida curta;

**IV** - estimulação às pequenas propriedades, que se harmonizem com o ambiente natural;

**V** - manter parcerias com o Ministério da Agricultura, bem como com tantos outros que apoiam a Política de Desenvolvimento Rural neste país: ONGs nacionais e internacionais e iniciativa privada.

**Art. 21** - São ações estratégicas do Desenvolvimento Rural:

**I** - criação de um departamento de assistência técnica e extensão rural municipal com profissionais habilitados;

**II** - criação de projetos municipais de assentamentos;

**III** - implementação de uma política municipal de crédito fundiário;

**IV** - implementação de agroindústria;

**V** - construção do CEASA;

**VI** - criação de cooperativas;

- VII** - recuperação de estradas vicinais;
- VIII** - incentivo ao produtor da agricultura familiar;
- IX** - criação do sistema de comercialização municipal;
- X** - aquisição de máquinas e implementos agrícolas para dar suporte aos pequenos produtores e agricultores familiares;
- XI** - formação de um banco de sementes para dar suporte aos pequenos produtores e agricultores familiares;
- XII** - implementação de projetos para reflorestamento e preservação de mananciais nas comunidades e propriedades rurais;
- XIII** - formação de consórcios com os municípios circunvizinhos com o propósito de implementar a produção, comercialização e beneficiamento dos produtos agropecuários;
- XIV** - incentivo aos projetos agroecológicos e a produção de origem orgânica;
- XV** - viabilização de uma empresa de pesquisa agropecuária municipal;
- XVI** - financiamento de projetos de pesquisa agropecuária;
- XVII** - capacitação dos profissionais técnicos para a gestão de projetos de pesquisa agropecuária;
- XVIII** - aquisição de uma área demonstrativa de 10 (dez) ha para a implantação da empresa de pesquisa agropecuária do município.

### **SEÇÃO III**

#### **DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO**

**Art. 22** - São objetivos da política de turismo:

- I** - proporcionar, de forma sustentável, o desenvolvimento do turismo municipal, enquanto atividade socioeconômica, de efeitos multiplicadores de grande magnitude e de lazer, utilizando-se o patrimônio natural e cultural contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população local e dos visitantes;
- II** - dotar o município de União dos Palmares de toda infraestrutura e segurança necessárias, visando-se à inserção do mesmo na rota nacional e internacional do turismo;
- III** - sustentar fluxos turísticos elevados e constantes;
- IV** - consolidar a cidade de União dos Palmares como polo turístico, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;
- V** - realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;
- VI** - estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região;
- VII** - criar mecanismos para aumentar e manter o índice de permanência do turista no município.

**Art. 23** - São diretrizes relativas à política de turismo:

**I** - o aumento da participação do município de União dos Palmares no movimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;

**II** - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no município;

**III** - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no município;

**IV** - a garantia da oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informação ao turista;

**V** - a consolidação da política municipal de turismo dar-se-á por meio do Conselho Municipal de Turismo, conforme a Lei Municipal Nº 907/99, de 25 de outubro de 1999 e com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Turístico, conforme a Lei Nº 906/99 de 25 de outubro de 1999;

**VI** - o fortalecimento da colaboração dos governos federal e estadual, visando-se a consolidação do desenvolvimento do Turismo Municipal;

**VII** - a viabilização de parcerias junto às instituições não governamentais ao setor privado e demais instituições, buscando e otimizando recursos e dando eficiência as ações turísticas;

**VIII** - o fortalecimento da integração com o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, autarquia que tem como área de competência a promoção, divulgação e o apoio à comercialização dos produtos, serviços e destinos turísticos do País, no exterior;

**IX** - o ordenamento, incentivação e fiscalização do desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

**X** - incentivar, com redução de impostos municipais, os proprietários que mantiverem seus prédios históricos com as fachadas originais;

**XI** - garantir, por intermédio de Lei Municipal específica, parcerias entre o poder público e privado, visando-se a preservação de praças e logradouros;

**XII** - articular com o Ministério da Cultura a implantação de uma sede da Fundação Cultural Palmares, em União dos Palmares;

**XIII** - estabelecer a garantia de subvenções públicas a entidades que contribuírem com o desenvolvimento do turismo e a cultura municipal;

**XIV** - incentivar a atividade artístico-cultural de capoeira nas unidades escolares, tendo como referência, para inclusão de tal atividade, as disciplinas de Cultura Palmarina e Educação Física.

**Art. 24** - São ações estratégicas para o turismo:

**I** - apoiar e criar incentivos ao turismo histórico-cultural, lazer, ecológico, desportivo, religioso, negócios, saúde e eventos em âmbito municipal;

**II** - desenvolver planos, programas e projetos de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: histórico-cultural, lazer, ecológico, desportivo, religioso, negócios, saúde e eventos;

**III** - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

**IV** - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

**V** - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

**VI** - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

**VII** - produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município;

**VIII** - instalar postos de informação turística nos moldes internacionais;

**IX** - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

**X** - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações da Cidade;

**XI** - participar de eventos de cunho científico regionais, estaduais, nacionais e internacionais de interesse do turismo;

**XII** - elaborar o Plano Municipal de Turismo;

**XIII** - rever a Lei do Fundo Municipal de Turismo;

**XIV** - implantar sistema permanente de animação turístico-cultural e de lazer, orientando a população para a prática de atividades em espaços livres e maximizando a utilização turística e recreativa dos recursos naturais, físicos, humanos e tecnológicos disponíveis;

**XV** - apoiar e promover o desenvolvimento das artes, das tradições populares, das folclóricas e das artesanais;

**XVI** - conservar os atrativos de propriedade pública: a prefeitura é responsável pela preservação e manutenção do patrimônio cultural e natural de sua propriedade;

**XVII** - promover incentivos fiscais: o município pode conceder incentivo econômico e isenções fiscais às empresas que estejam ligadas diretamente ao setor turístico, ou que se estabeleçam nas áreas urbanas e rurais e aos proprietários de edificações com valor histórico-cultural com vistas à preservação;

**XVIII** - adequar o turismo à legislação que como atividade econômica gera um fluxo de visitação que demanda produtos e serviços, essas relações criam obrigações e direitos que exigem normas reguladoras, as quais devem ser criadas em consonância com as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e do Estatuto da Cidade;

**XIX** - incentivar ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo;

**XX** - dedicar empenho para que os empreendimentos e os serviços turísticos se revistam de boa qualidade;

**XXI** - viabilizar condições para melhoria dos recursos turísticos, mediante estímulos às iniciativas afins, estabelecendo critérios de caracterização das atividades de turismo em âmbito municipal;

**XXII** - incentivar a adequação dos passeios públicos às normas de acessibilidade, a partir da eliminação de irregularidades e obstáculos à mobilidade urbana;

**XXIII** - promover o desenvolvimento do valor cultural do Centro Histórico mediante um projeto de revitalização, cuja descrição do perímetro do revelado centro inclua as Ruas Domingos de Pino, Hermínia Guimarães e Praça Basiliano Sarmiento em sua totalidade. Segue em parte, incluindo a Rua Correia de Oliveira até a confluência com a Rua Leão Veloso e a Rua Manoel Casado de Melo até a confluência com a Rua Costa Rego, com as seguintes obras de edificações:

a) calçada permeando a descrição do perímetro;

b) estudo, planejamento e utilização da paisagem como complemento do projeto de revitalização, incluindo a implantação de praças e jardins, com uma iluminação que ostente beleza, emitindo luz e irradiando claridade satisfatória ao ambiente, bem como entronizar bustos de vultos históricos palmarinos e de expressão nacional.

**XXIV** - elaborar a legislação específica para o tombamento dos prédios de valor histórico cultural;

**XXV** - destinar áreas dotadas de infraestrutura para a transferência do mercado público municipal e feira livre, visando à desobstrução e valorização do centro histórico;

**XXVI** - utilizar o prédio onde atualmente funciona o Mercado Público Municipal para a implantação de um teatro municipal;

**XXVII** - elaborar projeto de restauração e revitalização para o atrativo cultural descrito acima;

**XXVIII** - execução do projeto de revitalização do centro histórico e restauração de edificações com valor histórico cultural, a médio ou longo prazo, mediante fontes de recursos para constituição do fundo municipal de turismo que são:

a) dotação orçamentária;

b) doações de pessoas físicas e jurídicas;

c) recursos provenientes de fontes nacionais e internacionais;

d) arrecadação pela cessão de espaço público, cedido para eventos em geral;

e) venda de publicações turísticas editadas pelo poder público;

f) rendimentos provenientes de aplicação de recursos financeiros;

g) recursos provenientes de campanhas com renda revertida para o Fundo Municipal de Turismo.

**XXIX** - elaborar projeto de revitalização das ruas atualmente denominadas: Travessa do Mercado I e Travessa do Mercado II, a fim de transformar pequenos prédios de comercialização de alimentos em lojinhas de artesanato, culinária típica, oficinas culturais e atividades de suporte ao turismo e fortalecimento da cultura local de um modo geral;

**XXX** - revitalizar a Casa de Jorge de Lima, onde funciona a Biblioteca Pública Municipal;

**XXXI** - catalogar os bairros e povoados que formam o potencial turístico, de modo a fortalecer e apoiar o desenvolvimento turístico e econômico dessas localidades;

**XXXII** - denominar as ruas da cidade, ainda sem identificação, preferencialmente, com nomes que retratem a História da Liberdade;

**XXXIII** - promover meios para possibilitar uma integração com a Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, a fim de agilizar o projeto de reativação de trens,

envolvendo o trecho Maceió - Rocha Cavalcante, visando-se à dinamização do turismo de União dos Palmares;

**XXXIV** - destinar uma área dotada de infraestrutura para a implantação de um aeroporto de médio porte;

**XXXV** - apoiar o projeto em execução do Parque Memorial Quilombo dos Palmares localizado na Serra da Barriga, o qual se apresentará como espaço público e cenográfico que aglutinará em um mesmo local geográfico: a história, a antropologia e a sociologia do Quilombo dos Palmares;

**XXXVI** - elaborar projeto de sustentação turística para a área próxima ao Parque Memorial Quilombo dos Palmares que contemple infraestrutura hoteleira, restaurantes, pontos comerciais, artesanato, exposições, além de instalações que possibilitem o desenvolvimento de pesquisas culturais, na perspectiva de resgatar a história do Quilombo dos Palmares, mediante parcerias entre a União e o Estado;

**XXXVII** - destinar uma área para a implantação de uma brinquedoteca, visando-se proporcionar à população infantil, infanto-juvenil bem como as famílias, o lazer, o entretenimento e o conhecimento científico;

**XXXVIII** - restaurar, reabrir e apoiar a manutenção do prédio e acervo particular do Museu Maria Mariá;

**XXXIX** - apoiar o funcionamento da Casa de Cultura Palmarina;

**XL** - melhorar o acesso à Serra da Barriga e ao Parque Memorial Quilombo dos Palmares;

**XLI** - fortalecer e apoiar a cultura da cerâmica artesanal do Muquém nas presentes e futuras gerações, além de agregar outros serviços na comunidade, como estabelecimentos comerciais de comidas típicas, com vistas ao desenvolvimento econômico, social e turístico na localidade;

**XLII** - articular a transferência do Instituto Zumbi dos Palmares para o Município de União dos Palmares;

**XLIII** - elaborar e divulgar o calendário anual dos eventos do Município;

**XLIV** - capacitar recursos humanos ligados direta e indiretamente ao turismo;

**XLV** - fortalecer no currículo escolar a disciplina Cultura Palmarina, focando as potencialidades turísticas do Município;

**XLVI** - destinar área para a construção de um Centro de Convenções;

**XLVII** - integrar as ações do Conselho de Turismo e do Conselho Municipal da Cidade, relativos aos objetivos e as diretrizes desta Lei;

**XLVIII** - incentivar o artesanato, dentre outros mecanismos, a aquisição de pontos comerciais em Maceió para a venda e divulgação do artesanato local.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA**

#### **SEÇÃO I**

### **DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA**

**Art. 25** - O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo as suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que a Cidade oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

**Art. 26** - As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

**Art. 27** - As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

**Art. 28** - As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da cidade pelos que nela vivem.

**Art. 29** - A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades, é pressuposto das diversas políticas sociais.

**Parágrafo único** - A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, nas subprefeituras, na execução e prestação dos serviços.

**Art. 30** - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades das comunidades e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

**Art. 31** - Os objetivos, as diretrizes e as ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 32** - As diversas secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com a participação da sociedade civil.

## **SEÇÃO II**

### **DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA**

**Art. 33** - São diretrizes no campo do trabalho, emprego e renda:

- I** - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II** - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III** - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;

das existentes;

**IV** - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento

**V** - a descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão.

**Art. 34** - São ações estratégicas no campo do trabalho, emprego e renda:

**I** - estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;

**II** - oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social;

**III** - criar um Centro de Desenvolvimento Solidário para planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais;

**IV** - organizar o mercado de trabalho local;

**V** - realizar programas descentralizados de geração de emprego e renda, localizados em comunidades com alto índice de desemprego;

**VI** - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada, como eixos da sustentabilidade;

**VII** - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

**VIII** - desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;

**IX** - desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;

**X** - desenvolver programas de incentivo à instalação de hortas comunitárias com a integração a outros programas municipais, como o de merenda escolar;

**XI** - programa de incentivo à produção utilizando matérias-primas locais, como fibra de bananeira, bambu, argila, madeira, titara, papel reciclado, dentre outras;

**XII** - programas de geração de trabalho e renda com apoio às tarefas de reciclagem do lixo urbano e aproveitamento de resíduos inorgânicos, como garrafas PET, dentre outros;

**XIII** - programa de qualificação da mão-de-obra local, incluindo:

**a)** desenvolvimento de núcleos de capacitação baseados nas vocações profissionais e produtivos locais;

**b)** implementação de cursos de capacitação profissional para população de baixa renda;

**c)** apoiar a organização e capacitação permanente do setor informal para a fabricação de produtos tradicionais e apoio na sua comercialização.

**XIV** - implementar a oficina de Ciências e Artes de União dos Palmares;

**XV** - transferir o SINE - Sistema Nacional de Emprego para o centro da cidade, uma vez que o mesmo encontra-se instalado em local de risco e considerado distante de outros equipamentos sociais;

**XVI** - apoiar programas de inserção social.

### **SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO**

**Art. 35** - São objetivos da Educação do Município de União dos Palmares:

**I** - implementar no município uma política educacional unitária, construída democraticamente, comprometida com as metas de erradicação da pobreza no Município, no Estado, no Brasil e no mundo por meio de ações municipais decisivas e das cooperações nacional e internacional, “como um imperativo ético, social, político e econômico da humanidade” - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura - UNESCO;

**II** - organizar a educação do município, pautando-se na Lei Federal Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município;

**III** - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

**IV** - promover o desenvolvimento de um conceito integrado de educação que permita aos indivíduos adaptar-se a um ambiente social, econômico e cultural em rápida transformação e continuar a aprender ao longo de toda a vida, conscientizando-os de que é preciso aprender também a ser, a fazer, a aprender e a viver em comunidade;

**V** - criar uma educação cujo conteúdo e métodos estejam ajustados às realidades sociais e culturais dos indivíduos, sua herança linguística e seu potencial endógeno, no que diz respeito a habilidades e práticas, bem como os valores que escoram a sua sociedade, figurando como elementos centrais dessa educação, para que ela conquiste a aprovação convicta das populações às quais se destina;

**VI** - proporcionar meios para o desenvolvimento de uma educação moderna, motivo pelo qual é essencial reforçar o Ensino de Ciências desde a Educação Infantil, o que constitui uma pré-condição para a autonomia de cada indivíduo numa sociedade globalizada;

**VII** - desenvolver serviços de educação básica acessíveis a todos, inclusive aos mais pobres, adultos analfabetos, crianças fora do sistema escolar - que estejam no trabalho, nas ruas ou como refugiados - mediante uma estratégia que envolva tanto o sistema de educação formal como as alternativas oferecidas pelo setor informal, tornando-se um campo que seja livre de todas as formas de exclusão e de discriminação;

**VIII** - mobilizar as modernas tecnologias de informação e de comunicações para todos, uma vez que o potencial dessas tecnologias tem de ser explorado de modo que não seja só a ampliar o alcance da educação básica, particularmente, na direção dos grupos excluídos e desassistidos, como a realçar e aperfeiçoar o ensino em sala de aula;

**IX** - substituir estruturas educacionais custosas, rígidas e culturalmente alienadoras por sistemas de distribuição que sejam mais flexíveis, mais diversificados e ao alcance de todos, sem qualquer sacrifício na qualidade;

**X** - assegurar, de modo particular, que a qualidade da educação básica seja melhorada, proporcionando a todos, constantemente, novas oportunidades de

autorrealização e emancipação, considerando que a educação de qualidade é uma poderosa arma com a qual se pode combater a pobreza e, fator de alavancagem do capital humano para o crescimento futuro;

**XI** - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme o artigo 12 da Lei Federal, Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município.

**Art. 36** - São diretrizes no campo da educação:

**I** - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

**II** - a democratização da gestão da educação, através da abolição de paradigmas de decisões centralizadas e autoritárias;

**III** - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;

**IV** - garantir o apoio ao cumprimento das metas e objetivos do Programa Educação para Todos de responsabilidade da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura - UNESCO, porque a educação ajuda a melhorar a segurança, a saúde, a prosperidade e o equilíbrio ecológico no mundo, da mesma maneira como incentiva o progresso social, econômico e cultural, a tolerância e a cooperação internacional, bem como constitui o alicerce essencial para a construção da paz e desenvolvimento sustentáveis;

**V** - redefinir as necessidades educacionais do município, particularmente no que diz respeito ao conteúdo educacional que reflita a diversidade cultural e que corresponda às necessidades específicas da sociedade;

**VI** - manter parceria com o Ministério da Educação - MEC, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, Conselho Nacional de Educação - CNE, Sistema de Informações dos Conselhos Municipais de Educação - SICME, Conselho Nacional de Secretarias da Educação - CONSED, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, entre outros;

**VII** - manter o regime de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como decorrência do prescrito pela Constituição Federal (art. 211) e pela LDB (art. 8º), substituindo-se a cultura da municipalização dos encargos e da centralização das decisões, inspiradas em práticas clientelistas e hierarquizadas por uma competente ação federativa garantidora da unidade na diversidade e no compartilhamento das responsabilidades;

**VIII** - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento da educação no município;

**IX** - estabelecer parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a fim de conseguir a inclusão do Município no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANAFOR;

**X** - formar parcerias com cooperantes nacionais e internacionais, serviços nacionais de aprendizagem o chamado Sistema S, assim como ONGs, sindicatos, fundações e universidades comprometidos com a questão das diferenças sociais, para que o nível de escolaridade atinja pelo menos os padrões mínimos desejáveis;

**XI** - criar espaços para deliberação conjunta entre as diversas instâncias envolvidas no processo de colaboração, em nível federal, estadual e municipal, garantido a efetiva participação da sociedade;

**XII** - assegurar autonomia pedagógica às unidades escolares com a participação da comunidade escolar, democratizando a sua gestão em consonância com a Lei Federal N° 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 37** - São ações estratégicas no campo da educação:

**I** - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

**a)** realizar um censo educacional no município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

**b)** criar comissão permanente de atendimento à demanda junto à Secretaria Municipal de Educação;

**c)** estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

**d)** manter o apoio e acompanhar programas sociais de incentivo ao acesso e permanência na escola;

**e)** manter, ampliar e acompanhar o programa de transporte escolar com o apoio da União e do Estado;

**f)** disponibilizar as escolas municipais, aos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras secretarias;

**g)** ampliar o Programa de Alimentação Escolar, visando atender as necessidades nutricionais do educando em qualidade e quantidade, com o apoio do Estado e da União;

**h)** promover a escolarização da merenda escolar, visando-se suplementar a dieta nutricional do alunado com uma melhor qualidade, estimulando a economia local na zona urbana e rural;

**i)** promover, em colaboração com a União e o Estado, programas sociais que associem renda mínima a ações socioeducativas para famílias economicamente carentes;

**j)** ampliar o programa de material didático-escolar, se necessário, em colaboração com a União e o Estado;

**l)** implantar o programa de assistência à saúde, se necessário, em colaboração com a União e o Estado;

**m)** assegurar a prática de atividades esportivas e artísticas em todas as unidades escolares, se necessário, em colaboração com a União e o Estado; e quando estas não dispuserem de ambiente próprio para as atividades afins, fundamentar-se-ão no princípio da Inter complementariedade, isto é, em colaboração mediante espaços cedidos por outros órgãos públicos ou privados.

**II** - relativas à democratização da gestão da educação:

**a)** proporcionar o fortalecimento efetivo da autonomia municipal educacional, institucionalizando o processo de planejamento que assegure maior qualidade e eficácia à gestão da educação municipal;

**b)** a gestão da Educação Municipal tem por base o diagnóstico da respectiva situação histórica, demográfica, administrativa, educacional e econômico-financeira do Município, tendo como culminância a organização do Sistema Municipal de Ensino;

**c)** a organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em decorrência de serem os Municípios entes políticos autônomos da Federação Brasileira;

**d)** o processo de organização do Sistema Municipal de Ensino será consolidado conforme a Lei Federal N° 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Orgânica do Município e o Parecer CNE/CEB N° 05/97;

**§ 1º** A efetiva concretização da autonomia municipal na área da educação dar-se-á com as correspondentes liberdades e responsabilidades, no que concerne:

**I** - análise e alteração da Lei Orgânica do Município;

**II** - elaboração do projeto de Lei do Sistema Municipal de Ensino;

**III** - consolidação do funcionamento do Conselho Municipal de Educação;

**IV** - reorganização do órgão educacional-administrativo - a Secretaria Municipal de Educação;

**V** - a comunicação sobre a decisão tomada à Secretaria de Educação do Estado e ao Conselho Estadual de Educação.

**e)** destinar, exclusivamente, o espaço físico do Conselho Municipal de Educação às suas especificidades, dotando-o de uma infraestrutura capaz de atender às suas necessidades no âmbito de suas competências; bem como os suportes técnicos e administrativos essenciais ao seu funcionamento, será responsabilidade direta da Secretaria Municipal de Educação;

**f)** promover o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, mediante a Lei Municipal N° 1010/2003, de 29 de dezembro de 2003 e pelo Decreto N° 001/2004 de 10 e fevereiro de 2004;

**g)** elaborar o Plano Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, representações da sociedade civil, que não estejam inseridos no conselho em tela, e outras esferas de governo;

**h)** realizar a Conferência Municipal de Educação;

**i)** implementar mecanismos de fiscalização e controle que assegurem o rigoroso cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal;

**§ 2º** O cumprimento do artigo em menção diz respeito à aplicação dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§ 3º** Que nesses mecanismos estejam o demonstrativo de gastos elaborado pelo poder executivo e apreciado pelo legislativo com o auxílio do tribunal de contas respectivo.

**§ 4º** Que os valores correspondentes a cada uma das alíneas do Art. 70 da Lei Federal N° 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sejam discriminados.

**j)** orientar e proporcionar meios para a elaboração da proposta pedagógica em todas as unidades escolares, expressando sua realidade e legitimada pelo exercício de sua construção coletiva;

**l)** instituir o Conselho Escolar Deliberativo em todas as unidades escolares e incentivar a troca de experiências entre diferentes comunidades do Município;

**m)** elaborar o Estatuto do Conselho Escolar;

**n)** rever o Regimento Escolar;

**o)** incentivar a auto-organização dos estudantes por meio de participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios estudantis e outras formas de organização;

**p)** descentralizar recursos financeiros e orçamentários para as escolas, a partir de critérios e objetivos.

**III** - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da educação:

**a)** reorganizar o tempo escolar nos 9 (nove) anos do ensino fundamental, com início a partir dos 6 (seis) anos de idade;

**b)** redirecionar as ações para o foco principal da Educação - a escola, a sala de aula, o aluno - às condições atuais relativas às novas políticas públicas nacionais para a educação;

**§ 5º** - O redirecionamento das ações em tela exige nova postura da administração pública para redirecionar suas ações, abandonando a ênfase burocrática e de controle, para orientar e apoiar as escolas no sentido de:

**I** - oferecer às escolas as condições necessárias para que possam alcançar o seu objetivo fundamental de oferecer ensino de boa qualidade;

**II** - utilizar o embasamento teórico-científico para a consolidação em tela, das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental definido na resolução CEB/CNE N° 2/98, princípios norteadores da prática pedagógica com o objetivo de alcançar tal qualidade.

**c)** promover, progressivamente, a nucleação às escolas unidocentes ou multisseriadas da zona rural, de modo a reduzir os custos e melhorar a qualidade do ensino, utilizando-se, entre outros recursos, o uso do transporte escolar com apoio da União e do Estado;

**d)** assegurar 20 (vinte) horas semanais de aula no diurno e eliminar a existência nas escolas de mais de 03 (três) turnos por dia, (02 diurnos e 01 noturno);

**e)** assegurar a elevação do nível de desempenho dos alunos, utilizando o sistema de avaliação que será elaborado e desenvolvido pelo município, com a institucionalização do Sistema Municipal de Ensino;

**f)** implantar novos planos de carreira para o magistério, com piso salarial compatível com os recursos do orçamento participativo na educação, conforme Legislação Federal em vigor;

**g)** implantar, gradativamente, jornada de trabalho integral, de preferência cumprida em uma única escola destinando entre 20% a 25% da carga horária dos

professores para preparação de aulas, planejamentos, avaliações e reuniões pedagógicas, as quais serão realizadas no ambiente escolar;

**h)** mapear os professores de nível médio em exercício, sem habilitação de nível superior para o magistério;

**§ 6º** - Gradativamente, assegurar-se-á a esses professores habilitação superior em licenciaturas plenas, inclusive nas modalidades de educação especial e de jovens e adultos.

**§ 7º** - A consolidação da habilitação superior em epígrafe dar-se-á em colaboração com a União, Estados e Municípios.

**§ 8º** - Os procedimentos descritos acima consolidam as exigências da Lei Nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, se possível, por meio de programas de educação a distância ou programas de educação presencial, a curto prazo.

**i)** implantar programas de formação continuada permanente para os profissionais de Educação, obedecendo a um planejamento a partir da proposta das equipes docentes e das próprias instituições escolares para atender às suas necessidades, dificuldades e peculiaridades, em colaboração com a União, Estado, Municípios e a própria Instituição Escolar, mediante os recursos que lhe são destinados;

**j)** viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores, inclusive, de educadores populares;

**l)** incluir nos cursos de formação profissional de nível médio e superior conhecimento sobre a educação especial;

**m)** proporcionar, mediante concurso público, o ingresso de novos docentes no Sistema Municipal de Ensino, admitindo, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, conforme a Lei Federal Nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; considerando como perspectivas o referido ingresso consolidar-se, exclusivamente, mediante a formação em licenciaturas de graduação plena a partir da emissão da Legislação Federal;

**n)** desenhar o novo Estatuto do Magistério.

**IV** - relativas a todos os níveis de ensino:

**a)** promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;

**b)** assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;

**c)** incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

**d)** instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;

**e)** fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;

**f)** trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.

**Art. 38** - São objetivos relativos à Educação Infantil:

**I** - promover a educação e cuidado da criança de zero a seis anos de idade, culminando no seu desenvolvimento integral, considerando os seus aspectos físico-psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

**II** - estabelecer de fato e de direito, no Município, a Educação Infantil, respeitando que na distribuição de competências referentes à mesma, tanto a Constituição Federal quanto a LDB são explícitas na corresponsabilidade das três esferas de Governo: Município, Estado e União e da família, garantindo a aplicação além de outros recursos municipais, os 10% dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, não vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, até que outra Legislação Federal ulterior entre em vigor;

**III** - garantir o direito consubstanciado no artigo 208, IV da Constituição Federal, cujo inciso enfatiza a garantia do “atendimento” em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**IV** - integrar efetivamente as instituições de Educação Infantil ao Sistema Municipal de Ensino - SME por meio de autorização e credenciamento destas, pelo Conselho Municipal de Educação;

**V** - fortalecer as relações entre as instituições de Educação Infantil e as famílias e/ou responsáveis pelas crianças de 0 a 6 anos matriculadas nestas instituições;

**VI** - garantir o acesso de crianças com necessidades educacionais especiais nas instituições de Educação Infantil, salvo nos casos excepcionais;

**VII** - garantir recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento da Educação Infantil, com parceria da União e do Estado;

**VIII** - expandir o atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos de idade, visando alcançar as metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação e pelos Planos Estadual e Municipal, mediante a parceria com a União e o Estado;

**IX** - assegurar a qualidade do atendimento em instituições de Educação Infantil (creches, entidades equivalentes e pré-escolas);

**X** - garantir a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos da realidade da Educação Infantil no Município para orientar e definir Políticas Públicas para a área;

**XI** - garantir espaços físicos, equipamentos, brinquedos e materiais adequados nas Instituições de Educação Infantil, considerando as necessidades educacionais especiais e a diversidade cultural;

**XII** - ampliar a merenda escolar para as crianças que frequentam as Instituições de Educação Infantil, mediante a colaboração da União e do Estado;

**XIII** - garantir que todas as Instituições de Educação infantil elaborem, implementem e avaliem suas propostas pedagógicas, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais, assim como as necessidades educacionais especiais e as diversidades culturais;

**XIV** - assegurar a participação dos professores no processo de elaboração, implementação e avaliação das propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil;

**XV** - assegurar a valorização dos professores de Educação Infantil, promovendo sua participação em Programas de Formação Inicial para professores

em exercício, garantindo, na rede pública municipal, a inclusão nos planos de cargos e salários do magistério;

**XVI** - garantir, nos programas de formação continuada para professores de Educação Infantil, os conhecimentos específicos da área de Educação Especial necessários para a inclusão nas instituições de Educação Infantil, de alunos com necessidades educacionais especiais;

**XVII** - garantir a valorização dos funcionários não-docentes que atuam na Educação Infantil;

**XVIII** - assegurar a elaboração e/ou adequação dos planos de educação municipal em consonância com a legislação vigente;

**XIX** - fortalecer parcerias para assegurar, nas instituições de Educação Infantil, o atendimento integral à criança, considerando seus aspectos físico-psicológico, afetivo, cognitivo, linguístico, sociocultural, bem como nas dimensões lúdica, artística e imaginária.

**Art. 39** - São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

**I** - ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade, conforme Lei Federal N° 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**II** - ampliar o atendimento a crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade em creches das administrações direta e conveniadas;

**III** - incluir e regulamentar os Centros de Educação Infantil - CEIs nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei Federal N° 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em outros instrumentos legais de proteção à infância;

**IV** - vincular os CEIs administrativa e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação;

**V** - implantar Centros de Educação Infantil - CEIs, abrangendo os bairros: Roberto Correia de Araújo, Sagrada Família, Santa Maria Madalena, Padre Donald, Santa Fé e o Distrito de Rocha Cavalcante; e ampliação, restauração e adequação do Jardim Infantil Maria Leal Feitosa (central), com a colaboração da União e do Estado, atendendo aos padrões de infraestrutura estabelecidos, considerando também o Decreto N° 5.296, de 2 de dezembro de 2004, no que diz respeito à adequação do espaço físico para o atendimento de crianças com necessidades educacionais especiais;

**VI** - implantar creches nos bairros mais carentes e populosos do Município;

**a)** que a implantação em menção atenda aos padrões mínimos de infraestrutura para o seu funcionamento adequado;

**b)** que sejam respeitadas as diversidades regionais e que assegurem o atendimento das características da distinta faixa etária e das necessidades do processo educativo em todos os aspectos;

**c)** que seja considerado também o decreto n° 5296, de 02 de dezembro de 2004, no que diz respeito à adequação do espaço físico para o atendimento de crianças com necessidades educacionais especiais.

**VII** - somente autorizar construção e funcionamento de Centros de Educação Infantil - CEIs, públicos ou privados, que atendam aos requisitos de infraestrutura.

**VIII** - realizar estudos sobre o custo da Educação Infantil com base nos parâmetros de qualidade, com vistas a melhorar a eficiência e garantir a generalização da qualidade do atendimento no âmbito municipal;

**IX** - Construir políticas municipais da Educação Infantil, envolvendo a formação de equipes técnicas;

**X** - desenvolver ações de apoio técnico à elaboração e à implementação dos Planos Municipais de Educação, com atenção especial ao capítulo de Educação Infantil;

**XI** - estabelecer no município sistemas de acompanhamento, controle e supervisão das instituições públicas privadas de Educação Infantil;

**XII** - incentivar o desenvolvimento de ações inclusivas nas instituições de Educação Infantil;

**XIII** - estabelecer parcerias com órgãos governamentais e não - governamentais;

**XIV** - elaborar e implementar programas municipais para fortalecer as funções diferenciadas das instituições e das famílias, no que diz respeito à educação e ao cuidado das crianças de 0 a 6 anos, com a colaboração da União e do Estado;

**XV** - apoiar a inclusão da Educação Infantil - creche (0 a 3 anos) e pré-escola (4 a 6 anos) - no sistema de financiamento da Educação Básica, quando a responsabilidade orçamentária da União será consolidada, também para a manutenção e a continuidade do atendimento às crianças de 0 a 6 anos;

**XVI** - apoiar tecnicamente momentos de formação para as famílias e as comunidades escolares, oportunizando o acompanhamento de seus filhos com a colaboração da União e do Estado;

**XVII** - assegurar material pedagógico adequando à Educação Infantil, atendendo aos padrões mínimos exigidos, mediante a colaboração da União e do Estado;

**XVIII** - adotar, progressivamente, o tempo integral na Educação Infantil;

**XIX** - assegurar formulação dos projetos pedagógicos pelas instituições de Educação Infantil;

**XX** - realizar estudos, pesquisas, simpósios, seminários e encontros, tendo em vista o avanço e a atualização de conhecimentos na área;

**XXI** - articular a Educação Infantil com o Ensino Fundamental, de forma que se evite o impacto da passagem de um período para o outro, em respeito às culturas infantis e garantindo uma polícia de temporalidade da infância;

**XXII** - assegurar às instituições de Educação Infantil a divulgação de iniciativas inovadoras, que levem ao avanço na produção de conhecimentos teóricos na área da educação Infantil, sobre a infância e a prática pedagógica;

**XXIII** - admitir, somente, novos profissionais na Educação Infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em cursos específicos de nível superior.

**Art. 40** - São ações estratégicas para o Ensino fundamental:

**I** - implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;

**II** - promover a articulação das escolas de Ensino Fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos, de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária;

**III** - diminuir progressivamente um turno nas escolas municipais que funcionam em 04 turnos, ampliando o tempo de permanência das crianças na escola;

**IV** - promover a construção de escolas nos bairros mais populosos do Município;

**V** - proporcionar às escolas, que dispõem de áreas livres, ampliação de salas de aula;

**VI** - adequar as escolas para inclusão de portadores de necessidades educacionais especiais;

**VII** - reformar e restaurar as escolas municipais da zona urbana e rural.

**Art. 41** - São ações estratégicas para Educação de Jovens e Adultos:

**I** - promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

**II** - ampliar a oferta de vagas em Suplência I e II;

**III** - apoiar as iniciativas que permanecerem sob o comando de organizações comunitárias;

**IV** - implantar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;

**V** - promover esforços para ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;

**VI** - apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

**VII** - promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltadas a Jovens e Adultos, de modo a ampliar o atendimento de suas necessidades no campo educacional.

**Art. 42** - São ações estratégicas para a Educação Especial:

**I** - promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

**II** - capacitar os profissionais da Educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

**III** - implantar Centros de Atenção visando ao apoio psicopedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

**Art. 43** - São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

**I** - promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação às demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

**II** - criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;

**III** - criar supletivo profissionalizante;

**IV** - promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes na Cidade, com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

**Art. 44** - São ações estratégicas para Educação do Campo:

**I** - construir e implementar escolas do campo na perspectiva dos educandos estudarem para viverem no campo;

**II** - inverter a lógica de que se estuda para sair do campo e sim, se preparar para enfrentar os problemas ali existentes;

**III** - construir e implementar escolas do campo pensando e fazendo as escolas desde o projeto educativo dos sujeitos do campo, tendo o cuidado de não projetar para elas o que sua materialidade própria não permite; trazer para dentro das escolas as matrizes pedagógicas ligadas às práticas sociais; combinar estudo com trabalho, com cultura, com organização coletiva, com postura de transformar o mundo..., prestando atenção às tarefas de formação específica do tempo e do espaço escolar; pensar essas escolas desde o seu lugar e os seus sujeitos, dialogando sempre com a realidade mais ampla e com as grandes questões da educação, da humanidade;

**IV** - pensar as escolas do campo na perspectiva de serem mais do que escolas, porque com uma identidade própria, mas vinculadas a processos de formação bem mais amplos, que nem começam nem terminam nelas mesmas e que também ajudam na tarefa grandiosa de fazer a terra ser mais do que terra...;

**V** - identificar a educação do campo pela valorização da tarefa específica das educadoras e educadores;

**VI** - implantar escola Casa Familiar Rural – CFR, visando-se atender aos filhos dos agricultores e familiares nas suas necessidades de formação no seu meio rural, com a educação agrícola e a formação integral, a partir de um trabalho de levantamento de necessidades do meio em epígrafe, práticas direcionadas para o desenvolvimento rural socialmente justo, econômica e ecologicamente sustentável, contribuindo assim, para a redução do êxodo rural;

**VII** - Implementar programas de formação para todas as educadoras e educadores do campo, de nível médio e superior, por meio de convênios e parcerias entre secretarias, universidades, movimentos sociais e organização do campo;

**VIII** - melhorar as condições infraestruturas das escolas, definindo e promovendo o alcance de padrões mínimos de funcionamento, incluindo: estrutura física adequada, biblioteca, laboratório de informática e recursos pedagógicos;

**IX** - considerar os interesses e necessidades do campo, podendo utilizar a pedagogia da alternância como metodologia para o desenvolvimento das práticas e da pesquisa em educação do campo.

**Art. 45** - São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:

**I** - implantar, gradativamente, o Ensino Médio conforme o art. 11, V da Lei Federal N° 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de suas áreas de competências e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

**II** - manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de curso de nível superior, voltados à vocação socioeconômico da região;

**III** - promover uma maior integração entre os governos estadual e federal, visando-se a aquisição da estrutura física da antiga Colônia Penal Santa Fé e destiná-la à implantação de um Centro de Educação Superior;

**IV** - elaborar projeto arquitetônico e encaminhar ao Governo Federal, formalizando o pleito da necessidade urgente da implantação da Educação Superior gratuita, a qual atenderá ao Município de União dos Palmares, bem como aos municípios da Região.

#### **SEÇÃO IV DA SAÚDE**

**Art. 46** - São Objetivos da Saúde:

**I** - garantir uma vida saudável à população mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**II** - garantir a relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalizando o controle; devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado;

**III** - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

**IV** - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

**Art. 47** - São diretrizes da Saúde:

**I** - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

**a)** promover a implementação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

**b)** desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

**c)** ampliar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;

**d)** dotar o Município de uma infraestrutura em saúde compatível com a demanda turística.

**II** - a aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

**III** - a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

**IV** - a implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:

**a)** reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

**b)** reestruturar o atendimento pré-hospitalar;

**c)** equilibrar a oferta de leitos hospitalares, utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes.

**V** - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;

**VI** - a implementação da Vigilância à Saúde no Município de União dos Palmares, incorporando a vigilância sanitária, a epidemiológica, a ambiental e a saúde do trabalhador;

**Parágrafo único** - Todos os assuntos relacionados com a inspeção e fiscalização sanitária municipal serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei; reguladas, quando necessário, por decreto e respeitadas a Legislação Federal e Estadual, bem como a Lei Municipal nº 022/2006, de 19 de setembro de 2006, que dispõe sobre a Instituição do Código de Saúde do Município de União dos Palmares.

**VII** - a implementação e a regulamentação dos conselhos gestores distritais e locais de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município;

**VIII** - a implementação do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

**IX** - o apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;

**X** - a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

**a)** implementação da gestão plena municipal do sistema de saúde;

**b)** manter e incentivar o desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

**c)** a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

**Art. 48** - São ações estratégicas no campo da Saúde:

**I** - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

**II** - habilitar intensivamente o Município para a melhoria da gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com ou sem fins lucrativos;

**III** - promover no Município a ampliação do Cartão Nacional de Saúde;

**IV** - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

**V** - conceder autonomia administrativa e de organização às unidades de serviço de saúde do Município, respeitados os compromissos já acordados entre os níveis de gestão;

**VI** - manter a efetivação na área da saúde, o planejamento descentralizado, nos níveis regional e distrital, com foco nas necessidades de saúde da população local;

**VII** - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

**VIII** - ampliar, estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;

**IX** - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

**X** - promover ações para os portadores de necessidades especiais, nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

**XI** - promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

**XII** - implantar serviços de referência voltados ao combate à violência sexual e doméstica;

**XIII** - ampliar a promoção da reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;

**XIV** - promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município e de alta complexidade;

**XV** - promover a melhoria de ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

**XVI** - promover a melhoria da saúde ambiental da cidade, no âmbito do controle da qualidade da água, do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

**XVII** - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;

**XVIII** - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

**XIX** - promover campanha de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

**XX** - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demandas, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em centros de saúde, policlínicas, hospitais gerais, prontos-socorros e hospitais especializados;

**XXI** - garantir, por meio do sistema de transporte urbano, condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;

**XXII** - estimular a instalação de equipamentos comunitários de saúde com atendimento básico de urgência, nas áreas de expansão urbana municipal:

**a)** destinar uma área para construção de um hospital público regional, com Centro de Hemodiálise, Urgência e Emergência, na extensão de expansão urbana municipal SUL;

**b)** destinar uma área para construção de um Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, para realizar atendimento de psiquiatria, psicologia e de serviço social, além de oficinas terapêuticas com equipe multidisciplinar, na extensão de expansão urbana municipal SUL;

**c)** destinar uma área para a implantação de um banco de sangue, cuja finalidade será coletar, analisar e distribuir sangue para as unidades hospitalares de União dos Palmares e região;

**d)** dotar os equipamentos comunitários de saúde - de médicos nas diversificadas especializações, pessoal paramédico capacitado e ambulâncias equipadas, com a colaboração da União e do Estado.

**XXIII** - implantação de um Centro de Controle de pragas Urbanas, com uma equipe técnica devidamente habilitada, para o seu monitoramento e controle no perímetro urbano, em especial no manejo integrado de controle da *Musca Doméstica* (Moscas);

**XXIV** - criação do Centro de Controle de Zoonoses do Município de União dos Palmares.

## **SEÇÃO V**

### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 49** - São Objetivos da Assistência Social:

**I** - promover a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, garantindo-lhes padrões básicos de vida, produzindo a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

**II** - propiciar mecanismos que garantam o amparo às crianças e adolescentes carentes;

**III** - garantir a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**IV** - promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**V** - fortalecer a integração entre as Secretarias Municipais de Ação Social, Educação, Esporte e Saúde, visando-se contribuir com o processo de erradicação da pobreza extrema no Município;

**VI** - garantir apoio aos grupos da população de risco social e pessoal.

**Art. 50** - São diretrizes da Assistência Social:

**I** - a vinculação da Política de Assistência Social da cidade de União dos Palmares ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - Lei nº 8.742/93, de 07 de setembro de 1993;

**II** - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa nas regiões administrativas do Município, conforme determina a Lei Orgânica do Município de União dos Palmares, em vigor;

**III** - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;

**IV** - a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

**V** - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

**VI** - a garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

**VII** - o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;

**VIII** - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

**IX** - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

**X** - a garantia da prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e à formação de organizações representativas de seus interesses;

**XI** - a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

**XII** - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescente e jovem; direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

**XIII** - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

**XIV** - o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

**XV** - a garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;

**XVI** - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

**Art. 51** - São ações estratégicas da Assistência Social:

**I** - implantar serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária;

**II** - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas, com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

**III** - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

**IV** - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

**Art. 52** - São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

**I** - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Grande Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

**II** - implementar a gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - FUMCAD, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

**III** - implementar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

**IV** - realizar a Conferência Municipal de Assistência Social.

**Art. 53** - São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

**I** - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

**II** - implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

**III** - implantar, gradativamente, unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sociofamiliar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

**IV** - realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

**Art. 54** - São ações estratégicas relativas aos idosos:

**I** - instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

**II** - estender aos que necessitam os benefícios da Assistência Social, vinculados às outras áreas de ação governamental;

**III** - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade, nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

**IV** - implantar unidades de atendimento aos idosos em todas as Subprefeituras, bem como, salas de atendimento em Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.

**Art. 55** - São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

**I** - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

**II** - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais, no âmbito da Assistência Social.

**Art. 56** - São ações estratégicas relativas à população em situação de rua:

**I** - promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

**II** - implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;

**III** - promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

**IV** - promover o acesso da pessoa em situação de rua, que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social, a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

**Art. 57** - São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

**I** - implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

**II** - criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados às mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

## **SEÇÃO VI DA CULTURA**

**Art. 58** - São objetivos no campo da Cultura:

**I** - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de União dos Palmares, o que significa:

**a)** universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

b) garantir, a todos, os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

**II** - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

**III** - construir políticas públicas de cultura e contribuir para a constituição de esfera pública da cultura com a participação da sociedade;

**IV** - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

**V** - apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

**VI** - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

**VII** - reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

**VIII** - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade, através das escolas de samba, blocos carnavalescos e outras manifestações.

**Art. 59** - São diretrizes no campo de Cultura:

**I** - a integração da população, especialmente das comunidades mais carentes da Cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;

**II** - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

**III** - a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

**IV** - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade da cidade de União dos Palmares;

**V** - o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura, da paz e de uma sociedade solidária;

**VI** - a criação de estímulo a processo de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

**Art. 60** - São ações estratégicas no campo da cultura:

**I** - Criar o Conselho Municipal de Cultura, através da Lei Municipal, considerando que é um órgão coletivo, com participação do poder público e da sociedade civil que colabora na elaboração, execução e fiscalização da política cultural do governo municipal, repousando no princípio constitucional da transparência e democratização da gestão cultural, constituindo-se em uma instância permanente de intervenção da sociedade civil na política cultural, com as seguintes atribuições:

a) definição das diretrizes da Política Cultural;

b) fiscalização das atividades da Secretaria Municipal de Cultura;

c) fiscalização das atividades de entidades culturais conveniadas;

d) administração de um fundo de cultura;  
e) elaboração de normas e diretrizes de financiamento de projetos;  
f) elaboração de normas e diretrizes para convênios culturais;  
g) elaboração de normas para os debates, consultas públicas e audiências.

**II** - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

**III** - realizar a Conferência Municipal de Cultura, envolvendo todos os segmentos culturais da cidade de União dos Palmares;

**IV** - garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;

**V** - estimar a ocupação cultural dos espaços públicos da cidade;

**VI** - recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da cidade, como teatros, centros culturais, bibliotecas, casas de cultura, centro de terceira idade, museus, entre outros;

**VII** - construir nas comunidades a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;

**VIII** - implantar unidades culturais nas comunidades menos providas de recursos;

**IX** - utilizar os equipamentos municipais - teatro, bibliotecas, centros culturais e casas de cultura - como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;

**X** - promover, de modo descentralizado, a realização de mostras de cinema, teatro e músicas;

**XI** - ampliar o número de biblioteca da rede municipal e implantar sistemas de atualização permanente de seus acervos, através de informatização;

**XII** - descentralizar apresentações dos corpos estáveis do teatro municipal, que será implantado;

**XIII** - criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;

**XIV** - formar e ampliar, gradativamente, público teatral através de acesso e encenações do repertório municipal;

**XV** - inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;

**XVI** - informar e orientar a população sobre o Patrimônio Histórico - Arqueológico - Ecológico - Paisagístico da República Federativa do Brasil;

**XVII** - revitalizar prédios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;

**XVIII** - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do município;

**XIX** - trabalhar em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

**XX** - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;

**XXI** - estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados nos distritos do município;

**XXII** - criar o Fundo Municipal de Cultura, através da lei municipal;

**XXIII** - propiciar meios para aquisição de um veículo para dar suporte as ações culturais;

**XXIV** - articular junto às agências de turismo a possibilidade da inclusão de União dos Palmares no roteiro cultural de Alagoas;

**XXV** - destinar uma área para construção de um centro de convenções;

**XXVI** - destinar uma área para a implantação de um cinema;

**XXVII** - promover a capacitação dos funcionários da Secretaria Municipal de Cultura, principalmente os guias turísticos, no tocante à questão do atendimento, bem como a conversação, ofertando cursos de idiomas;

**XXVIII** - criar o arquivo público municipal.

## **SEÇÃO VII DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO**

**Art. 61** - São objetivos no campo de Esporte, Lazer e Recreação:

**I** - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

**II** - incentivar o lazer como forma de promoção social;

**III** - proporcionar à comunidade eventos de caráter esportivo em diferentes modalidades, propiciando desenvolvimento e equilíbrio socioemocional e contribuindo de maneira objetiva para a valorização da estética e do lazer;

**IV** - manter, em funcionamento pleno, as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

**V** - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhorias da qualidade de vida;

**VI** - desenvolver as atividades de esportes, lazer e recreação em regime de colaboração com a União e o Estado.

**Art. 62** - São diretrizes do campo de Esporte, Lazer e Recreação:

**I** - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

**II** - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

**III** - a ampliação e otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidades de uso por 10% (dez por cento) da população;

**IV** - a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos, visando à ampliação da rede de equipamentos da administração direta e indireta;

**V** - a implantação de unidades esportivas em comunidades mais carentes;

**VI** - a implantação de um departamento de administração dos equipamentos na Secretaria Municipal do Esporte;

**VII** - a implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de inclusão social;

**VIII** - definir áreas para instalação de equipamentos urbanos e comunitários destinadas à prática de atividades esportivas, de lazer e recreação nos projetos de loteamentos e condomínios a serem aprovados no município;

**IX** - assegurar que os imóveis privados destinados à prática de esportes, recreação e lazer atendam a função social da propriedade.

**Art. 63** - São ações estratégicas no campo de Esporte, Lazer e Recreação:

**I** - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;

**II** - revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais, a saber, o Estádio Orlando Gomes de Barros e outros que venham a ser implantados;

**III** - criar, nas dependências dos equipamentos esportivos, ambientes que venham favorecer a organização institucional das mesmas;

**IV** - apoiar a Federação de Futebol de Salão amador local;

**V** - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das comunidades da cidade;

**VI** - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da cidade;

**VII** - construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de habitação de interesse social;

**VIII** - informatizar as unidades esportivas municipais;

**IX** - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;

**X** - criar o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer, através de Lei Municipal;

**XI** - revitalizar e assegurar o pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais;

**XII** - promover a integração com Clubes Esportivos Sociais, objetivando o fomento do esporte;

**XIII** - apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos, oferecendo apoio de corpo técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção de equipamentos;

**XIV** - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;

**XV** - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para as comunidades mais pobres, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

**XVI** - revitalizar e apoiar o pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais - CDMs e garantir sua administração pela comunidade;

**XVII** - transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantêm este uso há no mínimo 5 (cinco) anos;

**XVIII** - destinar áreas para construção de quadras esportivas nos povoados de Timbó, Muquém, bem como nos Bairros de Várzea Grande, Roberto Correia de Araújo, Sagrada Família, Santa Fé e Padre Donald, estendendo-se a ação em menção ao Distrito de Rocha Cavalcante;

**XIX** - destinar uma área para a construção de um centro poliesportivo na extensão de expansão urbana;

**XX** - implantar salão de jogos nas escolas Municipais;

**XXI** - criar programas para adoção de atletas em regime de parceria com empresas privadas;

**XXII** - destinar uma área para construção de uma quadra de areia;

**XXIII** - garantir, em regime de colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde, teste ergométrico para todos os educandos.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA SEGURANÇA URBANA**

**Art. 64** - São Objetivos da política de Segurança Urbana:

**I** - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

**II** - diminuir os índices de criminalidade do Município de União dos Palmares;

**III** - estabelecer política pública de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

**IV** - dotar o Poder Executivo Municipal de Recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;

**V** - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

**Art. 65** - São diretrizes da política de Segurança Urbana:

**I** - a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança, de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;

**II** - o estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência;

**III** - a execução de planos para controle e redução da violência local, por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

**IV** - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

**V** - a promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil de União dos Palmares;

**VI** - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

**VII** - a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;

**VIII** - o estímulo à autonomia da unidade da Guarda Civil;

**IX** - implantar Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, articulando ações preventivas à criminalidade com seus integrantes.

**Art. 66** - São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

**I** - criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais compostas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;

**II** - garantir a presença da Guarda Civil na área central e nos centros de bairros, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população;

**III** - implementar gradativamente a presença da Guarda Civil no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;

**IV** - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

**V** - aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal, visando adequá-lo às necessidades do Município;

**VI** - criar Conselho Interdisciplinar de Segurança Urbana no Município, coordenado pelo Secretário de Segurança Urbana, composto por representantes dos órgãos municipais e de todas as instâncias de governo relacionadas à área de segurança urbana, de representantes das subprefeituras e da sociedade civil;

**VII** - reciclar o efetivo da Guarda Civil Municipal, visando ao seu aprimoramento profissional;

**VIII** - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do município;

**IX** - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação por meio de convênios;

**X** - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

**XI** - estimular a promoção de convênios com o governo estadual para atualização, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

## **SEÇÃO IX**

### **DO ABASTECIMENTO**

**Art. 67** - São objetivos da Política de Abastecimento:

- I** - reduzir o preço dos alimentos comercializados na cidade;
- II** - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;
- III** - aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar, prestados pelo poder Público Municipal;
- IV** - racionalizar o sistema de abastecimento alimentar na cidade, por meio de integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;
- V** - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- VI** - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;
- VII** - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;
- VIII** - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;
- IX** - garantir a segurança alimentar da população.

**Art. 68** - São Diretrizes da política de Abastecimento:

- I** - interferir na cadeia de intermediação comercial, visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;
- II** - o apoio à comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa;
- III** - a implantação de mecanismos de comercialização de produtos de safra, a preço reduzido;
- IV** - a promoção de ofertas de alimentos em zonas de distribuição rarefeitas;
- V** - a promoção de entendimento com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;
- VI** - a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;
- VII** - o aparelhamento do setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência;
- VIII** - o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão de abastecimento alimentar;

**IX** - o estímulo à integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social;

**X** - a integração das ações dos órgãos envolvidos com o abastecimento alimentar na cidade de União dos Palmares;

**XI** - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

**Art. 69** - São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

**I** - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos a todas as comunidades;

**II** - viabilizar a instalação de hortas comunitárias e domiciliares;

**III** - implantar laboratórios de análise de alimentos comercializados em apoio à vigilância sanitária;

**IV** - promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;

**V** - Implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;

**VI** - promover a organização da feira livre localizada no centro de cidade, a curto prazo, envolvendo os procedimentos:

**a)** padronizar os boxes destinados à exposição e venda de mercadorias;

**b)** segmentar mercadologicamente, em caráter de urgência, a feira livre, isto é, organizá-la considerando as especificidades dos produtos;

**c)** transpor o segmento mercadológico de confecções e calçados da Av. Monsenhor Clóvis para uma área mais apropriada e dotada de uma infraestrutura capaz de atender às suas necessidades;

**d)** transpor os segmentos mercadológicos de hortifrutigranjeiros e demais segmentos do Centro Histórico, para uma área dotada de uma infraestrutura capaz de atender às suas necessidades;

**e)** desobstruir totalmente o Centro Histórico e adjacência;

**f)** realizar estudo técnico das áreas disponíveis à feira livre para determinar a setorização mercadológica;

**g)** incentivar a organização dos feirantes mediante implantação de uma associação;

**h)** cadastrar e controlar o número de feirantes na cidade;

**i)** estabelecer o horário para cargas e descargas de produtos hortifrutigranjeiros e tubérculos;

**j)** estabelecer o horário de início e término da feira;

**l)** desenvolver as atividades mercadológicas de sábado a sábado;

**m)** dotar a área da feira livre de segurança municipal;

**n)** destinar à feira livre uma unidade móvel de saúde;

**o)** implantar um serviço de som na feira livre, a fim de facilitar a comunicação entre os órgãos da Prefeitura Municipal e outros que se fizerem necessários;

p) - estabelecer um local específico para bicicleta, carro de mão, moto, veículo e animais, permitindo apenas aos carros de mão o direito de circular pela feira acompanhando os consumidores;

q) propiciar mecanismos para funcionar na CAGEAL, o mini CEASA;

r) organizar, uniformizar e oferecer treinamentos aos trabalhadores mirins transportadores de feira;

s) abater os animais a partir das 17 h do dia anterior á feira.

**VII** - promover a organização da feira livre, localizada no centro da cidade, a médio e longo prazo, envolvendo os procedimentos:

a) destinar uma área dotada de uma infraestrutura capaz de atender ao processo de consolidação da transposição da feira livre, na extensão de expansão urbana municipal NORTE, em regime de colaboração com a União e o Estado;

b) destinar uma área para a construção do CEASA, na extensão de expansão urbana municipal NORTE, em regime de colaboração com a União e o Estado, bem como ONGs nacionais e internacionais.

**VIII** - desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar e conjuntos de habitação de interesse social;

**IX** - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos educandos da rede municipal de ensino;

**X** - Criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**Art. 70** - A política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

**Art. 71** - São objetivos da Política Ambiental:

**I** - implantar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, bem como a Lei Municipal Específica nº 1069 / 2006, de 09 de outubro de 2006, que dispõe sobre a Política Ambiental e Gestão dos Recursos Hídricos do Município de União dos Palmares e a Lei Municipal específica nº 1068/2006, de 04 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de União dos Palmares;

**II** - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

**III** - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

**IV** - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

**V** - ampliar as áreas integrantes do sistema de Áreas Verdes do Município;

**VI** - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

**VII** - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

**VIII** - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informação integrado;

**IX** - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

**X** - garantir a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

**XI** - garantir a preservação da fauna e flora integrantes dos corpos hídricos, como valores de uma ética ambiental e como forma de manutenção da atividade pesqueira e extrativista;

**XII** - assegurar a promoção da integração das políticas municipais de saneamento básico e de meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos;

**XIII** - implantar a Agenda 21 como estratégia de desenvolvimento sustentável.

**Art. 72** - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

**I** - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

**II** - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

**III** - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

**IV** - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

**V** - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

**VI** - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos da terra;

**VII** - o controle da poluição da água, do ar e da contaminação do solo e subsolo;

**VIII** - a definição de metas de redução da poluição;

**IX** - a implementação do controle de produção em circulação de produtos perigosos.

**Art. 73** - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

**I** - observar a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente;

**II** - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

**III** - fiscalizar e controlar os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

**IV** - definir programa para proteção do sítio histórico - Serra da Barriga, Patrimônio Histórico - Arqueológico - Ecológico - Paisagístico da República Federativa do Brasil;

**V** - controlar as fontes de poluição sonora;

**VI** - criar instrumentos para controlar o ruído difuso;

**VII** - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

**VIII** - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Mediação, considerando o estímulo a prosseguir com a frota de transporte coletivo e que utilizem tecnologia limpa em prol do Ar Limpo;

**IX** - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

## **SUBSEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES**

**Art. 74** - São objetivos da política de Áreas Verdes:

**I** - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitantes no Município;

**II** - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

**Art. 75** - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes.

**I** - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

**II** - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

**III** - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

**IV** - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

**V** - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores públicos e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

**VI** - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

**VII** - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como do uso de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

**VIII** - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

**Art. 76** - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:

**I** - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

**II** - implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;

**III** - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

**IV** - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações e importância ambiental regional;

**V** - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

**VI** - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;

**VII** - utilizar áreas remanescentes para a implantação de Parques e Praças;

**VIII** - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação de áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

**IX** - elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando, em cada distrito, as áreas do Sistema de Áreas Verdes.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 77** - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

**I** - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

**II** - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do rio Mundaú e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

**Art. 78** - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

**I** - a instituição e o aprimoramento de gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento

de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia Hidrográfica do rio Mundaú;

**II** - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

**III** - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia Hidrográfica do rio Mundaú, particularmente no Município de União dos Palmares;

**IV** - elaborar projetos de revitalização para os mananciais que compõem a Bacia Hidrográfica do Rio Mundaú, particularmente, os existentes no Município de União dos Palmares, tais como: Rio Mundaú, Canhoto, Seco, Sueca e Cana Brava e os riachos: Cabeça-de-Porco e Macacos;

**V** - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo à alteração de padrões do consumo;

**VI** - o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

**VII** - a difusão de políticas de conservação do uso da água;

**VIII** - a criação de instrumentos para permitir o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;

**IX** - a reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando a tendência de perda da capacidade de produção de água as APRMs, por meio de programas integrados de saneamento ambiental;

**X** - a priorização do Sistema de Abastecimento de Água do Rio Mundaú, para o seu melhor aproveitamento.

**Art. 79** - São ações estratégicas para os Recursos Hídricos:

**I** - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

**II** - desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;

**III** - implementar instrumentos de Avaliação Ambiental Estratégica para fins de avaliação, monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água;

**IV** - criar instrumento legal com exigências para o processo de regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares localizados em mananciais, prevendo mecanismos de punição pelo não-cumprimento das exigências, inclusive ao poder Público Municipal;

**V** - criar instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis.

**Parágrafo único** - As instalações para reuso da água deve compor sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas às exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais.

### SUBSEÇÃO III

## DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 80** - São objetivos para os serviços de Saneamento:

**I** - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capazes de atender às demandas geradas em seu território;

**II** - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

**III** - completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento nas atuais estações;

**IV** - incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;

**V** - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues, isto é, linha sinuosa no fundo de um vale pela qual correm as águas que o dividem e matas ciliares;

**VI** - reduzir a poluição afluyente aos corpos d'água através do controle de carga difusas;

**VII** - criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações.

**Art. 81** - São Diretrizes para Serviços de Saneamento:

**I** - o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgoto, mediante entendimento com a concessionária;

**II** - a redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgoto e demais poluentes nas redes de abastecimento;

**III** - o estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água em toda a cidade, mediante entendimento com a concessionária;

**IV** - a restrição do consumo supérfluo da água potável;

**V** - a racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais;

**VI** - o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgoto, para toda a Macrozona de Estruturação Urbana, mediante entendimento com a concessionária;

**VII** - o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamento isolados periféricos, mediante entendimento com a concessionária;

**VIII** - a formulação de política de controle e cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;

**IX** - a criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;

**X** - o estabelecimento de programas, articulando os diversos níveis de governo e concessionárias para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

**Art. 82** - São ações estratégicas para Serviços de Saneamento:

**I** - estabelecer metas de regularização no abastecimento em conjunto com a concessionária, em áreas sujeitas à contaminação;

**II** - elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso de água potável a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;

**III** - reduzir as perdas físicas, prioritariamente, nas áreas com vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração, particularmente nas periferias;

**IV** - priorizar a expansão dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos nos assentamentos localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Mundaú, destinada ao abastecimento da população do município de União dos Palmares;

**V** - priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos assentamentos isolados, situados nas áreas de proteção aos mananciais;

**VI** - priorizar o controle de cargas difusas nos mananciais constituintes da Bacia Hidrográfica do rio Mundaú a montante das áreas inundáveis ou com irregularidade no abastecimento de água, à jusante de hospital e cemitérios;

**VII** - garantir a inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Mundaú;

**VIII** - elaborar o cadastro de redes e instalações;

**IX** - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

**X** - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;

**XI** - promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município.

**Parágrafo único** - Os serviços de saneamento referidos neste artigo deverão ser executados diretamente pelo município.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA DRENAGEM URBANA**

**Art. 83** - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

**I** - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

**II** - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

**III** - interromper o processo de impermeabilização do solo;

**IV** - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

**V** - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

**Art. 84** - São Diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

**I** - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas da bacia do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

**II** - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

**III** - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como; parques lineares, áreas de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

**IV** - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de necessidades especiais, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

**V** - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como: controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulhos e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

**VI** - o estabelecimento de programas, articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

**Art. 85** - São ações estratégicas necessárias para o sistema de Drenagem Urbana:

**I** - elaborar e implantar o plano Diretor de Drenagem do Município de União dos Palmares - PDDMUP, integrado com o Plano Diretor de Macrodrenagem - PDM da Bacia Hidrográfica do rio Mundaú;

**II** - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente as várzeas, as faixas sanitárias e os fundos de vale;

**III** - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais (piscinões);

**IV** - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

**V** - implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem na Macrozona de Estruturação Urbana;

**VI** - introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;

**VII** - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

**VIII** - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

**IX** - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas, controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

**X** - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como:

faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

**XI** - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

**XII** - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

## **SUBSEÇÃO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 86** - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

**I** - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequadas de resíduos sólidos;

**II** - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

**III** - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;

**IV** - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

**V** - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

**VI** - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

**VII** - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

**VIII** - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

**IX** - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

**X** - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

**XI** - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

**XII** - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;

**XIII** - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

**Art. 87** - São diretrizes para a política de resíduos sólidos:

**I** - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

**II** - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;

**III** - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

**IV** - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como: metais, papéis e plásticos e a compostagem de resíduos orgânicos;

**V** - o desenvolvimento e alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;

**VI** - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

**VII** - a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;

**VIII** - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;

**IX** - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;

**X** - a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;

**XI** - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

**XII** - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;

**XIII** - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

**XIV** - a responsabilização civil do prestador de serviços, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

**XV** - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

**XVI** - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento;

**XVII** - a realização de um estudo imediato, no sentido de destinar áreas para a recepção dos resíduos sólidos provenientes da coleta urbana constituir-se-á dos seguintes procedimentos:

**a)** o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implantação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

**b)** o estudo dos impactos ambientais das áreas selecionadas;

**c)** o estudo dos impactos de vizinhança;

d) a implantação de infraestrutura básica nas áreas em tela, para consolidação do processo de inclusão social dos catadores de lixo, devidamente organizados em cooperativa.

**Art. 88** - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos;

**I** - elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

**II** - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;

**III** - institucionalizar a relação entre o poder público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

**IV** - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

**V** - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

**VI** - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos, em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;

**VII** - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

**VIII** - introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

**IX** - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente, em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

**X** - implantar Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) de lixo reciclável;

**XI** - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;

**XII** - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;

**XIII** - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

**XIV** - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;

**XV** - modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

## **SUBSEÇÃO VI DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- Art. 89** - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:
- I** - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;
  - II** - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.
- Art. 90** - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:
- I** - a garantia do abastecimento de energia para consumo;
  - II** - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;
  - III** - a redução do prazo de atendimento das demandas.
- Art. 91** - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:
- I** - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;
  - II** - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
  - III** - aprimorar os serviços de teleatendimento ao público;
  - IV** - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente, utilizados no sistema de iluminação pública;
  - V** - racionalizar o uso de energia em prédios públicos municipais e edifícios públicos;
  - VI** - criar programas para a efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
  - VII** - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
  - VIII** - elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;
  - IX** - auditar e monitorar, periodicamente, as concessionárias de distribuição de energia que atuam na cidade;
  - X** - criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

## **SEÇÃO II**

### **DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO**

- Art. 92** - São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:
- I** - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho, na cidade;

**II** - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

**III** - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

**IV** - estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;

**V** - estimular a mesclagem de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços, que apresentam saturação da infraestrutura viária;

**VI** - estimular a requalificação, com melhor aproveitamento da infraestrutura instalada, de áreas de urbanização consolidada, com condições urbanísticas de atrair investimentos imobiliários;

**VII** - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;

**VIII** - estimular a urbanização e qualificação de áreas de infraestrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;

~~**IX** - urbanizar, requalificar e regularizar o distrito de Rocha Cavalcante, favelas e loteamentos irregulares, visando sua integração nos diferentes bairros;~~

**IX** - urbanizar, requalificar e regularizar favelas e loteamentos irregulares, visando sua integração nos diferentes bairros; ([Redação dada pela Lei nº 1.389, de 2019](#))

**X** - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

**XI** - possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a reciclagem das edificações para novos usos;

**XII** - evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas da cidade, providas de serviços e infraestrutura urbana;

**XIII** - coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente;

**XIV** - coibir e rever a prática de construção e uso irregular das edificações, conforme Lei Ordinária nº 1063/06, de 13 de setembro de 2006, que institui o código de Obras e Edificações do município de União dos Palmares e implantar sistema eficaz de fiscalização.

**Art. 93** - São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:

**I** - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio,

serviços, preservação e reabilitação do patrimônio arquitetônico nas áreas subaproveitadas de urbanização consolidada;

**II** - o controle do adensamento construtivo em áreas com infraestrutura viária saturada ou em processo de saturação;

**III** - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;

**IV** - a promoção de regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais populares, garantindo acesso ao transporte coletivo e aos demais serviços e equipamentos públicos;

**V** - a criação de condições de novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização não consolidada ou precária;

**VI** - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infraestrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

**VII** - a garantia de aplicabilidade da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, após a sua revisão, considerando as condições ambientais, capacidade da infraestrutura, circulação e transporte coletivo;

**VIII** - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

**IX** - a revisão da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

**X** - a aplicabilidade da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, bem como as diretrizes previstas nesta Lei;

**XI** - a criação e manutenção de um sistema de informações georreferenciado, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo;

**XII** - o estabelecimento de parcerias com as universidades, órgãos do judiciário e sociedade, visando ampliar a participação da sociedade e a capacidade operacional do Executivo na implementação das diretrizes definidas nesta Lei;

**XIII** - o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica para a população de baixa renda com problemas de moradia;

**XIV** - o estabelecimento de parâmetros que facilitem a reciclagem das edificações para novos usos.

**Art. 94** - São ações estratégicas da Política de Urbanização e Uso do Solo:

~~**I** - rever, simplificar e consolidar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana;~~

**I** - rever, simplificar e consolidar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.465, de

11 de julho de 2017, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana; (Redação dada pela Lei nº 1.389, de 2019)

**II** - criar instrumentos urbanísticos para estimular a requalificação de imóveis e bairros protegidos pela legislação de bens culturais, adaptando-os para funções adequadas às suas características e preservando-os como elementos de referência para a população;

**III** - reurbanizar e requalificar avenidas, ruas e corredores de transporte coletivo, com prioridade, o itinerário englobando via Norte e via Sul, constituindo-se de ruas, avenidas e logradouros públicos, tais como: Rua Juvenal Mendonça, Abílio Gomes, Hermano Plech, Antônio Arecipo, Praça José Cardoso, Rua do Jatobá, Rua Joaquim Gomes de Araújo, Rua do Taquari, Rua Demócrito Gracindo, Bairro Santa Fé, Avenida Mons. Clóvis Duarte de Barros, Rua Edgar Sarmiento, Rua Presciliano Sarmiento, Praça Costa Rego, Avenida Antônio Gomes de Barros, Rua José Domarques, Praça da Alimentação, Rua Marechal Deodoro, Avenida João Lyra Filho, Avenida Padre Donald, BR 104, Bairro Santa Maria Madalena, Bairro Sagrada Família, Bairro Roberto Correia de Araújo, Rua José Hortêncio de Souza e Bairro Padre Donald;

**IV** - criar mecanismos para preservar a revitalização consolidada na orla ferroviária de União dos Palmares;

**V** - requalificar o Centro Histórico e seu entorno;

**VI** - desenvolver e consolidar um sistema de centros de bairro com a dinamização de serviços, cultura e infraestrutura;

**VII** - desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social;

**VIII** - desenvolver Planos Regionais para as Subprefeituras e, quando couber, articulá-los com as disposições relativas às áreas de mananciais, e com os Planos de Recuperação da Bacia Hidrográfica do rio Mundaú;

**IX** - elaborar e implementar o Programa Espaço Arte para urbanização de áreas remanescentes de desapropriação;

**X** - melhorar a qualidade e eficácia dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;

**XI** - implantar mobiliário urbano de qualidade em toda a Cidade;

**XII** - garantir a compatibilidade do uso do solo do entorno do aeroporto que será construído;

**XIII** - implementar o cadastro unificado de edificações e uso do solo;

**XIV** - estabelecer convênios com as universidades, órgãos de classe e associações profissionais, de modo a ampliar a capacidade operacional do Executivo para apoio ao controle do uso e ocupação do solo;

**XV** - desenvolver projeto de requalificação da área da Antiga Colônia Penal Santa Fé para permitir a preservação da área verde e dos prédios existentes e a implantação de novas atividades e usos, em especial, estabelecimento de educação, inclusive universidade pública, buscando formas de viabilizar o financiamento desta requalificação por meio da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

## **SUBSEÇÃO II**

## DA HABITAÇÃO

**Art. 95** - São objetivos da política de habitação do Município:

**I** - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição Federal;

**II** - garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística e evitando deseconomias para o Município;

**III** - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;

**IV** - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;

**V** - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social - HIS de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;

**VI** - estimular a produção de Habitação de Mercado Popular - HMP;

**VII** - garantir a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;

~~**VIII** - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;~~

**VIII** - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017; (Redação dada pela Lei nº 1.389, de 2019)

**IX** - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;

~~**X** - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social - HIS e habitação de renda média baixa, aqui denominada Habitação do Mercado Popular - HMP, especialmente na área central e nos espaços vazios da Cidade;~~

**X** - (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 1.389, de 2019)

**XI** - propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;

**XII** - contribuir para o fortalecimento e organização independente dos movimentos populares que lutam por moradia digna, pelo acesso à Cidade e pela garantia da função social da propriedade urbana;

**XIII** - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;

**XIV** - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social.

**Parágrafo único** - Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

**Art. 96** - São diretrizes para a Política Habitacional:

**I** - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

**II** - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infraestrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

**III** - o estímulo à participação e ao controle social na definição das políticas e prioridades da produção habitacional;

**IV** - a consolidação do Conselho Municipal de Habitação e demais instâncias de participação do setor como as Conferências Municipais de Habitação e o Orçamento Participativo;

**V** - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento, esportes, lazer e recreação;

**VI** - a utilização de partes dos recursos provenientes da valorização imobiliária em programas habitacionais de interesses sociais, nas áreas bem dotadas de infraestrutura e serviços urbanos;

**VII** - a promoção da regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantidos moradia digna às famílias de baixa renda;

**VIII** - a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;

**IX** - a requalificação e urbanização de áreas de favelas por meio de ações integradas com outros órgãos da Prefeitura, do Estado e do Governo Federal;

**X** - a garantia, nos programas habitacionais, de atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, através de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;

**XI** - a priorização, nos programas habitacionais coordenados pelo Município e financiados pela União, para atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;

**XII** - o impedimento da ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

**XIII** - o estabelecimento de parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

**XIV** - o estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como controle social sobre o processo produtivo e medida para o barateamento dos custos habitacionais e de infraestrutura, além da produção cooperativada;

**XV** - a otimização da infraestrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

**XVI** - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

**XVII** - o estímulo à realização de parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;

~~**XVIII** - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;~~

**XVIII** - (VETADO) [\(Redação dada pela Lei nº 1.389, de 2019\)](#)

**XIX** - a intervenção nas habitações coletivas de aluguel por meio de reciclagem e requalificação de prédios subutilizados;

**XX** - a promoção de serviços de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social dessa população;

**XXI** - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

**XXII** - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação, buscando otimizar e potencializar suas ações;

**XXIII** - a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

**XIV** - a promoção da captação e o gerenciamento de recursos governamentais de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais para os fins citados nesse capítulo;

**XXV** - a promoção do acesso à terra urbanizada para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social;

**XXVI** - a promoção, no caso de necessidade de remoção de áreas de risco ou de desadensamento, por necessidade de obra de urbanização, do atendimento

habitacional das famílias a serem removidas, preferencialmente na mesma região ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das famílias no processo de decisão.

§ 1º - Como melhoria das moradias, entende-se programas e projetos que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidades.

§ 2º - Como produção de novas moradias, entende-se a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais.

§ 3º - A Lei municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social.

**Art. 97** - São ações estratégicas da Política Habitacional:

**I** - realizar o diagnóstico das condições de moradias no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, coabitações e casas de cômodos, áreas que apresentem ocorrência de epidemias, áreas com alto índice de homicídios, áreas com solo contaminado, áreas de interesse para preservação habitacional ocupadas por moradia em bairros com carências de infraestrutura, serviços e equipamentos;

**II** - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

**III** - elaborar o Plano Municipal de Habitação com participação social e que considere:

a) o diagnóstico das condições de moradia no Município;

b) a articulação com os planos e programas de âmbito municipal;

c) a definição de metas de atendimentos da demanda de 2007 a 2016

d) a definição de diretrizes e a identificação de demandas por região, subsidiando a formulação dos planos regionais.

~~**IV** - elaborar e tornar público o Plano Municipal de Habitação no Diário Oficial do Estado, até 30 de abril de 2007;~~

**IV** - elaborar e tornar público o Plano Municipal de Habitação no Diário Oficial do Estado, até 31 de dezembro de 2019; (Redação dada pela Lei nº 1.389, de 2019)

**V** - buscar a integração dos três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesses Sociais no Município;

**VI** - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e à população em situação de rua;

~~**VII** - aplicar, nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, os instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, a concessão especial para~~

~~fim de moradia, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;~~

**VII** - aplicar, nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, os instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, a concessão especial para fim de moradia, previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017; [\(Redação dada pela Lei nº 1.389, de 2019\)](#)

**VIII** - divulgar, de forma acessível, a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais;

**IX** - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesses sociais, estabelecendo acordo de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

**X** - investir no sistema de fiscalização integrado, nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste Plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;

**XI** - reformar imóveis da Prefeitura destinados a programas de locação social;

**XII** - nas Operações Urbanas priorizar o atendimento habitacional às famílias de baixa renda, que venham a ser removidas em função das obras previstas no respectivo Programa de Intervenções, devendo, preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas operações, nas proximidades ou, na impossibilidade destas opções, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias;

**XIII** - apoiar a formação de técnicos na área de habitação, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;

**XIV** - implementar subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social, bem como criar instrumentos que possibilitem a inserção de todos os segmentos da população no mercado imobiliário;

**XV** - compatibilizar a legislação de Habitação de Interesse Social - HIS com as diretrizes estabelecidas neste Plano;

**XVI** - realizar, periodicamente, as Conferências Municipais de Habitação para definição da política municipal de habitação e para implantar o Conselho Municipal de Habitação, democrático e representativo, que administre os recursos destinados à moradia em União dos Palmares.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES**

**Art. 98** - São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

**I** - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

**II** - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

**III** - tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da Cidade;

**IV** - aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;

**V** - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

**VI** - reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;

**VII** - tornar o sistema de transporte coletivo, um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;

**VIII** - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente, nas áreas de urbanização incompleta, visando à sua estruturação e ligação interbairros;

**IX** - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidade especiais e crianças;

**X** - garantir a universalidade do transporte público;

**XI** - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de União dos Palmares, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

**XII** - reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, incluindo a implantação gradativa de transportes movidos à fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente;

**XIII** - ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte;

**XIV** - garantir e melhorar a ligação do Município de União dos Palmares com a Região, com o País e com o Exterior.

**Art. 99** - São diretrizes para a Política de Circulação Viária e de Transportes:

**I** - a articulação de todos os meios de transportes que operam no Município em uma rede única, de alcance municipal integrada, física e operacionalmente;

**II** - a priorização da circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;

**III** - A adequação da oferta de transporte à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e as diretrizes de uso e ocupação do solo contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento do centro e de bairros;

**IV** - a restrição do trânsito e passagem em áreas residenciais;

**V** - adotar soluções práticas para a segurança dos pedestres, tais como: implantação de semáforos, passarelas faixas para pedestres e monitoramento por guardas de trânsito nas travessias: Avenida Monsenhor Clóvis Duarte de Barros com as Ruas Coronel José Bezerra Montenegro, Miguel Palmeira, Praça Antenor Uchôa e Rua Tavares Bastos; Rua Tavares Bastos com a Rua Hermano Plech; Rua Hermano Plech com a Rua Abílio Gomes; Rua Abílio Gomes com as Ruas Juvenal Mendonça e Professor José Couto; Rua Juvenal Mendonça com a Br 104 e a Avenida João Lyra Filho; Avenida João Lyra Filho com a Avenida Antônio Gomes de Barros; Avenida Antônio Gomes de Barros com a Rua

Coronel José Bezerra Montenegro e Marechal Deodoro da Fonseca; Rua Marechal Deodoro da Fonseca com as Rua 15 de Novembro e Dr. Antônio Arecipo;

**VI** - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor;

**VII** - o incentivo ao uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;

**VIII** - a viabilidade econômica, financeira, jurídica e operacional da implantação de fonte alternativa de receita que onere os proprietários de veículos automotores privados que circulam na cidade, vinculadas à ampliação da rede de infraestrutura viária de interesse para o transporte coletivo;

**IX** - induzir uma política para qualificar o aeroporto de médio porte que será implantado no município, que se consubstancie num Plano Aeroportuário Nacional garantindo integração com os demais aeroportos do País, conforme a Lei Nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. (substitui o Código Brasileiro do Ar);

**X** - revitalizar o trecho de ferrovia Maceió x Rocha Cavalcante, mediante entendimento com a Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN.

**Art. 100** - São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

**I** - implantar Rede Integrada de Transporte Coletivo, integrando o Sistema Associativista de Transportes de União dos Palmares, estendendo-se à prestação de tais serviços também às comunidades rurais;

**II** - revitalizar as estradas vicinais;

**III** - implantar bilhete único com bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;

**IV** - implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

**V** - implantar prioridade operacional para a circulação dos ônibus nas horas de pico, Operação Via Livre nos corredores do viário estrutural que não tenham espaço disponível para a implantação de corredores segregados;

**VI** - implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;

**VII** - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

**VIII** - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;

**IX** - implantar gradativamente semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da Cidade, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;

**X** - regulamentar a circulação de ônibus fretados;

**XI** - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

**XII** - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

**XIII** - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

**XIV** - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;

**XV** - implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;

**XVI** - elaborar conjunto de leis de melhoramentos viários;

**XVII** - criar a legislação de polos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e à execução de obras que mitiguem impacto;

**XVIII** - promover discussões com vistas a compor um plano integrado de transporte aéreo e de superfície para o município de União dos Palmares;

**XIX** - criar o Conselho Gestor da Autoridade Aeroportuária no âmbito do Município, a longo prazo.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS PÚBLICAS**

**Art. 101** - São objetivos da política de Áreas Públicas:

**I** - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual projetada e com a infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

**II** - tornar obrigatória a elaboração de plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas de médio e grande porte, de forma a evitar a ocupação desordenada por vários equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;

**III** - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

**IV** - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;

**V** - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da cidade;

**VI** - criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

**Art. 102** - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

**I** - o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado o sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;

**II** - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo à Subprefeitura competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;

**III** - a complementação de política de ações de reintegração de posse, associada, quando pertinente, a programas habitacionais das áreas públicas que não cumprirem função social;

**IV** - a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;

**V** - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;

**VI** - a implantação de praças, principalmente, nos espaços vazios já destinados às mesmas e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;

**VII** - aplicabilidade da legislação de uso e ocupação do solo no tocante às áreas e prédios públicos, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;

**VIII** - a aplicabilidade da Lei Ordinária nº 1063/06, de 13 de setembro de 2006, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de União dos Palmares, no tocante à infraestrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas;

**Art. 103** - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

**I** - rever Lei Ordinária nº 1064/06, de 13 de setembro de 2006, que estabelece o Novo Código de Posturas do município de União dos Palmares, no prazo máximo de 06 (seis) meses após a publicação desta Lei e encaminhar Projeto de Lei com as devidas correções e adequações, uma vez que o Código de Posturas disciplina as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI;

**II** - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;

**III** - criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georreferenciadas;

**IV** - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo

em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em Lei;

**V** - criar conselho intersecretarial de áreas, edifícios e equipamentos públicos municipais compostos por técnicos das secretarias envolvidas e representantes das Subprefeituras e da comunidade para a fiscalização do uso desses bens públicos;

**VI** - aplicar o Código de Posturas regulamentando o uso de áreas públicas.

## **SUBSEÇÃO V DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

**Art. 104** - São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e cultural:

**I** - promover a proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de União dos Palmares;

**II** - conscientizar a população que é dever de todos e do Poder Público Municipal a proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural, para as presentes e futuras gerações;

**III** - garantir, de forma sistematizada e contínua, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do município.

**Art. 105** - São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

**I** - a implementação da gestão sistematizada do patrimônio histórico e cultural de União dos Palmares, integrada às políticas sociais e econômicas;

**II** - a elaboração de normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;

**III** - a revitalização de áreas degradadas, em especial a área central e garantir a preservação da revitalização consolidada na Orla Ferroviária de União dos Palmares;

**IV** - a preservação e a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;

**V** - a sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;

**VI** - o incentivo à fruição e ao uso público dos imóveis tombados;

**VII** - a criação de um sistema de informação do patrimônio histórico-cultural que inclua entre outros itens:

**a)** o mapeamento georreferenciado dos bens históricos e das manifestações culturais do município integrado ao cadastro multifinalitário;

**b)** o levantamento da história dos bairros, inclusive da história oral;

- c) a criação de banco de dados informatizado;
- d) a reestruturação do arquivo público municipal.

**VIII** - a elaboração do Plano Municipal de defesa, proteção e preservação do Patrimônio histórico e cultural do município de União dos Palmares, além de obedecer às normas e orientações do órgão federal de preservação cultural, deverá prever:

a) as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais relativos à gestão do patrimônio histórico e cultural;

b) as formas de articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, nacionais e internacionais responsáveis pela proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural, sediados ou não no município e com a sociedade organizada;

c) a revisão da composição e das atribuições das entidades vinculadas à proteção e preservação cultural, dentre outros o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de União dos Palmares - CONDEPHUP responsável pela proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do município;

d) os mecanismos para funcionamento dos instrumentos da política cultural como a Conferência Pública de Cultura e os Fóruns Temáticos de Cultura;

e) o planejamento dos espaços permanentes e temporários para exposições e apresentações da produção artístico-cultural;

f) as ações a serem implementadas em curto, médio e longo prazo para fortalecimento da identidade cultural e valorização do patrimônio histórico e cultural;

g) o planejamento da rede de atuação cultural, por bairro ou por unidade de gestão urbana descentralizada;

h) o planejamento do calendário de eventos culturais;

i) a identificação de parceiros para efetivação das medidas e ações propostas pelo Plano;

j) o inventário dos bens imóveis e móveis e dos bens imateriais do patrimônio histórico cultural, em complementação aos previstos nesta Lei;

l) os mecanismos para capacitação de agentes culturais.

**IX** - a criação do Fundo de Despesa do Patrimônio Histórico e Cultural de União dos Palmares, em conformidade com a Lei Ordinária Nº 1061/06, de 12 de julho de 2006, que dispõe sobre a proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município, cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de União dos Palmares;

**X** - a política de proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do município de União dos Palmares será consolidada mediante a Lei Ordinária Nº 1061/06, de 12 de julho de 2006, Lei Orgânica do Município em vigor, e desta Lei.

**Art. 106** - São ações estratégicas da Política do Patrimônio Histórico e Cultural:

**I** - assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;

**II** - elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;

**III** - incentivar a preservação do patrimônio histórico e cultural por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais;

**IV** - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico e cultural, visando à sua preservação e revitalização;

**V** - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental, arqueológico, especialmente do Patrimônio-Histórico-Arqueológico-Ecológico-Paisagístico da República Federativa do Brasil - o Sítio Serra da Barriga.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **DA PAISAGEM URBANA**

**Art. 107** - São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

**I** - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;

**II** - garantir a qualidade ambiental do espaço público;

**III** - garantir a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos públicos e privados, pelo cidadão;

**IV** - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

**V** - favorecer a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental urbano;

**VI** - disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em Lei.

**Art. 108** - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

**I** - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;

**II** - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio histórico cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos públicos e privados;

**III** - a garantia da participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;

**IV** - a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

**Art. 109** - São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:

**I** - elaborar normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

**II** - elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação

das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana;

**III** - criar novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

**IV** - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequada à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

**V** - estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nos eixos estruturais estabelecidos neste Plano;

**VI** - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;

**VII** - a aplicabilidade da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, após a sua revisão, e os Planos Regionais poderá estabelecer as áreas onde será permitida a instalação de publicidade exterior, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais de cada área;

**VIII** - a seleção da Árvore Símbolo de União dos Palmares, isto é, aquela que mais se identifica com a sua história, passará a fazer parte de forma intensiva da paisagem urbana, dentre as árvores nativas, eis algumas candidatas:

- a) Sucupira Preta (*Bowdichia virgiloides*);
- b) Palmeira Jussara;
- c) Mangueira;
- d) Ipê Roxo;
- e) Jatobá;
- f) Sucupira (*Pterodon emarginatus* - outubro);
- g) Paineira Vermelha (*Bombax ceiba*);
- h) Ipê Amarelo Grande (*Tabebuia serratifolia* - julho);
- i) Pau Ferro;
- j) Pau Falho;
- l) Visgueiro, entre outras.

**Parágrafo único** - Será elaborado um Projeto de Seleção para a Árvore Símbolo do Município, o qual se constituirá de objetivos, diretrizes e ações estratégicas, visando nortear todo o processo junto às unidades escolares do município, de diferentes níveis e categorias administrativas, conforme preconiza a Lei Federal Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**IX** - o resultado do processo de seleção será afixado nos locais estratégicos da Cidade, divulgando nos meios de comunicação, como: jornais, carro de som, rádio e faixas.

## SUBSEÇÃO VII

### DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

**Art. 110** - São objetivos da política de Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

**I** - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;

**II** - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;

**III** - coordenar e monitorar a utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;

**IV** - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

**V** - promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do solo, do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes não emissoras de radiação, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;

**VI** - estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como: abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia;

**VII** - garantir o investimento em infraestrutura;

**VIII** - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

**IX** - implantar e manter o Sistema de Informações Integrado de Infraestrutura Urbana;

**X** - coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes utilizadas pela cidade, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas.

**Art. 111** - São diretrizes para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

**I** - a garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;

**II** - a garantia da preservação do solo e do lençol freático, realizando as obras de manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;

**III** - a implantação por meio de galerias técnicas de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seu subsolo e espaço aéreo, priorizando as vias de maior concentração de redes de infraestrutura;

**IV** - a racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

**V** - a instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

**VI** - o estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos quanto aos seus

efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;

**VII** - a proibição da deposição de material radioativo no subsolo e a promoção de ações que visem preservar e descontaminar o subsolo.

## **SUBSEÇÃO VIII DA PAVIMENTAÇÃO**

**Art. 112** - São objetivos dos Programas de Pavimentação:

**I** - garantir acessibilidade a todos, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

**II** - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

**Art. 113** - São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

**I** - a adoção de modelos de gestão mais eficientes em conjunto com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infraestrutura das vias públicas;

**II** - a criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão da pavimentação;

**III** - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente.

**Art. 114** - São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

**I** - desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

**II** - relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas no artigo 126 desta Lei;

**III** - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;

**IV** - adotar nos programas de pavimentação de vias locais, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

## **SUBSEÇÃO IX DO SERVIÇO FUNERÁRIO**

**Art. 115** - São diretrizes relativas ao Serviço Funerário:

**I** - os cemitérios situados no âmbito do Município de União dos Palmares, assim como as empresas permissionárias do serviço funerário ficam sujeitos ao disposto nesta Lei e posteriormente na Lei Municipal específica que será elaborada em consonância com o Plano em epígrafe, 90 (noventa) dias após a sua aprovação;

**II** - o tratamento igualitário à população usuária do serviço funerário;

**III** - o controle do necrochorume, decorrente da decomposição da matéria orgânica humana, para evitar contaminação do nível d'água subterrâneo;

**IV** - a segurança e acessibilidade à população usuária do serviço funerário.

**V** - os cemitérios destinados a sepultamentos de corpos cadavéricos humanos, poderão ser:

- a) públicos, quando administrados pelo município;
- b) particulares, quando pertencentes à iniciativa privada.

**VI** - os cemitérios, velórios e fornos crematórios particulares, dependerão de permissão, na forma prevista nesta Lei;

§ 1º - Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados diretamente pelo município.

**VII** - somente as entidades de caráter assistencial e sem fins lucrativos, tais como: Associações Religiosas e Grêmios Assistenciais, Educacionais e Filantrópicos, poderão obter permissão para implantação de cemitérios particulares que atendam as condições previstas nos regulamentos aplicáveis, bem como aos seguintes requisitos:

- a) estarem legalmente constituídos há mais de 10 (dez) anos;
- b) estarem estabelecidos e exercerem efetiva atividade no Município de União dos Palmares;
- c) terem idoneidade financeira, a juízo da autoridade municipal competente para outorga da permissão;
- d) serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável inscrita no Registro Geral de Imóvel.

**VIII** - não se permitirá a instalação de cemitério em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais;

**IX** - não se permitirá, igualmente, a instalação de cemitérios particulares, cujas capacidades de implantação de sepulturas sejam em número inferior:

- a) cemitério tipo tradicional 10.000 (dez mil);
- b) cemitério tipo parque 20.000 (vinte mil);
- c) cemitério tipo vertical 3.000 (três mil).

§ 2º - Destinando-se o cemitério particular ao sepultamento exclusivo de membros da entidade que o implantou, deverá conter, no mínimo, 1/3 dos quantitativos acima fixados.

**X** - os permissionários para implantação de cemitérios do tipo tradicional, deverão, obrigatoriamente, destinar 10% (dez por cento) de suas sepulturas para sepultamento gratuito de indigentes encaminhados pelo Poder Público Municipal;

§ 3º - Essa destinação será permanente, procedendo-se à exumação dos cadáveres no prazo mínimo estabelecido, previsto para decomposição e esqueletização do cadáver de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade de sepulturas.

**XI** - nos cemitérios particulares de qualquer natureza, 30% (trinta por cento) das sepulturas serão obrigatoriamente reservadas para sepultamento rotativo;

§ 4º - As sepulturas de que trata o “caput” deste artigo não poderão ser, de modo algum, alienadas, devendo a exumação dos cadáveres ali sepultados respeitar o prazo determinado pela Legislação Sanitária.

§ 5º - o prazo previsto na Legislação Sanitária poderá ser prorrogado uma só vez, pelo período de seis meses.

**XII** - os cemitérios públicos e particulares, para sua implantação e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados nas leis e regulamentos municipais, notadamente as que referem ao urbanismo, à saúde e a higiene pública;

**XIII** - a administração dos cemitérios públicos e particulares e as prestadoras de serviços funerários obedecerão às normas e tarifas determinadas pela autoridade municipal competente;

**XIV** - nenhum cadáver será sepultado no cemitério sem que esteja acompanhado da guia de sepultamento ou Certidão de Óbito, emitida pelo Cartório competente;

**XV** - o sepultamento de cadáveres humanos será compulsório e é proibido fazê-lo fora da área de cemitério;

§ 6º - Nos casos de doação de cadáveres humanos às instituições culturais e científicas, ou naqueles em que por medidas legais as justifique, o sepultamento poderá ser adiado até que seja atendido o interesse público.

**XVI** - os prazos mínimos de permanência dos cadáveres nas sepulturas serão os determinados na Legislação Sanitária;

**XVII** - fica proibida a prorrogação desses prazos em quaisquer tipos de sepulturas, salvo os pedidos acompanhados de justificativa médico-legal e o disposto no § 5º do inciso XI deste artigo;

§ 7º - O prazo de prorrogação fica a critério da Secretaria de Saúde, não podendo ultrapassar o limite de 12 (doze) meses.

**XVIII** - fica o Poder Executivo autorizado a implantar no interior dos cemitérios públicos, forno incinerador de ossos;

§ 8º - O forno, de que trata o “caput” deste inciso, terá a finalidade principal de incinerar os restos mortais (ossos) que depois de vencido o prazo de permanência nas sepulturas, não forem procurados por familiares.

§ 9º - A administração municipal atenderá a solicitação de familiares que desejam incinerar restos mortais (ossos) dos seus parentes falecidos, pagando-se uma tarifa específica, a qual será apresentada em Lei específica de serviço funerário.

**XIX** - a Secretaria de Saúde do município poderá fazer doação a instituições eminentemente culturais e científicas, de restos mortais abandonados após o processo de decomposição;

**XX** - o serviço de sepultamento só poderá ser efetuado através de familiares mediante Guia de Sepultamento ou Certidão de Óbito emitida pelo Cartório competente ou através das Empresas Funerárias credenciadas pelo município;

**XXI** - o Poder Executivo outorgará permissão criteriosa a Empresas que pretendam efetuar sepultamentos nos Cemitérios Públicos Municipais;

**XXII** - As empresas pretendentes deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a) estarem legalmente constituídas;
- b) estarem em dia com todas as obrigações sociais;
- c) apresentarem documentos de propriedade ou locação do imóvel sede e filiais da empresa;
- d) possuírem, no mínimo, 02 (dois) veículos para transporte funerário que devem estar, obrigatoriamente, em nome da empresa;
- e) possuírem um estoque mínimo de 90 (noventa) ataúdes funerários;
- f) apresentarem outros documentos que venham a ser exigidos pela administração municipal.

**XXIII** - as agências funerárias só poderão ser instaladas em edificações para seu uso exclusivo;

**XXIV** - as Agências Funerárias e Casas de Artigos Funerários poderão exibir mostruários de ataúde que deem diretamente para a via pública;

**XXV** - o cadáver será sepultado em ataúde de uso individual;

**§10º** - Os materiais utilizados na confecção de ataúdes e urnas mortuárias, bem como seus tipos, serão disciplinados pela administração municipal.

**XXVI** - a administração do cemitério público ou particular que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos da decência, segurança ou salubridade, determinados nos regulamentos existentes ou que venham a existir, fará comunicação à Divisão de Medicina Sanitária, que procederá a vistoria da construção;

**XXVII** - feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular da concessão de uso sobre a sepultura, para no prazo assinalado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

a) a notificação far-se-á mediante registro postal remetido ao titular de direito sobre a sepultura, cujo nome e endereço constem dos registros existentes nos cemitérios.

b) não encontrando o destinatário ou não sendo possível localizar o titular de direito, por não constar endereço nos registros, a notificação far-se-á por editais publicados no Órgão Oficial da Prefeitura da Cidade de União dos Palmares e em jornal local de grande circulação, afixando-se cópia em lugar apropriado no cemitério.

c) não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo anterior dirigido aos eventuais herdeiros.

d) os interessados comunicarão à administração do Cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas atualizando, inclusive, os respectivos endereços sob pena de valer a notificação efetuada, na forma dos parágrafos anteriores.

**XXVIII** - a administração dos cemitérios públicos e particulares existentes ou que venham a existir deverão cobrar dos titulares, do direito de uso perpétuo sobre sepulturas, uma tarifa anual destinada à manutenção e conservação dos cemitérios;

a) o produto da arrecadação da tarifa será obrigatoriamente utilizado pelas permissionárias de cemitérios particulares, bem como pelas Administrações de Cemitérios Públicos, em serviços da manutenção, conservação e segurança do cemitério, vedada qualquer outra destinação;

b) para o fim de possibilitar a fiscalização, pela autoridade competente, do disposto no parágrafo anterior, deverão os Administradores de Cemitério escriturar em separado a receita e as despesas vinculadas à tarifa que será prevista na Lei específica de serviços funerários.

**XXIX** - os titulares de certificado de Concessão ou Permissão de Uso Perpétuo de Sepulturas, localizem-se estas em cemitérios públicos ou particulares, ficam sujeitas à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias;

**XXX** - fica o Poder Executivo autorizado a tomar posse e dar destinação adequada aos túmulos considerados abandonados, através da Secretaria de Saúde.

§ 11º - o túmulo considerado abandonado é aquele que há mais de 10 (dez) anos não foi utilizado para sepultamento ou colocação de ossos e que se encontra em péssimo estado de conservação, colocando em riscos a segurança e a salubridade pública.

**XXXI** - fica instituída a permissão Onerosa de Direito de Uso Temporário de Sepulturas nos cemitérios públicos municipais, através de termos de permissão com validade máxima de 10 (dez) anos, conforme explicitação abaixo:

a) os prazos das permissões temporárias poderão ser prorrogados a cada 10 (dez) anos, desde que o titular da permissão seu preposto ou seus herdeiros legais, requeiram tal prorrogação à autoridade municipal competente no prazo Máximo de 01 (um) ano, antes do término da validade do termo inicial.

b) findo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o município autorizado a utilizar-se da sepultura da forma mais adequada.

c) caso existam no túmulo restos mortais que não sejam ossos, o município aguardará que se vença o prazo legalmente determinado para permanência do cadáver na sepultura.

d) o pedido de prorrogação do prazo da permissão temporária deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, e a ele deverá ser anexado laudo médico narrando sobre as condições de conservação da sepultura.

**XXXII** - a sepultura do tipo cova é para uso exclusivo de sepultamento rotativo, ficando vedada a sua permissão a qualquer título;

**XXXIII** - fica assegurado ao funcionário público do Município de União dos Palmares o direito de adquirir, em qualquer cemitério municipal, para construção de um túmulo destinando à guarda de restos mortais de seus familiares, a permissão de uma única área de terreno que não poderá exceder 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados), com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço constante da tabela em vigor;

§ 12 - O pagamento do valor da permissão poderá ser feito no máximo em até 12 (doze) prestações mensais fixas, descontados em folhas de pagamento.

**XXXIV** - fica vedada a permissão de mais de uma sepultura a uma mesma pessoa física ou jurídica;

**XXXV** - fica proibida a permissão de áreas nos cemitérios públicos que extrapolem o limite de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados).

**Art. 116** - São ações estratégicas relativas ao Serviço Funerário:

**I** - requalificar as áreas dos cemitérios;

**II** - descentralizar o atendimento funerário;

**III** - destinar uma área para a implantação de um cemitério público municipal, no Bairro Padre Donald Robert Macgilivray, na extensão de expansão urbana Leste;

**IV** - destinar uma área para a implantação de um cemitério público municipal, no Bairro Santa Fé, na extensão de expansão urbana Leste;

**V** - destinar uma área para a implantação de um cemitério particular, obedecendo ao disposto nesta Lei e na Lei Municipal Específica de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

**VI** - viabilizar estudos técnicos, objetivando-se a regularização dos cemitérios clandestinos existentes nas comunidades: Povoado Lavagem, Povoado Timbó, Sítio Serra Preta, Sítio Sueca, Fazenda Santa Maria e Bairro Várzea Grande;

**VII** - dotar o Cemitério Campo Santo dos Palmares, localizado à Rua República dos Palmares, de uma infraestrutura capaz de atender a velórios e atividades burocráticas informatizadas.

**TÍTULO III**  
**DO PLANO URBANÍSTICO-AMBIENTAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES**  
**SEÇÃO I**  
**DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 117** - A urbanização do território do Município se organiza em torno de nove elementos, quatro estruturadores e cinco integradores, a saber:

**I** - elementos Estruturadores:

- a) Rede Hídrica Estrutural;
- b) Rede Viária Estrutural;
- c) Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- d) Rede Estrutural de Eixos e Polos de Centralidades.

**II** - Elementos Integradores:

- a) Habitação;
- b) Equipamento Social;
- c) Áreas Verdes;
- d) Espaços Públicos;
- e) Espaços de Comércio, Serviço e Indústria.

**III** - Os Elementos Estruturadores são os eixos que constituem o arcabouço permanente da Cidade, os quais com suas características diferenciadas permitem alcançar progressivamente maior aderência do tecido urbano ao sítio natural, melhor coesão e fluidez entre suas partes, bem como maior equilíbrio entre as áreas construídas e os espaços abertos, compreendendo:

a) a Rede Hídrica Estrutural constituída pelos cursos d'água e fundos de vale, eixos ao longo dos quais serão propostas intervenções urbanas para recuperação ambiental - drenagem, recomposição de vegetação e saneamento ambiental -

conforme o que será estabelecido no Plano de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale;

**b)** a Rede Viária Estrutural constituída pelas vias que estabelecem as principais ligações entre as diversas partes do Município e entre este e os demais Municípios e Estados;

**c)** a Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo, que interliga as diversas regiões da Cidade, atende à demanda concentrada e organiza a oferta de transporte, sendo constituída pelos sistemas de média e baixa capacidade, tais como: os trens urbanos, os corredores de ônibus e os transportes alternativos;

**d)** a Rede Estrutural de Eixos e Polos de Centralidades, constituída pelo centro histórico principal e pelos centros e eixos de comércio e serviços consolidados ou em consolidação e pelos grandes equipamentos urbanos, tais como: parques, terminais, centro empresariais, a ser implantado aeroporto e por novas centralidades a serem criadas.

**IV** - os Elementos Integradores constituem o tecido urbano que permeia os eixos estruturadores e abriga as atividades dos cidadãos que deles se utilizam, e compreendem:

**a)** a Habitação, principal elemento integrador como fixador da população e articulador das relações sociais no território;

**b)** os Equipamentos Sociais, que constituem o conjunto de instalações destinadas a assegurar o bem-estar da população mediante a prestação de serviços públicos de saúde, educação, cultura, lazer, abastecimento, segurança transporte e comunicação;

**c)** as Áreas Verdes, que constituem o conjunto dos espaços arborizados e ajardinados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município;

**d)** os Espaços Públicos, como ponto de encontro informal e local das manifestações de cidadania, presentes em todos os elementos estruturados e integradores;

**e)** os Espaços de Comércio, Serviços e Indústria, de caráter local, que constituem as instalações destinadas à produção e ao consumo de bens e serviços, compatíveis com o uso habitacional.

**Art. 118** - A implantação de elementos estruturadores far-se-á, preferencialmente, por meio de intervenções urbanas específicas, em parceria com a iniciativa privada, utilizando os instrumentos previstos nesta Lei.

**Art. 119** - A implantação de qualquer projeto público ou privado deverá, na respectiva área, considerar a implantação dos elementos estruturadores e integradores envolvidos, bem como obedecer às condições e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art. 120** - Ao longo dos eixos estruturadores - que compõem as redes estruturais - o uso do solo será disciplinado de modo a proporcionar o melhor desempenho das funções sociais previstas para os diversos tipos de elementos estruturadores.

**Parágrafo único** - A relação entre os elementos estruturadores e os integradores deverá ser elaborada de modo a assegurar o equilíbrio entre necessidades e oferta de serviços urbanos.

**Art. 121** - Será estimulada a implantação de novas centralidades nos locais onde dois ou mais eixos estruturadores diferentes correrem paralelos sobre uma mesma faixa do território ou cruzarem com outros eixos estruturadores.

**SEÇÃO II**  
**DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA REDE HÍDRICA ESTRUTURAL**

**Art. 122** - Fica instituído o Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale compreendendo um conjunto de ações, sob a coordenação do Executivo, com a participação de proprietários, moradores, usuários e investidores em geral, visando promover transformações urbanísticas estruturais e a progressiva valorização e melhoria da qualidade ambiental da Cidade, com a implantação de parques lineares contínuos e caminhos verdes a serem incorporados ao Sistema de Áreas Verdes do Município.

§ 1º - Parques lineares são intervenções urbanísticas que visam recuperar para os cidadãos à consciência do sítio natural em que vivem, ampliando progressivamente as áreas verdes.

§ 2º - Os Caminhos verdes são intervenções urbanísticas visando interligar os parques da Cidade e os parques lineares a serem implantados mediante requalificação paisagística de logradouros por maior arborização e permeabilidade das calçadas.

§ 3º - As propostas específicas da Rede Hídrica Estrutural deverão ser inseridas, posteriormente, em projetos urbanísticos.

**Art. 123** - São Objetivos do programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'água e Fundos de Vale:

**I** - ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales da Cidade, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

**II** - ampliar os espaços de lazer ativos e contemplativo, criando progressivamente parques lineares ao longo dos cursos d'água e fundos de vales não urbanizados, de modo a atrair, para a vizinhança imediata, empreendimentos residenciais;

**III** - garantir a construção de habitações de interesse social para reassentamento na mesma sub-bacia, da população que eventualmente for removida;

**IV** - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

**V** - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

**VI** - recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados ao Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI;

**VII** - melhorar o sistema viário de nível local, dando-lhe maior continuidade e proporcionando maior fluidez da circulação entre bairros contíguos;

**VIII** - integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

**IX** - construir, ao longo dos parques lineares, via de circulação de pedestres e ciclovias;

**X** - mobilizar a população, envolvida em cada projeto, de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

**XI** - motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços;

**XII** - criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade;

**XIII** - aprimorar o desenho urbano mobilizando equipes técnicas diferenciadas, de modo a valorizar e conferir características ímpares aos bairros e setores urbanos envolvidos;

**XIV** - promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;

**XV** - implantar sistemas de retenção de águas pluviais;

**XVI** - buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

**Art. 124** - O conjunto de ações previstas no Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale poderá ser proposto e executado, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, utilizando-se para tanto dos instrumentos previstos nesta Lei.

**Art. 125** - As Áreas de Intervenção Urbana para a implantação dos parques lineares compreendem o conjunto formado pelas seguintes áreas:

**I** - faixa de 15 (quinze) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área *non aedificandi*;

**II** - da planície aluvial com prazos de recorrência de chuvas de pelo menos 20 (vinte) anos e as áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município que juntamente com a área *non aedificandi* formarão os parques lineares;

**III** - contidas na faixa envoltória de até 200 (duzentos) metros de largura, medidos a partir do limite do parque linear referido no inciso II, destinadas à implantação de empreendimentos residenciais e não residenciais, a serem executados pela iniciativa privada, com possibilidade de utilização da transferência do direito de construir originado nos lotes de áreas destinadas ao parque linear ou por outorga onerosa.

§ 1º - A necessidade de remoção de obstáculos, ao longo das margens dos cursos d'água e fundos de vale, que impeçam a continuidade de faixa a que se refere o inciso II, será objeto de análise no âmbito dos projetos urbanísticos de cada Área de Intervenção Urbana.

§ 2º - O desenvolvimento da implantação dos parques lineares se dará preferencialmente de montante para jusante dos cursos d'água.

§ 3º - O projeto urbanístico de cada Área de Intervenção Urbana referida no “caput” deverá definir os perímetros do parque linear e das áreas de recepção de transferência de potencial e de venda de outorga onerosa, referidas no inciso III, que deverão está totalmente inseridas na faixa de 200 (duzentos) metros de largura a partir do limite do parque linear.

§ 4º - Os lotes que forem parcialmente atingidos pelo estabelecido no parágrafo anterior, deverão ser totalmente incorporados ao respectivo perímetro.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA REDE VIÁRIA ESTRUTURAL**

**Art. 126** - As vias de Rede Viária Estrutural constituem o suporte de Rede Estrutural de Transporte prevista nesta Lei.

**I** - As vias estruturais, independentemente de suas características físicas, estão classificadas em dois níveis:

a) 1º Nível - aquelas utilizadas como ligação do Município com a capital Maceió, os demais municípios da Região e estados da Federação;

b) 2º Nível - aquelas, não incluídas no nível anterior, utilizadas como ligações internas no município.

**II** - As demais vias do Município, não estruturais, são as que coletam e distribuem o tráfego internamente aos bairros e ficam classificadas em quatro tipos:

a) coletoras;

b) vias locais;

c) ciclovias;

d) via de pedestres.

**Parágrafo único** - As propostas específicas da Rede Viária Estrutural deverão ser inseridas em projetos urbanísticos.

**Art. 127** - Nas vias de Rede Viária Estrutural a segurança e fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

**Art. 128** - Para implantar novas vias estruturais ou melhorar a segurança e fluidez do tráfego daquelas já existentes, ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana aquelas que contenham faixas de até 300 (trezentos) metros de largura de cada lado da via estrutural proposta neste Plano, medidos a partir do respectivo eixo da via.

§ 1º - A partir da aprovação de projetos urbanísticos de cada Área de Intervenção, os proprietários dos imóveis que doarem áreas necessárias aos melhoramentos previstos poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento correspondente à área doada nos lotes remanescentes.

§ 2º - O projeto urbanístico de cada Área de Intervenção Urbana referido no Parágrafo anterior deverá definir os perímetros das áreas de recepção, de transferência, de potencial e da venda de outorga onerosa.

**Art. 129** - As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da Região, sendo consolidadas no plano de Circulação Viária e de Transportes.

**Art. 130** - O Plano de Circulação Viária e de Transportes regulamentará o estacionamento de veículos privados e de transporte fretado nas vias, o serviço de táxi e locações e a abertura de rotas de ciclismo, bem como a circulação de cargas perigosas.

**I** - O estacionamento de veículos e a implantação de pontos de táxi somente serão permitidos nas vias locais coletoras e nas vias de 2º Nível da Rede Viária Estrutural, desde que:

**a)** seja respeitada a prioridade para o transporte coletivo e para a fluidez do volume de tráfego geral registrado no uso das vias coletoras e de 2º Nível;

**b)** - seja garantida a segurança e o acesso das pessoas aos lotes lindeiros.

**Parágrafo Único** - Rotas de ciclismo somente poderão utilizar-se das vias da Rede Viária Estrutural quando estas forem de nível 02, em dias, trechos e horários a serem determinados em função da menor demanda de tráfego.

**Art. 131** - A orientação do tráfego de passagem somente será permitida nas vias coletoras e estruturais.

**§ 1º** - A classificação das vias coletoras deverá ser regulamentada por ato do Executivo num prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, após a data de publicação desta Lei.

**§ 2º** - As vias coletoras são aquelas utilizadas com ligação entre as vias locais e as vias estruturais.

**§ 3º** - As vias locais são definidas pela sua função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis lindeiros não classificadas como coletoras ou estruturais.

**Art. 132** - O passeio, como parte integrante da via pública, e as vias de pedestres destinam-se exclusivamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto.

**Parágrafo único** - A utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de lei específica.

**Art. 133** - Lei municipal regulamentará a realização de atividades, a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores de viagens, por transporte coletivo ou individual, de pessoas ou de cargas.

**§ 1º** - A realização de eventos ou manifestações, a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores de viagens deverão estar condicionados ao equacionamento do serviço de transporte coletivo e do sistema viário.

**§ 2º** - O Poder Executivo encaminhará, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, Projeto de Lei, referido no “Caput” deste artigo, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a data de publicação desta Lei.

**Art. 134** - A circulação e a presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados no território do Município, deverão ser regulamentadas por ato do

Executivo num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 135** - O Poder Executivo encaminhará, para a apreciação e deliberação da Câmara Municipal, no prazo máximo de um ano, Projeto de Lei disciplinando a instalação, operação, reforma e ampliação do aeródromo no território do Município, determinando:

**I** - horários de funcionamento, tendo em vista condições aceitáveis de bem estar da população e atividades presentes no entorno do aeródromo;

**II** - os horários de funcionamento a que se refere o inciso I deste artigo aplicar-se-ão não só a pousos e decolagens, como também a teste de motores e quaisquer outras atividades, exceto, aquela estritamente relacionada a operações de emergência ou à segurança, que não possa se valer de outro local que esteja em horário normal de funcionamento;

**III** - limites de intensidade, duração e frequência de ocorrência de geração de ruídos e vibrações a serem obedecidos durante seu horário de funcionamento;

**IV** - penalidades aplicáveis no caso de não cumprimento do disposto no ato do Poder Executivo de que trata o “caput” deste artigo, a serem arcadas em favor do Município pela autoridade responsável pelo aeródromo.

**Art. 136** - A instalação, reforma e ampliação do aeródromo ficará condicionada à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, bem como Lei Federal Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1.986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**Parágrafo único** - A instalação e operação de heliportos ficam condicionadas à apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA REDE ESTRUTURAL DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO**

**Art. 137** - Ao longo da Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público deve-se estimular o adensamento populacional, a intensificação e diversificação do uso do solo e o fortalecimento e formação de polos terciários - Eixos e Polos de Centralidades - desde que atendidas:

**I** - as restrições de caráter ambiental, particularmente, quando são coincidentes ou cruzam os eixos da Rede Hídrica Estrutural;

**II** - as diferentes características dos vários modos de transporte coletivo público, tais como: ferrovia, ônibus, veículos leves sobre pneus - VLP e veículos leves sobre trilhos - VLT;

**III** - a forma com que os eixos de Transporte Coletivo Público se apresentam na paisagem urbana, a saber, em superfície ou no espaço aéreo;

**IV** - medidas de políticas urbanas que promovam a equidade na distribuição de acessibilidade;

**V** - a compatibilidade entre a capacidade instalada de transporte e a demanda gerada pela ocupação lindeira e regional.

§ 1º - A Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público, bem como as propostas específicas, deverão ser inseridos, posteriormente, em projetos urbanísticos.

§ 2º - São considerados transportes coletivos públicos de massa, no âmbito do município de União dos Palmares, aqueles realizados por ferrovia, por veículos leves sobre pneus (VLP) e veículos leves sobre trilhos (VLT).

**Art. 138** - Ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana áreas ao longo dos eixos das linhas de transporte público coletivo, com o objetivo de qualificar estas áreas e seu entorno e obter recursos para aplicação na implantação e melhoria das linhas de transporte público, por meio da outorga onerosa do potencial construtivo adicional, delimitadas por:

**I** - faixas de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos alinhamentos do sistema de transporte público coletivo de massa;

**II** - círculos com raio de até 600 (seiscentos) metros, tendo como centro as estações do transporte ferroviário.

**Parágrafo único** - O Executivo estimulará a implantação de estacionamentos de veículos e de bicicletas, em um raio de 100 (cem) metros da estação de trens urbanos.

**Art. 139** - A Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo dará suporte físico ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo que será criado por Lei Municipal Específica, composto por:

**I** - Subsistema Estrutural definido pelo conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da Cidade;

**II** - Subsistema Local formado pelo conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

**Art. 140** - O Subsistema Estrutural de Transporte Coletivo deverá utilizar somente as vias estruturais.

**Art. 141** - O Subsistema Local de Transporte Coletivo deverá utilizar, preferencialmente, as vias coletoras ou estruturais.

**Parágrafo único** - Quando a distância entre vias coletoras for superior a 500 (quinhentos) metros, o subsistema local de transporte coletivo poderá utilizar as vias locais, ressalvada às disposições dos Planos Regionais.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA REDE ESTRUTURAL DE EIXOS E PÓLOS DE CENTRALIDADES**

**Art. 142** - Será estimulada a geração de novas centralidades e dinamizadas as já existentes, pela implantação contígua de agências e repartições da Prefeitura, escolas públicas, pontos de embarque, praças e passeios públicos, equipamentos de serviços públicos, como elementos catalisadores do comércio e serviços privados.

§ 1º - Ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana as faixas de largura de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos eixos de centralidade, visando à inclusão social e à melhoria da qualidade dos centros atuais e futuros.

§ 2º - As Áreas de Intervenção Urbana para implantação dos polos de centralidade serão definidas nas Leis dos Planos Regionais.

§ 3º - Para a qualificação ou requalificação de eixos e polos de centralidade poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada.

§ 4º - A Rede Estrutural de Eixos e Polos de Centralidades, bem como as propostas específicas, serão definidas em leis dos Planos Regionais.

**Art. 143** - As centralidades mencionadas no artigo anterior deverão ser integradas pelos eixos estruturais viários de transporte coletivo ou ambiental e aeroportuário.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS ELEMENTOS INTEGRADORES**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA HABITAÇÃO**

**Art. 144** - A Habitação como elemento integrador pressupõe o direito social à moradia digna em bairros dotados de equipamentos sociais, de comércio e serviços, providos de áreas verdes com espaços de recreação e lazer e de espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania.

**Parágrafo único** - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais Leis que integram o Sistema de Planejamento deverão garantir a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade das intervenções relacionadas à moradia.

##### **SUBSEÇÃO II**

#### **DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS**

**Art. 145** - Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá se realizar de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

##### **SUBSEÇÃO III**

## DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

**Art. 146** - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador, na medida em que são pontos de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

**Parágrafo único** - Para garantir o disposto no “caput” deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

## SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

**Art. 147** - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos, ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

**Art. 148** - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

**I** - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

**II** - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) Parque Urbano e Praça Pública.

**III** - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

**Art. 149** - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

**I** - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;

- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário.

**II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadrada ou a serem enquadradas pelo Poder Público:**

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

**Art. 150** - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

**Art. 151** - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 148 e 149 desta Lei e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

**Art. 152** - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município, poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

<b>A (m<sup>2</sup>)</b>	<b>T.P</b>	<b>T.O</b>	<b>C.A</b>
A ≤ 1000	0,9	0,1	0,1
1000 < A ≤ 10.000			0,2
10.000 < A ≤ 50.000			0,3
50.000 < A ≤ 200.000			0,1
A > 200.000		0,05	0,05

Onde: **A** = Área do Terreno

**T.P** = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

**T.O** = Taxa Máxima de Ocupação

**C.A** = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade, serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação, incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

**Art. 153** - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 148 desta Lei e como contrapartida seja realizada melhorias e a manutenção destas áreas.

**Parágrafo único** - Em casos excepcionais de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior, para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 154** - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

**Art. 155** - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o “caput” deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão rememorar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso de o clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente limítrofes à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

**Art. 156** - As áreas verdes públicas, situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

**Art. 157** - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

**Art. 158** - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 148 desta Lei, será atribuição do órgão

responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

**Parágrafo único** - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

**Art. 159** - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

**Parágrafo único** - Ficam ressalvadas das restrições do “caput” deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA**

**Art. 160** - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida em que seu caráter local ou não incômodo possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

**Parágrafo único** - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais Leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do comércio, serviços e indústrias compatíveis com o uso habitacional.

## **CAPÍTULO II**

### **DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 161** - São objetivos relativos ao uso e ocupação do solo do Município de União dos Palmares:

**I** - ordenar as funções da cidade através da utilização racional do território, do sistema viário e de transporte, da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais, de serviços e dos usos públicos, valorizando, preservando e protegendo o patrimônio cultural e os recursos naturais;

**II** - atender à função social e ambiental da propriedade imobiliária urbana;

**III** - compatibilizar a densidade das atividades urbanas com as condições naturais, bem como a infraestrutura instalada e projetada, inclusive sistema viário e transportes evitando sobrecarga ou ociosidade;

**IV** - compatibilizar o uso do solo à função da via, assegurando segurança, fluidez, circulação, conforto e as restrições físico-operacionais da mesma;

**V** - incentivar o processo de ocupação do solo em áreas com concentração e com tendência à concentração de atividades, à medida que houver ampliação da capacidade da infraestrutura, preservando-se a qualidade de vida da coletividade.

**Art. 162** - Nenhum tipo de licença, alvará ou concessão que tenha ligação com o uso e a ocupação do solo, público ou privado, será expedido sem a verificação prévia do seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e na Lei Municipal Específica N° 1.066/2006 de 04 de outubro de 2006, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do Município de União dos Palmares.

## **SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 163** - Para efeito de aplicação da legislação urbanística da Cidade de União dos Palmares e das sedes distritais, são adotadas as seguintes definições:

**I** - Acesso - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

**II** - Acostamento - é a parcela da área de plataforma adjacente à pista de rolamento, objetivando:

a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;

b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;

c) estimular os motoristas a usar a largura total da faixa mais próxima ao meio-fio;

d) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

**III** - Acréscimo ou Ampliação - é a obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente;

**IV** - Alinhamento - é a linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote ou gleba e o logradouro público;

**V** - Altura Máxima da Edificação - é a distância vertical tomada em meio da fachada e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casas de máquinas, halls de escada) e os elementos de composição da referida fachada (platibandas e frontões), observando-se:

a) relativamente ao afastamento das construções, quanto ao alinhamento com o logradouro público, a altura será contada a partir da cota altimétrica do passeio no plano da fachada, coincidindo com o centro da mesma;

**b)** relativamente ao afastamento das construções, quanto às divisas laterais e de fundos, a altura será contada a partir da cota altimétrica do terreno que coincidir com o centro da fachada correspondente.

**VI** - Alvará - é o documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infraestrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades;

**VII** - Análise de Orientação Prévia (AOP) - é o exame de um Projeto Especial de empreendimento ou de uma intenção de realização de atividade à luz das normas definidas pela Lei, através da qual o Município fornece ao interessado as diretrizes urbanísticas;

**VIII** - Apartamento - é a unidade autônoma de moradia em prédio de habitação multifamiliar;

**IX** - Aprovação do Projeto - é o ato administrativo que precede ao licenciamento da construção;

**X** - Área Coberta - é a medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer cobertura da edificação, nela incluídas superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas;

**XI** - Área Comum - é a medida da superfície constituída dos locais destinados a estacionamento e lazer em qualquer pavimento, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos comunitários, apartamento de zelador, depósito de lixo, casa de gás, guarita e subsolo;

**XII** - Área Construída do Pavimento - é a área de construção de piso do pavimento, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, incluindo as áreas comuns e excluindo os vazios de poços de ventilação e iluminação;

**XIII** - Área Construída Total - é a soma das áreas de pisos de todas as edificações principais e edículas, inclusive as ocupadas por áreas comuns;

**XIV** - Área de Encosta - é a área compreendida por terrenos cuja extensão se observe declividades superiores a 30% (trinta por cento);

**XV** - Área Livre do Lote - é a superfície do lote não ocupada pela projeção da edificação;

**XVI** - Área "*Non Aedificandi*" - é a área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos, bem como ao longo de equipamentos urbanos, definida em Leis federal, estadual ou municipal onde não é permitida qualquer edificação;

**XVII** - Área Ocupada - é a superfície do lote ocupado pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computados para o cálculo dessa área, elementos componentes das fachadas, tais como: "*brise-soleil*", jardineiras, marquises, pérgolas e beirais;

**XVIII** - Área Parcial da Edificação - é a soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma pavimentação;

**XIX** - Áreas Públicas - são áreas de parcelamentos destinadas à circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público;

**XX** - Área de Recuo - é a área de terreno não edificável compreendida entre as divisas do terreno e os alinhamentos dos recuos;

**XXI** - Área Total de Edificação - é a soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação;

**XXII** - Área de Uso Comum - é a área edificada ou não, que se destina ao uso comum dos proprietários ou ocupantes de uma gleba ou de uma edificação, constituída de unidades autônomas;

**XXIII** - Área para Uso Institucional - é a área destinada exclusivamente à implantação de projetos especiais ou equipamentos urbanos e comunitários;

**XXIV** - Atividades Comerciais - são atividades econômicas que têm como função específica a troca de bens;

**XXV** - Atividades Extrativista /Agropecuária - são atividades econômicas voltadas para a exploração do solo com finalidade de atender às necessidades, quer seja de matéria prima ou para subsistência;

**XXVI** - Atividades Industriais - são atividades voltadas para a extração ou transformação de substâncias ou produtos, em novos bens ou produtos;

**XXVII** - Atividades Institucionais - são atividades voltadas para o aspecto social, cultural, artístico, lazer e governamental, instituídas por iniciativa do Poder Público;

**XXVIII** - Atividades Residenciais - são atividades correspondentes às formas de morar em caráter permanente de pessoas ou grupos de pessoas;

**XXIX** - Atividades de Serviços - são atividades econômicas que têm como função específica a prestação de serviços de qualquer natureza;

**XXX** - Balanço - é o avanço da edificação ou de elementos da edificação sobre os recuos;

**XXXI** - Banca ou Barraca - é o equipamento de pequeno porte, móvel e de fácil remoção, para o exercício de atividades comerciais ou de serviços;

**XXXII** - Beira, Beiral ou Beirado - é o prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas de uma edificação;

**XXXIII** - Bicletário - é o estacionamento dotado de equipamento mínimo para manter uma bicicleta em posição vertical e acorrentada;

**XXXIV** - Caixa Carroçável ou de Rolamento - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

**XXXV** - Calçada ou Passeio - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclofaixa, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

**XXXVI** - Calçadão - é a parte do logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotado de ciclofaixa, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;

**XXXVII** - Camping - é o empreendimento destinado à atividade coletiva, turístico-esportiva, provido dos equipamentos de apoio necessários ao exercício da atividade de acampamento;

**XXXVIII** - Canteiro Central - é o espaço compreendido entre as bordas internas das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

**XXXIX** - Canteiro Lateral - é o espaço compreendido entre as bordas externas das pistas expressas e a borda interna da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

**XL** - Casa - é a edificação organizada e dimensionada para o exercício de atividade uniresidencial;

**XLI** - Casas Germinadas - são edificações destinadas a duas unidades domiciliares residenciais, cada uma das quais dispendo de acessos exclusivos para o logradouro, constituindo-se, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, com pelo menos uma das seguintes características:

a) parede divisória total ou parcialmente contíguas ou comuns em um ou dois lotes;

b) superposição total ou parcial de pisos em um só lote.

**XLII** - Ciclofaixa - é a faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadas ou contíguas às vias de circulação;

**XLIII** - Ciclovia - é a via destinada única e exclusivamente à circulação de bicíclo ou seus equivalentes, não motorizados;

**XLIV** - Classe da Atividade - é a identificação da atividade pelo porte e natureza;

**XLV** - Classe da Via - é a identificação da via pela sua função no sistema viário urbano do município, caixa carroçável e capacidade de fluxo de veículos;

**XLVI** - Cota - é a indicação ou registro numérico de dimensões;

**XLVII** - Delimitação - é o processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território (para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas);

**XLVIII** - Densidade Bruta - é a relação entre o número de habitantes e uma determinada área, inclusive ruas, áreas verdes e institucionais;

**XLIX** - Densidade Líquida na Quadra - é a relação entre o número de habitantes e a área da quadra total;

**L** - Divisa - é a linha limítrofe de um terreno;

**LI** - Duplex - é a unidade residencial constituída de dois pavimentos;

**LII** - Edificação - é a construção acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno, com estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades;

**LIII** - Eixo da Via - é a linha imaginária que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos;

**LIV** - Equipamento de Uso Institucional - são estabelecimentos ou instalações destinados aos usos dos setores de saneamento, abastecimento, assistência social, atividade religiosa, cultura, lazer, esporte, transporte, segurança, quer do domínio público ou privado, além dos equipamentos para a administração governamental;

**LV** - Equipamentos Comunitários - são espaços destinados a:

a) Campos de esporte e "*playgrounds*" abertos à utilização pública gratuita ou restrita;

b) Edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação, abastecimento, cultura, segurança, esporte e lazer da administração direta do poder público ou com ele conveniado.

**LVI** - Equipamento de Impacto - são empreendimentos públicos ou privados que representem uma excepcional sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana ou ainda que provoque danos ao meio ambiente natural ou construído;

**LVII** - Equipamentos Urbanos - são aqueles destinados à prestação dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e destino final do lixo;

**LVIII** - Escala - é a relação entre as dimensões do desenho e o que ele representa;

**LIX** - Espaço Livre de Uso Público - é o percentual da área, objeto de parcelamento, destinado exclusivamente a praças, parques, jardins para usufruto da população;

**LX** - Estacionamento - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

**LXI** - Faixa de Domínio de Vias - é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "*non aedificandi*";

**LXII** - Faixa de Proteção da Galeria de Drenagem - é a área "*non-aedificandi*" que compreende a largura da galeria de drenagem acrescida da área de proteção;

**LXIII** - Ficha Técnica - é o documento emitido pela Administração informando a situação urbanística para determinado imóvel ou empreendimento;

**LXIV** - Frente (do lote ou terreno) - é a divisa do terreno lindeira com o(s) logradouro(s) público(s), ou reconhecido como tal;

**LXV** - Fundo de Terreno - é a divisa oposta à frente do lote;

**LXVI** - Galeria - é o espaço de livre acesso público para circulação de pedestres, coberto por marquise ou laje do pavimento imediatamente superior, podendo, em casos especiais, dar acesso a veículos de serviço e/ou acesso a estacionamento;

**LXVII** - Gleba - é o terreno que ainda não foi objeto de parcelamento, sob qualquer forma;

**LXVIII** - Grupos de Uso - é o conjunto de usos que possuem características comuns e são divididos em subgrupos que reúnem atividades afins. Os grupos de uso são: Grupo Residencial, Grupo Comercial, Grupo de Serviço, Grupo Industrial, Grupo Institucional e Grupo Extrativista-Agropecuária;

**LXIX** - Habitação (Domicílio) - é a edificação destinada à moradia;

**LXX** - Habite-se - é o documento fornecido pela municipalidade autorizando a utilização da edificação;

**LXXI** - Indicadores Urbanísticos - são taxas, quocientes, índices e outros indicadores com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no município;

**LXXII** - Índice de Aproveitamento - é o quociente entre o somatório das áreas parciais de todos os pavimentos do edifício e a área total do terreno;

**LXXIII** - Largura de uma Via - é a distância entre os alinhamentos da via;

**LXXIV** - Lindeiro - é o que se limita ou é limítrofe;

**LXXV** - Logradouro Público - é o espaço livre reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público;

**LXXVI** - Lote - é a parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de processo de parcelamento, com pelo menos uma das divisas lindeiras à via pública;

**LXXVII** - Marquise - é a cobertura em balanço aplicada às fachadas de um edifício;

**LXXVIII** - Meio FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

**LXXIX** - Mezanino - é a laje de piso situada em nível intermediário entre o piso e o teto de um pavimento, cuja projeção ocupa no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento onde se situa;

**LXXX** - Mobiliário Urbano - é o equipamento urbano, público destinado ao uso da população, localizado em logradouros públicos e que visem proporcionar um maior nível de conforto, de segurança e urbanidade à população usuária, tais como: abrigos e paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas e policiais, caixas de coleta de correspondência, equipamentos de fisicultura e de lazer, hidrantes, etc.;

**LXXXI** - Mudança de Uso - é a alteração de uso dado a um imóvel incorrendo ou não em alteração física do mesmo;

**LXXXII** - Nivelamento - é a fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público (alinhamento);

**LXXXIII** - Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo - é o processo de intervenção do Poder Público visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do Município, com vistas a objetivos de natureza socioeconômica, cultural e administrativa;

**LXXXIV** - Pátio Aberto - é o espaço descoberto, para o qual está voltada apenas uma face do edifício, sem possibilidade de unir à face ou faces de outros edifícios vizinhos;

**LXXXV** - Pátio Fechado - é o espaço descoberto, limitado por quatro paredes do mesmo edifício ou quando limitado por duas ou três paredes do mesmo edifício possa vir a ter como limite uma parede do edifício vizinho;

**LXXXVI** - Pavimento - é o espaço da edificação, fechado ou vazado, compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura;

**LXXXVII** - Pavimento Térreo - é o pavimento definido pelo projeto, cujo piso não fique acima de 1,00m (um metro) em relação ao ponto médio do(s) passeio(s) e do(s) logradouro(s) que lhe(s) sejam lindeiro(s);

**LXXXVIII** - Pavimento Tipo - são pavimentos com a mesma planta que se repetem na edificação;

**LXXXIX** - Pé-Direito - é a distância vertical entre o piso e teto de um compartimento;

**XC** - *Playground* - é a área destinada para fins recreacionais, não podendo estar localizada em subsolo;

**XCI** - Porte da Atividade - é a característica da edificação ou terreno na qual a atividade está implantada, considerando, cumulativa ou separadamente, sua área construída a dimensão do lote e a capacidade ou a lotação;

**XCII** - Profundidade do Lote - é a distância média entre a frente e o fundo do lote;

**XCIII** - Projeto - é o plano geral de edificações, de parcelamento ou de outras obras quaisquer;

**XCIV** - Projeto Urbanístico - é o projeto desenvolvido para determinada área urbana, mediante prévia aprovação do Município, considerando entre outros, os seguintes aspectos:

- a) revitalização do espaço urbano;
- b) criação de áreas e equipamentos de uso público;
- c) preservação de edificações e espaços de valor histórico;
- d) definições dos usos;
- e) definição do sistema de circulação;
- f) reserva de áreas para alargamento do sistema viário;
- g) reserva de área para estacionamento e terminais de transporte público.

**XCV** - Reentrância - é a área para a qual o mesmo edifício tem três faces, ou quando embora limitado por duas faces do mesmo edifício, possa vir a ter uma terceira, formada pela parede do edifício vizinho;

**XCVI** - Recuo - é a distância medida entre o limite externo da projeção da edificação no plano horizontal e a divisa do lote. O recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se trata de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos. Os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvada a execução de balanço, marquises, beirais e elementos componentes de fachada em edificações;

**XCVII** - Reforma - são serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada;

**XCVIII** - Reparos Gerais - são obras destinadas, exclusivamente, a conservar e estabilizar a edificação e que não implique em alteração nas dimensões dos espaços, admitida, com responsabilidade técnica, a execução de laje até o limite de 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);

**XCIX** - Reurbanização - é o processo pelo qual uma área urbanizada sofre modificações que substituem, total ou parcialmente, suas primitivas estruturas físicas e urbanísticas;

**C** - Sistema Viário Básico - conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

**CI** - Subsolo - são pavimentos, enterrados ou semi-enterrados, situados abaixo de pavimento térreo;

**CII** - Taxa de Ocupação - é a percentagem da área do terreno ocupada pela projeção da edificação no plano horizontal, não sendo computados nesta projeção os elementos componentes das fachadas, tais como: brises, jardineiras, marquises, pérgolas e beirais;

**CIII** - Taxa de Ocupação do Subsolo - é a percentagem da área do terreno ocupada pela área de pavimento do subsolo;

**CIV** - Taxa de Permeabilidade - é a relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água, permanecendo totalmente livre de qualquer edificação e a área total dos mesmos;

**CV** - Terreno Irregular - é aquele cujas divisas não formam entre si quatro ângulos iguais de 90° graus;

**CVI** - Testada - é a distância, medida no alinhamento, entre as divisas laterais do lote;

**CVII** - Uso Adequado - é o uso compatível às características de determinada zona;

**CVIII** - Uso Inadequado - é o uso incompatível às características de determinada zona;

**CIX** - Uso Permitido - é o uso compatível, porém com restrições, às características de determinada zona;

**CX** - Uso do Solo - é o resultado de toda e qualquer atividade que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno;

**CXI** - Via de Circulação - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e o canteiro central;

**CXII** - Vistoria - é a inspeção efetuada pelo Poder Público com objetivo de verificar as condições exigidas em lei para uma obra, edificação, arruamento ou atividade.

### **SEÇÃO III DO ZONEAMENTO**

**Art. 164** - Para efeito de planejamento das ações municipais e aplicação da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo, o Município de União dos Palmares está dividido, espacialmente, em quatro zonas:

**I** - Zonas de Desenvolvimento Urbano - ZDU;

**II** - Zonas de Expansão Urbana - ZEU;

**III** - Zonas de Transição - ZT;

**IV** - Zonas de Usos Especiais - ZUE.

**Parágrafo único** - Cada uma dessas áreas está delimitada em função da topografia, condições ambientais, ocupação urbana existente, disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários, serviços e sistema viário.

**Art. 165** - As Zonas de Desenvolvimento Urbano - ZDU compreendem as áreas destinadas à concentração das atividades eminentemente urbanas, onde será intensificado o uso e a ocupação do solo, observadas as características do meio ambiente, a capacidade do solo e as possibilidades da infraestrutura instalada ou projetada. Corresponde às áreas centrais e adjacências, com infraestrutura de saneamento em parte do território, onde se observa certa concentração de atividades habitacionais, institucionais, comerciais, industriais e de serviços.

**Art. 166** - As Zonas de Expansão Urbana - ZEU - são aquelas destinadas ao crescimento e expansão das atividades urbanas. Compreende as áreas do Município consideradas urbanas, com grandes extensões de áreas loteadas, embora com carência de infraestrutura mínima de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, rede de energia e até de circulação e acessos.

**Art. 167** - As Zonas de Transição - ZT - compreende as áreas que fazem mediação entre as atividades urbanas e rurais. São áreas de pequena vocação para o abrigo de atividades urbanas, desprovidas de infraestrutura, onde ainda se encontram presentes atividades agropecuárias, além de sítios e chácaras de lazer.

**Art. 168** - As Zonas de Usos Especiais - ZUE - compreendem as áreas onde os usos têm normas e padrões específicos estabelecidos em função da peculiaridade das atividades e por características ambientais e urbanísticas, assim definidas:

**Parágrafo único.** As Zonas de Usos Especiais - ZUE dividem-se nas seguintes áreas:

**I** - Áreas de Preservação Ambiental - APA;

**II** - Áreas de Proteção Urbana - APUR;

**III** - Área Especial de Interesse Paisagístico - AEIP;

**IV** - Área Central - AC;

**V** - Área Industrial - AI;

**VI** - Áreas Estratégicas para Grandes Equipamentos - AEGE;

**VII** - Áreas de Interesse Social - AIS;

**VIII** - Área Estratégica de Exploração Mineral - AEEM;

**IX** - Área de Uso Institucional - AUI.

**Art. 169** - As atividades desenvolvidas no perímetro urbano obedecerão às restrições de uso e ocupação, conforme o tipo ou porte do espaço utilizado, em consonância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 170** - As zonas de usos referidas nos artigos 164, 165, 166, 167 e 168, estão delimitadas conforme os perímetros a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal da Cidade.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 171** - A Área de Preservação Ambiental - APA - compreende as áreas cujas características de seus componentes físico-ambientais e paisagísticos a

qualificam como *non aedificandi*, de acordo com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal.

**Art. 172** - Nas Áreas de Preservação Ambiental - APA apenas serão adequados os seguintes usos e atividades:

**I** - atividades de pesca e aquicultura;

**II** - silvicultura, plantio, replantio e manutenção de matas;

**III** - floricultura, fruticultura, horticultura;

**IV** - camping, parques verdes e aquários;

**V** - horto florestal.

§ 1º - A execução de quaisquer planos e obras ou implantação de atividades públicas ou privadas, ou ainda de interesse social será em consonância com o Art. 3º, § 1º da Lei Federal Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal.

§ 2º - Nas Áreas de Preservação Ambiental, já ocupadas com usos e atividades inadequados, ficam proibidas quaisquer mudanças de uso e/ou acréscimos na área construída e impermeabilizada.

**Art. 173** - Nas Áreas de Preservação Ambiental, a delimitação do lote ou gleba só poderá ser feita por cercas vivas, grades ou cercas de arame, ficando proibida a construção de muros nos limites dos terrenos.

**Parágrafo único** - As cercas vivas deverão ser mantidas em bom estado de conservação com sua vegetação adequada aparada no alinhamento do terreno.

**Art. 174** - A aprovação por licenciamento de qualquer parcelamento de solo, execução de obras, serviços ou atividades em terrenos que não incluam áreas de preservação ficará condicionado à emissão de pareceres favoráveis pelo Conselho Municipal da Cidade, pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMAAL e pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**Parágrafo único** - Em função das características e do porte da atividade, a Municipalidade poderá solicitar análise prévia ou manifestação de outros órgãos estaduais ou federais que tenham vinculação com o caso.

**Art. 175** - Os trechos dos recursos hídricos canalizados a céu aberto, com ou sem arruamento limítrofe ao canal, têm a Área de Preservação com dimensões iguais aos trechos em que correm ao natural.

**Art. 176** - Os trechos dos recursos hídricos canalizados em galeria e que não apresentam área de preservação terão uma “faixa de proteção de galeria” com dimensão mínima de dois metros para cada lado dos limites da galeria.

**Parágrafo único** - São permitidas apenas obras de manutenção relativas à conservação, segurança e higiene às edificações na “faixa de proteção de galeria”.

## **SEÇÃO V**

### **DA ÁREA DE PROTEÇÃO URBANA**

**Art. 177** - A Área de Proteção Urbana - APUR compreende as áreas contíguas às Áreas de Preservação Ambiental, funcionando como área de transição com as outras áreas ou zonas de uso.

**Art. 178** - Os indicadores urbanísticos da APUR devem ser especificados por normatização do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade e o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

## **SEÇÃO VI DA ÁREA DE USO INSTITUCIONAL**

**Art. 179** - As Áreas de Uso Institucional – AUI, compreendem as áreas onde as edificações ou grupos de edificações abrigam atividades do grupo de uso institucional nos setores de administração, defesa, segurança, saneamento, transportes, cultura, esporte, saúde, lazer, abastecimento e a atividade de educação - universidade que, pelo porte e natureza das atividades, deverão ser considerados projetos especiais.

**Parágrafo único** - A regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo destas áreas deverá cumprir os dispositivos previstos para os Projetos Especiais de Impacto Urbano.

**Art. 180** - O Poder Executivo poderá delimitar Áreas Institucionais, caso julgue necessário, ouvido o Conselho Municipal da Cidade e do Meio Ambiente.

## **SEÇÃO VII DA ÁREA CENTRAL**

**Art. 181** - A Área Central corresponde ao núcleo inicial da Cidade de União dos Palmares com características de relevante valor histórico e artístico dignos de serem conservados e recuperados para a proteção da memória, do traçado urbano e da paisagem, para o desenvolvimento e valorização da cultura local, articulados ao desenvolvimento socioeconômico da população.

**Art. 182** - Para efeito desta Lei, são considerados elementos de fundamental importância para a conservação da paisagem urbana e preservação da memória local, na Área Central:

**I** - o traçado urbano tal como se encontra;

**II** - a topografia natural da área, enquanto somatório da topografia dos terrenos e implantação das edificações;

**III** - as edificações reconhecidas pelo Município como de valor histórico e artístico e sua ambiência em sua integridade, compreendidos os elementos externos de composição arquitetônica e volumétrica, tais como: fachadas, telhados, paredes, pisos, materiais e técnicas construtivas;

**IV** - os logradouros: ruas, praças, jardins públicos, becos e demais espaços livres deverão ser preservados mantendo a ambiência tradicional;

**V** - a integridade e continuidade visual dos espaços de uso público, referenciados pelo conjunto das fachadas ou limites das propriedades com os

logradouros.

**Art. 183** - Na Área Central, as intervenções em edificações ou terrenos públicos ou privados, logradouros e demais espaços urbanos e que resultarem em reformas, ampliações ou novas construções ficam sujeitos as seguintes restrições:

**I** - os indicadores urbanísticos para a área serão:

**a)** taxas de ocupação (TO) - 70% (setenta por cento);

**b)** índice de aproveitamento - 1,4% (um vírgula quatro por cento);

**c)** taxas de permeabilidade - 15% (quinze por cento);

**d)** dimensões mínimas do lote – será admitida nas dimensões constantes do Registro de Imóveis, desde que o registro tenha data anterior a vigência da presente Lei;

**e)** altura máxima das edificações - 9,0m (nove metros) contados a partir da soleira da via por onde tem acesso até o ponto mais alto da coberta, incluindo caixa d'água, etc.

**II** - os usos adequados são os de habitação, comércio e serviço de natureza e porte conforme o presente diploma legal;

**III** - será permitida a construção no alinhamento dos logradouros e nas divisas laterais do lote, respeitados o recuo de 3,0m (três metros) na divisa de fundo e a taxa de ocupação.

**Art. 184** - Para garantir a preservação do traçado urbano e da ambiência na Área Central de União dos Palmares, o Poder Executivo estabelecerá por regulamento, diretrizes e normas referentes à:

**I** - pavimentação de passeios, logradouros e faixas de rolamento;

**II** - mobiliário urbano;

**III** - Iluminação pública e sinalização;

**IV** - Elementos de Publicidade, propaganda e comunicação;

**V** - Condições de acesso aos lotes, edificações e estacionamento;

**VI** - Recomendações quanto a:

**a)** elementos de composição arquitetônica;

**b)** materiais e técnicas construtivas.

**Art. 185** - Os projetos de edificações, execução de obras e reparação ou restauração na área Central serão objetos de exame especial por parte do Poder Executivo Municipal que, de acordo com os dispositivos da presente Lei, concederá o alvará de construção.

## **SEÇÃO VIII DA ÁREA INDUSTRIAL**

**Art. 186** - A Área Industrial é aquela de uso estritamente industrial, destinada à implantação de indústrias de grande porte, bem como suas atividades complementares.

**Art. 187** - Fica definida como Área Industrial, a área delimitada em regulamento do Chefe do Executivo Municipal, depois de ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

**Art. 188** - Os indicadores urbanísticos destas áreas são fixados através de decreto do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

**Art. 189** - O Poder Executivo poderá delimitar outras Áreas Industriais, caso as julgue necessárias, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

## **SEÇÃO IX**

### **DA ÁREA DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 190** - A Área de Interesse Social tem por objetivo garantir aos cidadãos a função social da cidade e da propriedade, garantindo dessa forma a diminuição das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 191** - A Área de Interesse Social compreende:

**I** - as áreas destinadas a projetos de urbanização de terrenos ou de construção de conjuntos de habitações de interesse social;

**II** - as áreas ocupadas com necessidade de regularização fundiária;

**III** - as áreas de urbanização de aglomerados habitacionais ou assentamentos espontâneos.

**Art. 192** - São Aglomerados Habitacionais de Interesse Social as áreas enquadradas nas seguintes situações:

**I** - Assentamentos Populares - são ocupações por população de baixa renda, favelas ou assemelhadas, em terrenos públicos ou privados, destituídas de propriedade dos terrenos, cuja forma de ocupação se dá em desacordo com a legislação urbanística em vigor;

**II** - Reassentamento Popular - ocupação de terreno em que o Poder Público Municipal, estadual ou federal tenha o interesse na promoção de loteamentos e assentamentos para a população de baixa renda.

**Parágrafo único** - Ficam proibidos os assentamentos ou reassentamentos em logradouros públicos, áreas livres destinadas a uso público e a equipamentos urbanos e comunitários, oriundos ou não da transferência para o patrimônio público em processo de loteamento.

**Art. 193** - Não será permitida a urbanização de assentamentos populares localizados em áreas:

**I** - com risco à segurança dos seus ocupantes;

**II** - com declividade maior ou igual a 30% (trinta por cento);

**III** - de preservação ambiental e de proteção urbana;

**IV** - com condições físicas e ambientais inadequadas à edificação;

**V** - aterradas com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento;

**VI** - sob viadutos ou pontes;

**VII** - causadoras de transtornos à rede de infraestrutura implantada e projetada;

**VIII** - destinadas à realização de obras ou implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo, incluídas as áreas institucionais, as áreas de uso livre e as vias públicas.

**Art. 194** - As áreas de assentamento e reassentamento populares deverão ser delimitadas pelo poder público municipal, estadual e federal com o objetivo de urbanizá-las com infraestrutura e equipamentos urbanos e, quando for o caso, regularizá-las juridicamente quanto à propriedade da terra.

**Parágrafo único** - A localização para a implantação de Áreas de Interesse Social será definida por ato do Poder Executivo, quando não estiver explícito no Zoneamento, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

**Art. 195** - Nos projetos urbanísticos de áreas de reassentamento popular, serão observados:

**I** - a promoção destes projetos é exclusiva do Poder Público;

**II** - da área total do terreno do projeto será destinado 10% (dez por cento) para área livre;

**III** - acima de 100 (cem) unidades, deverá ser elaborado um estudo que considerará o porte do projeto e sua localização, visando estabelecer a necessidade de reserva de área para implantação de equipamentos comunitários;

**IV** - taxa de ocupação do lote de 70% (setenta por cento);

**V** - índice de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco);

**VI** - recuo de fundo mínimo de 2,0m (dois metros);

**VII** - gabarito de dois pavimentos;

**VIII** - as vias de circulação de uso local, internas ao conjunto, poderão ter dimensões mínimas de 8,0m (oito metros), sendo 1,0m (um metro) de passeio e 6,0m (seis metros) de rolamento.

**Art. 196** - Conjuntos habitacionais de interesse social são os projetos urbanísticos enquadrados em programas governamentais federal, estadual e municipal para atendimento da população de baixa renda, incluindo a infraestrutura básica e os equipamentos urbanos.

§ 1º - Os empreendimentos enquadrados no caput do artigo deverão obedecer aos seguintes critérios:

**I** - da área total do terreno do projeto será destinado 10% (dez por cento) para área livre;

**II** - as vias de circulação deverão observar as diretrizes para o sistema viário básico da cidade, sendo facultativo o uso de vias locais com caixas reduzidas de 11,0m (onze metros);

**III** - acima de 100 (cem) unidades, deverá ser elaborado um estudo que considerará o porte do projeto e sua localização, visando estabelecer a necessidade de reserva de área para implantação de equipamentos comunitários;

**IV** - taxa de ocupação do lote de 60% (sessenta por cento);

**V** - índice de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco);  
**VI** - recuos de frente e fundo de 3,0m (três metros) cada;  
**VII** - gabarito permitido de três pavimentos;  
**VIII** - testada mínima do lote com 6,0m (seis metros) e com área mínima de 135,0 m<sup>2</sup> (cento e trinta e cinco metros quadrados).

§ 2º - Os casos de empreendimentos da iniciativa privada ou de entidades representativas de comunidades, com características enquadradas como Conjunto Habitacional de Interesse Social, será analisado como projeto especial.

**Art. 197** - São exigências para aprovação de construção de Conjunto Habitacional de Interesse Social:

**I** - solicitação de Plano de Diretrizes Urbanísticas e Densidade Demográfica ao órgão municipal competente;

**II** - aprovação do projeto compreendendo parcelamento do solo, se a área já não for loteada, edificações e infraestrutura;

**III** - obras de infraestrutura dimensionadas de forma compatível com a densidade projetada para o conjunto, nos termos do Plano referido no item I;

**IV** - construção de equipamentos comunitários, simultaneamente, aos conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades;

**V** - análise prévia da definição de equipamentos comunitários que considerará o porte do conjunto, a localização e os equipamentos existentes na área de implantação do conjunto habitacional.

**Art. 198** - Para efeitos desta Lei, são obras de infraestrutura a execução:

**I** - das vias de circulação;

**II** - dos sistemas de esgotamento sanitário e abastecimento d'água;

**III** - da drenagem urbana;

**IV** - da rede de energia elétrica;

**V** - da arborização.

## **SEÇÃO X**

### **DA ÁREA ESTRATÉGICA PARA GRANDES EQUIPAMENTOS**

**Art. 199** - A Área Estratégica para Grandes Equipamentos - AEGE corresponde a área destinada a implantação de grandes equipamentos de natureza diversa, industriais ou de atividades classificadas como inadequadas ao meio urbano e compatibilização de usos.

**Art. 200** - Na AEGE, para a implantação de atividade industrial composta de uma única planta industrial, será permitido o parcelamento do solo em quadras com dimensões máximas de 500 (quinhentos) metros quadrados.

§ 1º - Nas vias de circulação lindeiras, as quadras com uma das dimensões superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros deverão ter seção mínima de 18 (dezoito) metros.

§ 2º - Nos processos de parcelamento do solo, deverá ser atendido a Lei de Parcelamento do Solo e do Sistema Viário, no que couber.

## **SEÇÃO XI**

### **DA ÁREA ESTRATÉGICA PARA EXPLORAÇÃO MINERAL**

**Art. 201** - A Área Estratégica para Exploração Mineral - AEM compreende as áreas de reconhecido potencial para exploração mineral de granito, areia, argila etc., certificado pelo órgão competente de acordo com a Legislação Federal.

**Art. 202** - No município de União dos Palmares, a atividade de exploração mineral poderá ser licenciada nas áreas identificadas como Zona de Expansão Urbana - ZEU.

**Art. 203** - No Município de União dos Palmares, o licenciamento para a atividade de exploração mineral, será exigida a comprovação pelo requerente do mesmo, pelos órgãos competentes; estadual e federal.

**Art. 204** - Para o licenciamento, referido no artigo anterior, é obrigatório a aprovação do Plano de Manejo e Recuperação da Área a ser minerada e do Plano de Segurança para a população envolvida.

## **SEÇÃO XII**

### **DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE PAISAGÍSTICO**

**Art. 205** - As Áreas de Interesse Paisagístico - AEIP são as que, por seu relevante interesse ecológico, ambiental e turístico, deverão receber tratamento específico.

§ 1º - Nas AEIPs, não serão permitidas edificações nem atividades que alterem o ecossistema existente.

§ 2º - Nas AEIPs, a altura máxima das edificações fica limitada a 8,0m (oito metros).

**Art. 206** - Fica definida como Área Especial de Interesse Paisagístico a área delimitada em decreto do Poder Executivo.

## **SEÇÃO XIII**

### **DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL**

**Art. 207** - O Poder Público, no sentido de valorizar seu Patrimônio Ambiental, deverá promover ações a fim de ressaltar as potencialidades do território municipal, além de garantir sua perpetuação e superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente natural e construído.

**Parágrafo único** - Para efeito desta Lei, o Patrimônio Ambiental abrange os Patrimônios Cultural e Natural.

**Art. 208** - São estratégias para a qualificação ambiental do Município de União dos Palmares:

**I** - conceituação, identificação e classificação dos espaços representativos do Patrimônio Ambiental, que deverão ter sua ocupação e utilização disciplinada;

**II** - valorização do Patrimônio Ambiental, como espaços diversificados na ocupação do território, constituindo elementos de fortalecimento das identidades cultural e natural;

**III** - caracterização do Patrimônio Ambiental, como elemento significativo da valorização da paisagem e da estruturação dos espaços públicos;

**IV** - promoção de ações de saneamento, de monitoramento da poluição e de otimização de consumo energético;

**V** - aplicação de instrumentos urbanísticos e tributários com vistas ao estímulo à proteção do Patrimônio Ambiental.

## **SEÇÃO XIV DO PATRIMÔNIO NATURAL**

**Art. 209** - Integram o Patrimônio Natural os elementos naturais ar, água, solo, subsolo, fauna, flora assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais do sítio de União dos Palmares, indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem e seja de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar condições de equilíbrio urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

**Art. 210** - Com vistas a proteger e valorizar seu Patrimônio Natural, o Município poderá propor áreas que servirão de implantação de Unidades de Conservação da Natureza, conforme a Lei Federal Nº 9.985/2000, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e estabelecem critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

§ 1º - Unidade de Conservação é o espaço físico-territorial, definido por ato do Poder Público que reúne características ambientais peculiares.

§ 2º - São Unidades de Conservação: as Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Reservas de Fauna, Monumentos Naturais, Refúgios de Vida Silvestre, Floresta Nacional, Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Reservas Particulares do Patrimônio Natural, conforme Lei Federal Nº 9.985/2000, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e estabelecem critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

**Art. 211** - Além da implantação de Unidades de Conservação, o Poder Executivo poderá implementar programas como:

**I** - Programa de Proteção às Áreas Naturais propondo desenvolver estudos para a identificação de espaços representativos de valor natural, com vistas a estabelecer usos sustentáveis, resguardando as características que lhes conferem

peculiaridades e envolvendo a recuperação de áreas degradadas e a prevenção de riscos ambientais;

**II** - Programa de Implantação e Manutenção de Áreas Verdes Urbanas envolvendo ações permanentes de implantação e manutenção de parques e praças, de disciplinamento da arborização nos passeios públicos e de criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;

**III** - Programa de Gestão Ambiental propondo a elaboração de um Plano de Gestão Ambiental, contendo diretrizes gerais de atuação consolidadas a partir dos planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos, de energia e de proteção ambiental;

**IV** - Programa de Prevenção e Combate à Poluição propondo ações permanentes de monitoramento da qualidade da água, do solo e do espaço urbano, visando à prevenção, ao controle e à fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, considerando as condições atmosféricas, hídricas, do solo, visual e a degradação do meio ambiente.

**Art. 212** - As atividades consideradas potencialmente causadoras de alterações ambientais deverão ser submetidas à análise e exigências pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade e o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 213** - São consideradas atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de alterações ambientais, entre outras, as seguintes:

**I** - aterros;

**II** - desmatamentos;

**III** - obras de terraplenagem;

**IV** - retificação de canais;

**V** - construção de barragens;

**VI** - construção de moles e diques;

**VII** - instalações industriais;

**VIII** - dragagens;

**IX** - atividades nucleares.

**Art. 214** - A implantação de projetos urbanísticos em área de interesse ambiental, a critério do órgão municipal competente do meio ambiente, dependerá da elaboração de EIA (Estudos de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente) de acordo com o item XV, do Art. 2º, da Resolução CONAMA N° 001, de 23 de janeiro de 1986.

**Art. 215** - Aplicam-se, como instrumentos desta seção, no que couber, as Legislações Federal e Estadual, referentes ao patrimônio natural e as garantias de sua preservação.

## SEÇÃO XV

### DAS CATEGORIAS DE ATIVIDADES E GRUPOS DE USO

**Art. 216** - No perímetro urbano do Município de União dos Palmares, as atividades serão classificadas conforme os seguintes usos urbanos e seus respectivos grupos, assim relacionados:

**I** - Residencial - Grupo de atividades relacionadas às formas de morar pessoas ou grupos de pessoas, em caráter permanente. No grupo residencial também se enquadra o uso misto - habitação com atividade comercial ou habitação com atividade de serviços;

**II** - Comercial - Grupo de atividades econômicas voltadas específica para troca de bens;

**III** - De Serviços - Grupo de atividades econômicas voltadas para a prestação de serviços de qualquer natureza;

**IV** - Industrial - Grupo de atividades adequadas ou inadequadas ao meio urbano, voltadas para extração ou transformação de substâncias ou produtos em novos bens ou produtos;

**V** - Institucional - Grupo de atividades de caráter cultural, artístico, social, recreacional, governamental instituídas pelo Poder Público ou pelo Setor Privado;

**VI** - Extrativista/Agropecuário - Grupo de atividades voltadas para a exploração do solo com finalidade de atender às necessidades, quer seja de matéria-prima ou para subsistência.

**Art. 217** - A adequação de todas as atividades ocorrerá, prioritariamente, em função das restrições constantes em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 218** - Para os equipamentos e/ou atividades referentes a diversos tipos de usos enquadrados em Decreto Municipal do Poder Executivo, é obrigatória a Análise de Orientação Prévia - AOP por parte dos órgãos municipais competentes.

**Parágrafo único** - São considerados Projetos Especiais os empreendimentos públicos ou privados, que por sua natureza ou porte demandem análise específica quanto a sua implantação no território do Município. Podem ser:

**I** - Polos Geradores de Tráfego - PGT, que são as edificações onde se desenvolvem atividades de grande número de viagens e cuja implantação provoque impacto no tocante à saturação da capacidade viária do entorno, na circulação circunvizinha, na acessibilidade à área, na qualidade ambiental, na segurança de veículos e na capacidade da infraestrutura existente;

**II** - Equipamentos de Impacto que são empreendimentos públicos ou privados que possam vir a representar uma sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana ou ainda que possam vir a provocar danos ao meio ambiente natural ou construído;

**III** - Torres de telefonia e redes de transmissão de energia elétrica.

**Art. 219** - As atividades industriais que, por sua natureza poluidora, são classificadas como inadequadas ao Meio Urbano, podem ser implantadas somente em determinadas zonas, desde que sejam realizados controles de emissão de ruídos, vibrações, resíduos e radiações, além do tratamento de efluentes, sendo obrigatório o Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

**Art. 220** - As atividades industriais classificadas como Nocivas ao Meio Urbano serão consideradas Projetos Especiais e só poderão ser implantadas em áreas de urbanização específica, conforme Lei Federal N° 6.766/79, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano, dentro ou fora do perímetro urbano, com requisitos urbanísticos específicos com vistas à preservação ambiental, a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal e avaliadas pelo Conselho Municipal da Cidade.

§ 1° - São consideradas Atividades Industriais Nocivas ao Meio Urbano aquelas que produzam ou armazenem material explosivo ou inflamável ou causem perigosas radiações ou emanções, a exemplo de usinas siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos.

§ 2° - Os indicadores urbanísticos a serem específicos para essas áreas serão: Taxa de Ocupação, Índice de Aproveitamento, Recuos e Taxa de Permeabilidade.

§ 3° - As áreas de urbanização específica para implantação das atividades referidas deverão:

**I** - situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental;

**II** - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infraestrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;

**III** - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes.

§ 4° - Serão exigidos Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para todas as indústrias classificadas como Nocivas ao Meio Urbano.

## **SEÇÃO XVI**

### **DOS INDICADORES URBANÍSTICOS PARA OCUPAÇÃO**

**Art. 221** - Os indicadores urbanísticos, do tipo taxas de Permeabilidade, taxas de Ocupação e Índices de Aproveitamento, constituem instrumentos de controle das densidades e da ocupação do solo e incidirão nas zonas em forma de índices ou percentuais conforme a especificidade de cada zona.

Art. 222 - Os valores dos indicadores citados no artigo anterior deverão estimular ou inibir a ocupação urbana da seguinte forma:

**I** - Nas Zonas de Desenvolvimento Urbano - ZDU os valores destes indicadores deverão estimular a ocupação urbana de forma compatível com a infraestrutura existente e/ou projetada, consolidando a área como Centro Urbano e garantindo o bem-estar da população e a preservação dos recursos naturais;

**II** - Nas Zonas de Expansão Urbana - ZEU, áreas destinadas ao crescimento urbano, a precariedade de infraestrutura e a própria demanda por espaços construídos apontam para o estabelecimento de indicadores que resultem em densidades média/baixa;

**III** - Nas Zonas de Transição - ZT, estes indicadores deverão inibir a ocupação e o desenvolvimento de atividades urbanas.

§ 1º - O adensamento das Zonas de Desenvolvimento Urbano visa otimizar a infraestrutura e diminuir os custos da urbanização, assegurando a qualidade de vida da população e do meio ambiente.

§ 2º - Nas Zonas de Usos Urbanos Especiais, estes indicadores são definidos conforme as peculiaridades ambiental e urbanística de cada área que a compõe.

§ 3º - Os índices e percentuais a serem adotados em cada zona são os constantes em decreto executivo do Gestor Municipal.

**Art. 223** - Com o objetivo de assegurar a paisagem com os visuais da Serra dos Frios, fica limitada a altura máxima das edificações de qualquer natureza. Das chaminés, silos, torres e quaisquer elementos de propaganda, publicidade ou comunicação no território compreendido entre a foz do Rio Cana Brava com o Rio Mundaú ao Oeste e o limite Leste da linha de demarcação da Área de Proteção Ambiental da Serra dos Frios - APA:

**I** - Altura máxima de 16,0m (dezesesseis metros) na área compreendida: a Oeste pela BR 104; ao Sul a estrada para a Camaratuba; ao Norte o Rio Cana Brava e ao Leste a linha de divisa municipal;

**II** - Altura máxima de 9,0m (nove metros) na área compreendida: ao Sul na foz do Rio Cana Brava até o ponto UTM 0826980 / 8987389; ao Norte no açude da Fazenda Serra da Laje segue ao Leste até a BR104 por esta até ao posto da Polícia Rodoviária Federal ao Sul, daí em linha reta até o ponto inicial.

**Parágrafo único** - A altura máxima permitida será considerada a distância, medida na vertical entre a cota da soleira da via de acesso até o ponto mais alto da coberta, ou elemento da fachada, estrutura, painel ou elemento de qualquer natureza.

## SEÇÃO XVII

### DO ESTACIONAMENTO POR CATEGORIA DE USO

**Art. 224** - Os espaços destinados a estacionamento ou garagens de veículos podem ser:

**I** - Privativos, quando se destinarem para o uso exclusivo dos usuários da edificação;

**II** - Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

**Art. 225** - É obrigatória a reserva de espaços no interior do lote, para estacionamentos ou garagens de veículos vinculados às atividades da edificação:

§ 1º - O número de vagas para um estacionamento é estabelecido em função do porte do equipamento e de acordo com o tipo de ocupação do imóvel.

§ 2º - O número mínimo de vagas para o estacionamento é calculado conforme decreto municipal.

§ 3º - No caso das atividades de comércio, depósitos, prestação de serviços, escolas e indústrias é obrigatório a reserva de espaço para carga e descarga, embarque e desembarque no interior do lote, conforme o caso.

**Art. 226** - As vagas para estacionamento serão fixadas de acordo com as seguintes condições:

**I** - largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

**II** - comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

**III** - quando existir circulação interna, as vias deverão ter as seguintes larguras mínimas:

**a)** 6,00m (seis metros) para vias com veículos estacionados em um ou ambos os lados num ângulo de 90° (noventa graus) com a via;

**b)** 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando houver estacionamento em apenas um dos lados da via interna de circulação com os veículos estacionados, de modo a ocorrer um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) com a via.

**Art. 227** - É obrigatória a reserva de vaga de estacionamento para portadores de deficiência física, de acordo com a norma da ABNT.

**Art. 228** - Os acessos ao estacionamento deverão distar, no mínimo 8,00m (oito metros) de qualquer esquina, medidos a partir do alinhamento do terreno.

**Art. 229** - A utilização do recuo de frente como estacionamento deve ser de acordo com decreto municipal.

## **SEÇÃO XVIII**

### **DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 230** - A Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, promoverá, sempre e constantemente, a articulação do exercício do seu poder de polícia administrativa para o ordenamento do uso e da ocupação do solo, com o exercício das competências correspondentes nos demais níveis de governo.

**Parágrafo único** - Para cumprimento do disposto neste artigo é facultado ao Executivo Municipal:

**I** - requisitar às Administrações Federais e Estaduais diretrizes e orientação sobre assuntos de suas competências que contenham implicações com o ordenamento do uso e ocupação do solo no Município;

**II** - assumir, por delegação federal ou estadual, competências para a fiscalização do ordenamento do uso e ocupação do solo, áreas privativas da União e do Estado, no território do Município.

**Art. 231** - Os infratores das disposições desta Lei, no que concerne a obras e projetos, estão sujeitos às seguintes sanções:

**I** - advertência, com fixação de prazo para regularização da situação, prorrogável à juízo da Administração Municipal através do órgão competente e mediante solicitação justificada do interessado sob pena de embargo das obras do empreendimento;

**II** - multa graduada proporcionalmente à natureza da infração e área construída do empreendimento, em valor não inferior a dois salários mínimos e não superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;

**III** - embargo das obras ou das demolições, nos casos de empreendimentos iniciados ou executados sem a aprovação do órgão competente da Administração Municipal e sem o necessário licenciamento para edificar, ou ainda, em desacordo com o projeto aprovado ou com inobservância das restrições existentes;

**IV** - demolição em até:

a) dois dias úteis, depois de decorrido o prazo de defesa da Notificação;

b) dois dias úteis, depois do indeferimento das alegações apresentadas em atendimento à interpelação do Poder Público Municipal, não sendo possível a regularização da obra.

**V** - proibição de contratarem com o Município enquanto perdurar a infração.

**Art. 232** - Os infratores das disposições desta Lei, no que concerne ao exercício das atividades, ficam sujeitos às seguintes sanções:

**I** - advertência, com fixação de prazos para regularização da situação, prorrogável a juízo do órgão competente da Administração Municipal e mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de interdição do estabelecimento e/ou atividade;

**II** - multa graduada proporcionalmente à natureza da infração e área do empreendimento, em valor não inferior a dois salários mínimos e não superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;

**III** - interdição temporária ou definitiva da atividade, no caso da não regularização da mesma, nos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§1º - As sanções previstas nos incisos I, II, e III deste artigo serão aplicadas pelo Executivo Municipal, através do órgão competente.

§2º - A penalidade de interdição temporária ou definitiva poderá implicar, respectivamente, na suspensão ou cassação da licença municipal para o exercício da atividade.

**Art. 233** - A aplicação das penas, contidas na presente Lei, não exclui a responsabilidade civil ou criminal a quem possa estar sujeito, devendo as autoridades encaminhar à competente ação civil ou penal, depois de imposição definitiva das penas administrativas contidas nesta Lei.

**Art. 234** - Ato executivo municipal regulamentará a aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

## **SEÇÃO XIX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 235** - O processo administrativo referente a obras em geral, principalmente quanto à aprovação de projetos e licenciamento de construções, será regulamentado pelo Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade e observadas as seguintes normas gerais:

**I** - publicação e divulgação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e de sistema viário, vigentes na data de sua expedição;

**II** - instituição de expediente administrativo para o procedimento, expedição e registros dos seguintes atos:

a) análise de viabilidade da implantação do empreendimento em consonância com o estabelecido nesta Lei vigente, em cada zona ou área especial da situação da gleba ou lote de terreno onde se pretenda construir;

b) aprovação do projeto e licenciamento da construção ou empreendimento;

c) vistoria da construção ou empreendimento e concessão do "habite-se".

**III** - estabelecimento de prazos máximos de validade para os atos referidos no inciso II - "a" e "b" e o número máximo de prorrogações de sua validade, quando for o caso, bem como dos efeitos da caducidade dos mesmos atos.

**Art. 236** - As obras, cujo licenciamento de construção haja sido concedido anteriormente à data da vigência desta Lei, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade.

**Parágrafo único** - Não se aplica o disposto neste artigo às obras cujo início ficar, comprovadamente, na dependência de ação judicial para retomada do imóvel ou para a sua regularização jurídica, desde que proposta no prazo dentro do qual deveria ser iniciado, podendo ser revalidado o licenciamento de construção tantas vezes quantas forem necessárias.

**Art. 237** - Os empreendimentos regularmente instalados que não se enquadrarem nas classes adequadas nesta Lei, terá funcionamento considerado precário.

**Parágrafo único** - Os empreendimentos e atividades com uso inadequado terão novos alvarás expedidos a título precário, não sendo permitidas ampliações, reparos gerais e modificações das edificações, ressalvadas as reformas consideradas essenciais à segurança e à higiene dos prédios, instalações e equipamentos, de acordo com o projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

**Art. 238** - Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após ser ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 239** - Caberá ao Executivo Municipal normatizar o procedimento administrativo da Análise de Orientação Prévia - AOP, análise de projeto e licenciamento ambiental no que couber, previsto na presente Lei, fixando prazos de tramitação de processos e de validade das licenças.

§ 1º - O licenciamento ambiental se dará fundamentado na Resolução 237/97 - Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e convênio a ser firmado com órgão estadual de meio ambiente.

§ 2º - Lei Municipal fixará as taxas de expediente relativas a questões urbanísticas e ambientais.

### **CAPÍTULO III**

#### **ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO PERÍMETRO URBANO**

**Art. 240** - Objetivos relativos à Organização Territorial:

**I** - ordenar a ocupação integral do território do município, estabelecendo áreas adequadas à expansão urbana de forma a resgatar, ao longo do tempo, a continuidade da malha urbana e da infraestrutura por meio do parcelamento do solo urbano, o qual traz em seu bojo o objetivo de desenvolver as diferentes atividades urbanas, com concentração equilibrada dessas atividades e de pessoas no município, estimulando e orientando o desenvolvimento urbano, mediante o controle do uso e aproveitamento do solo;

**II** - elaborar, a partir de informações geomorfológicas e da legislação vigente, o documento técnico denominado Carta das Unidades Territoriais de Características Físicas e Antrópicas Homogêneas, tendo como diretriz básica identificar as potencialidades e limitações para uso e ocupação do território municipal, dentro do princípio do desenvolvimento sustentável para estabelecimento do macrozoneamento territorial de União dos Palmares;

**III** - identificar os recursos naturais a serem protegidos.

**Art. 241** - Fica criado o Perímetro Urbano do Município de União dos Palmares e, até 30 de abril de 2007 será desenhada a Lei Municipal Específica em consonância com a presente Lei, com os seguintes objetivos:

**I** - orientar limites urbanos do Município de União dos Palmares e a execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos;

**II** - projetar o macrozoneamento urbano com as futuras áreas de expansão territorial;

**III** - delimitar as coordenadas entre as áreas urbanas e rurais;

**IV** - prevenir a população para a execução da função social da terra.

**Art. 242** - A execução de qualquer arruamento, loteamento, desmembramento e remembramento deverão obedecer aos limites determinados por esta Lei e, posteriormente, por Lei Municipal Específica.

**Art. 243** - Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I** - ponto base: ponto pré-determinado para orientação de projetos, obras e serviços;

**II** - percurso: distância percorrida entre pontos bases, determinando valores entre si;

**III** - perímetro: todos os pontos do perímetro urbano serão descritos por marcos fixos de concreto e os pontos extremos por marcos naturais, através do plantio de árvores “símbolo do município” devidamente tombada e escolhida em votação nas escolas.

**Art. 244** - As coordenadas, ponto base, percurso e área do Perímetro Urbano do Município estão descritos no anexo I.

**Art. 245** - Os limites do perímetro Urbano do Município de União dos Palmares têm sua descrição no anexo I.

## **SEÇÃO II**

### **DA CRIAÇÃO DOS BAIRROS**

**Art. 246** - Ficam criados os bairros da Cidade de União dos Palmares conforme denominação e definição dos respectivos perímetros indicados nos itens a seguir:

### **I - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO CENTRO**

Ponto inicial e final: Praça Frei Damião.

Descrição do perímetro: do ponto inicial, segue pela Rua Tancredo Neves até a confluência com a Travessa Tancredo Neves 2, por esta segue até a confluência com a Rua Santa Catarina, por esta até a confluência com a Rua Minervino Miguel dos Prazeres, até o necrotério na confluência com a Rua São Vicente, por esta ao sul até a confluência com a Rua do Cruzeiro, por esta até a Avenida Antônio Gomes de Barros, por esta ao sul até a Praça do Beco do Roncador, seguindo a Rua Travessa Antônio Gomes de Barros a oeste até a confluência com a Rua Coronel José Bezerra Montenegro, paralelo a estrada de ferro, até a confluência com a Rua São Pedro, por esta até a confluência com a Rua Edgar Sarmiento, por esta a oeste até a confluência com a Rua Boa Vista na Associação Atlética Banco do Brasil, por esta até os limites do Cemitério Público Municipal, inclusive, até a estrada de acesso a Granja Ilhota, contornando a Fazenda do Sr. Carlos Enilson, exclusive, até o leito do Rio Mundaú, por este subindo até a Ponte Alfredo Gomes na confluência com a Rua Benon Maia Gomes, por esta até a confluência com a Rua do Jatobá, por esta ao norte até a subida da Rua da Linha, por esta ao leste até a divisa com a Chácara do Cruzeiro do Século XX, inclusive, até a Estação de Tratamento de Água (SAAE), até a Rua Travessa Jardim Brasília, por esta ao sul até a confluência com a Rua Antônio Arecipo, por esta a oeste até a confluência com a Rua das Laranjeiras até a confluência com a Rua Abílio Gomes, por esta ao leste até o ponto inicial.

### **II - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DO BAIRRO DE FÁTIMA**

Ponto inicial e final: Praça Frei Damião, inclusive.

Descrição do perímetro: do ponto inicial, segue a oeste pela Rua Abílio Gomes até a Praça Padre Cícero, inclusive na confluência com a Rua das Laranjeiras, desta até a confluência com a Antônio Arecipo, por esta ao leste até a confluência da Rua SD1, daí até a confluência com a SD2, a partir desta até a confluência com a Boa Vista, chegando ao ponto inicial.

### **III - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DO BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA**

Ponto inicial e final: Praça Frei Damião, exclusive.

Descrição do perímetro: do ponto inicial, segue pela Rua da Justiça do Trabalho até a confluência da Avenida Padre Donald, por esta ao sul até a confluência com a Rua Esíquio Correia de Araújo, por esta ao leste até a confluência com a Rua Chico Mendes, desta ao sul até a confluência com a Minervino Miguel dos Prazeres, a partir desta ao oeste até a confluência com a Rua Santa Catarina ao norte, subindo pela 2ª

Travessa Tancredo Neves até a confluência com a Rua Tancredo Neves chegando ao leste ao ponto inicial.

#### **IV - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DOS BAIROS: COHAB NOVA, COHAB VELHA E ABOLIÇÃO A SER DEFINIDA.**

Ponto inicial e final: Final da Rua do Castelo Branco - Parque de Vaquejada.

Descrição do perímetro: do ponto inicial, segue a cerca de divisa da Fazenda Serra da Laje até a confluência com a divisa do Parque de Vaquejada José Cícero Lopes, por este ao leste até as margens do Rio Cana Brava, descendo pelo leito do rio até a ponte de acesso ao monumento Alto do Cruzeiro, confluência com a Avenida Afrânio Vergetti, por esta a oeste até a confluência com a Rua Minervino Miguel dos Prazeres, por esta até a confluência com a Rua Chico Mendes, por esta ao norte até a confluência com a Rua Esíquio Correia de Araújo, por esta a oeste até a confluência com a Avenida Padre Donald, por esta até a confluência com a Rua do Tribunal do Trabalho, por esta até a Praça Santa Quitéria, exclusive, retorno ao ponto inicial pela Rua do Castelo Branco.

#### **V - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DOS BAIROS: JATOBÁ, VÁRZEA GRANDE E JUAZEIRO, A SER DEFINIDA**

Ponto inicial e final: Praça José Cardoso.

Descrição do perímetro: do ponto inicial, segue o leito do Rio Mundaú, por este abaixo até o matadouro municipal, até a divisa com a Fazenda Jurema, por esta até o marco inicial da estrada AL 205, contornando o perímetro urbano até a estrada de ferro no final da Rua do Jatobá, por esta ao sul até a confluência com a Rua da Linha, por esta a oeste até a confluência com a Rua Benon Maia Gomes, retornando ao ponto inicial.

#### **VI - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DO BAIRRO PADRE DONALD**

Ponto inicial e final: muro do Cemitério Público Municipal.

Descrição do perímetro: do ponto inicial, segue pela divisa da Granja Ilhota, inclusive, até o leito do Rio Mundaú, por este subindo até Rua Frei João, por esta até a divisa da Fazenda do Sr. Carlos Enilson, inclusive, retornando ao ponto inicial.

#### **VII - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DO BAIRRO ROBERTO CORREIA DE ARAÚJO**

Ponto inicial e final: Estrada do Distrito Industrial.

Descrição do perímetro: do ponto inicial para a ponte sobre o Riacho Cana Brava, por este subindo até a ponte na BR-104, retornando pela BR-104 até o marco inicial.

**VIII - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DO BAIRRO SAGRADA FAMÍLIA.**

Ponto inicial e final: Porteira da divisa com a Fazenda Salinas.

Descrição do perímetro: do ponto inicial, segue ao sul até a torre de energia elétrica, daí em linha reta até a BR-104, segue por esta até o leito do Riacho Cana Brava, por este acima até o ponto inicial.

**IX - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DO BAIRRO SANTA MARIA MADALENA**

Ponto inicial e final: depósito de gás, final da Rua do Castelo Branco.

Descrição do perímetro: do ponto inicial, final da Rua do Castelo Branco, por esta ao oeste até a Praça Frei Damião, exclusive, segue ao norte pela Rua Boa Vista até a confluência com a Rua SD2, por esta até a confluência da Rua SD1, desta até a Rua Antônio Arecipo, seguindo ao oeste até a confluência com a Rua Jardim Brasília, chegando até a divisa da Fazenda Serra da Laje, por esta retorna ao ponto inicial.

**X - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DO BAIRRO SANTA FÉ.**

Ponto inicial e final: Estrada AL-205 - Acesso da Fazenda Amaragy.

Descrição do perímetro: do ponto inicial, segue ao sul até o Riacho Cana Brava, por este abaixo até a divisa com a Fazenda Salinas, por esta até a divisa da Fazenda Serra da Laje do Senhor José Ricardo e por esta retornando ao ponto inicial.

**XI - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DO BAIRRO PRESIDENTE KENNEDY**

Ponto inicial e final: Associação Atlética Banco do Brasil - AABB.

Descrição do perímetro: do ponto inicial, segue a Rua Edgar Sarmiento ao leste até a confluência com a Rua São Pedro, por esta até a confluência com a Rua Coronel José Bezerra Montenegro, paralela a estrada de ferro, por esta ao norte até o Abrigo Santo Antônio à Rua Travessa Antônio Gomes de Barros, seguindo até a confluência com a Avenida Antônio Gomes de Barros, por esta até o leito do Rio Cana Brava, por este abaixo até a divisa com a Fazenda Terra Cavada e por esta retornando ao ponto inicial pela estrada da Fazenda Terra Cavada.

**XII - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DO BAIRRO ALTO DO CRUZEIRO**

Ponto inicial e final: Ponte sobre o Rio Cana Brava na Avenida João Lyra Filho.

Descrição do perímetro: do ponto inicial, segue a Avenida João Lyra Filho em direção ao Centro até a Rua do Cruzeiro, por esta até a confluência com a Rua São Vicente, por esta até a confluência com a Rua Minervino Miguel dos Prazeres, paralela ao necrotério do Hospital São Vicente de Paulo, por esta ao leste até a confluência com a Rua Afrânio Vergetti, por esta até o leito do Rio Cana Brava e por este abaixo até o ponto inicial.

**Art. 247** - Os Perímetros dos Bairros da Cidade de União dos Palmares são os constantes do mapa urbano/bairros, parte integrante desta Lei.

### **SEÇÃO III**

#### **DA CRIAÇÃO DAS REGIÕES COM SEUS RESPECTIVOS BAIRROS**

**Art. 248** - Ficam criadas as Regiões do Município de União dos Palmares com seus respectivos bairros, indicados nos itens a seguir:

**I** - Região Central constitui-se dos Bairros:

- a) Centro;
- b) Presidente Costa e Silva;
- c) Alto do Cruzeiro;
- d) Bairro de Fátima;
- e) COHAB a ser definida a sua denominação em Lei específica.

~~**II** - Região Norte constitui-se dos Bairros:~~

- ~~a) Várzea Grande;~~
- ~~b) Santa Maria Madalena.~~

**II** - Região Norte constitui-se dos Bairros:

- a) Várzea Grande;
- b) Conceição Lira I;
- c) Conceição Lira II;
- d) Zumbi dos Palmares;
- e) Nova Esperança;
- f) Santa Maria Madalena;
- g) Conjunto José Carrilho Pedrosa. (Redação dada pela Lei nº 1.389, de 2019)

**III** - Região Sul constitui-se do Bairro:

- a) Presidente Kennedy.

~~**IV** - Região Leste constitui-se dos Bairros:~~

- ~~a) Sagrada Família;~~
- ~~b) Santa Fé;~~
- ~~c) Roberto Correia de Araújo.~~

**IV** - Região Leste constitui-se dos Bairros:

- a) Sagrada Família;

- b) Santa Fé;
  - c) Roberto Correia de Araújo;
  - d) Newton Pereira;
  - e) Frios. (Redação dada pela Lei nº 1.389, de 2019)
- V - Região Oeste constitui-se do Bairro:
- a) Padre Donald Robert Macgillivray.

**SEÇÃO IV**  
**DO MACROZONEAMENTO TERRITORIAL**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DAS MACROZONAS**

**Art. 249** - O macrozoneamento territorial do Município de União dos Palmares é constituído pelas seguintes zonas:

**I** - Zona Urbana - as áreas de urbanização no Município de União dos Palmares, se subdividem em dez macrozonas:

- a) Macrozona I - Área de Urbanização Consolidada (AUC);
- b) Macrozona II - Área de Recuperação Urbana (ARU);
- c) Macrozona III - Área de Restrição a Urbanização (ARU);
- d) Macrozona IV - Área de Expansão Territorial Urbana I (AETU I);
- e) Macrozona V - Área de Expansão Territorial Urbana II (AETU II);
- f) Macrozona VI - Área de Expansão Territorial Urbana III (AETU III);
- g) Macrozona VII - Área de Expansão Territorial Urbana IV (AETU IV);
- h) Macrozona VIII - Área de Expansão Industrial I (AEI I);
- i) Macrozona IX - Área de Expansão Industrial II (AEI II);
- j) Macrozona X - Área Exclusivamente Residencial - ZER.

**II** - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS):

- a) Macrozona XI - Área Especial de Interesse Social - Bairro Sagrada Família;
- b) Macrozona XII - Área Especial de Interesse Social - Bairro Santa Fé;
- c) Macrozona XIII - Área Especial de Interesse Social - Bairro Padre Donald;
- d) Macrozona XIV - Área Especial de Interesse Social - Expansão Territorial I.

**III** - Zona de Preservação Ambiental, que se subdividem em 03 macrozonas:

- a) Macrozona XV - Área de Proteção Ambiental - APA Serra dos Frios;
- b) Macrozona XVI - Área de Proteção Ambiental - APA de Murici;
- c) Macrozona XVII - Área de Proteção Ambiental - APA Serra da Barriga;
- d) Macrozona XVIII - Área de Proteção das Bacias - Rio Mundaú, Cana Brava, Sueca e Seco e Riachos de Cabeça-de-Porco e Macacos.
- IV - Zona Rural:**
- a) Macrozona XIX - Áreas de Conflitos Sociais - Assentamentos Rurais Consolidados;
- b) Macrozona XX - Áreas de Conflitos Sociais - Assentamentos Rurais Não-Consolidados;
- c) Macrozona XXI - Áreas de Exploração Agropecuária.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA MACROZONA I**  
**DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA (AUC)**

**Art. 250** - A delimitação da área de urbanização consolidada começa na Praça Frei Damião (inclusive) segue pela Rua do Tribunal do Trabalho até a Praça da Cohab Velha (inclusive) segue seu contorno pela Rua Dr. Paulo Sarmento até a confluência com a Rua Mário Gomes de Barros segue por esta até a confluência com a Rua Carlos F. Silva I, por esta até a Praça da Cohab Nova (inclusive) contornando-a até a Rua Francisco Roseno Amorim por esta até a confluência com a Rua Carlos F. Silva II, por esta acima até a confluência com a Rua Balbino Bento, por esta até a confluência com a Rua Olívia Conceição por esta abaixo até a confluência com a Rua Correia Vianna, segue por esta até a confluência com a Rua Antônio Alves Cardoso, por esta acima até a confluência com a Rua Chico Mendes, por esta ao sul até a confluência com a Rua Minervino Miguel Palmeiras, por esta até a confluência com a Rua Afrânio Vergetti, por esta abaixo até a confluência com a Rua da Palha, por esta até a Avenida Antônio Gomes de Barros, por esta acima até a Rua José Domarques, por esta até a Praça da Alimentação ( inclusive ), segue pela Rua Coronel José Bezerra Montenegro, até a confluência com a Rua São Pedro, por esta até a confluência com a Rua Edgar Sarmento, por esta até a confluência com a Rua Luiz Gomes de Freitas, por esta até a Rua Vila Kennedy A, por esta até a confluência com a Rua Presciliano Sarmento, por esta até a confluência com a Rua República dos Palmares, por esta acima até o cemitério público municipal, segue a Rua do Sossego até a confluência com a última quadra do Jaguaribe, por este contorno segue até a Praça Jorge de Lima, segue a Rua do Frei João até a confluência com a Rua Gabino Besouro, por esta até a Praça José Cardoso, segue a Rua Orlando Bugarim ao leste até a confluência com a Rua Jardim Brasília, segue por esta até a Rua Travessa Jardim Brasília 2, por esta até o grupo D do Bairro de Fátima, por este até a confluência com a Rua Laura Barros, por esta até a confluência com a Rua Boa Vista , por esta retorna ao ponto inicial.

**SUBSEÇÃO III**

## **MACROZONA II**

### **DA ÁREA DE RECUPERAÇÃO URBANA (ARU)**

**Art. 251** - A Área de Recuperação Urbana (ARU), foi subdividida em 04 Unidades Territoriais de Recuperação Urbanas (UTRUs), cada unidade desta corresponde a uma área de descrição ou bairro. O critério para esta subdivisão foi a identificação de barreiras físicas, tais como: sistema viário e cursos d'água, que separam porções do espaço urbano e grau significativo de homogeneidade quanto aos aspectos estruturantes do Município.

**I** - As Unidades Territoriais de Recuperação Urbana (UTRUs) são áreas que necessitam de estrutura básica parcial ou total, identificadas durante as audiências públicas e diagnosticadas através de perícia técnica em visita às determinadas áreas, monitoradas pela equipe técnica durante a elaboração do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI, conforme Estatuto da Cidade, e são assim definidas:

**a)** a delimitação da área da Unidade Territorial de Recuperação Urbana I (UTRU I) inicia-se no final da Rua do Juvenal Mendonça ao leste, segue em linha reta imaginária até o leito do Rio Cana Brava, por este até a ponte sobre o mesmo na Avenida João Lyra Filho na confluência dos Bairros Roberto Correia de Araújo, Bairro Presidente Costa e Silva e Bairro Presidente Kennedy, segue pela Avenida Antônio Gomes de Barros até a confluência com a Rua da Palha, por esta até a confluência com a Rua Afrânio Vergetti, segue por esta acima até a confluência com a Rua Minervino Miguel dos Prazeres, por esta até a confluência com a Rua Antônio Alves Cardoso, segue por esta abaixo até a confluência com a Rua Correia Vianna, por esta até a confluência com a Rua Olívia Conceição, segue por esta até a confluência com a Rua Balbino Bento, por esta até a confluência com a Rua Carlos F. Silva II, segue por esta abaixo até a confluência com a Rua Francisco Roseno, por esta até a Praça da Cohab Nova contornando-a até a Rua Carlos F. Silva I, por esta até a confluência com a Rua Mário Gomes de Barros, por esta até a Rua Dr. Paulo Sarmento, por esta a Praça da Cohab Velha contornando-a até a Rua do Tribunal do Trabalho, por esta até a Praça Frei Damião, segue a Rua Boa Vista, por esta até a confluência com a Rua Laura Barros, por esta abaixo até a confluência com o Grupo D do Bairro de Fátima, por esta até a Travessa Jardim Brasília, por esta até a divisa com a Fazenda Serra da Laje, por esta retorna ao ponto inicial;

**b)** a delimitação da área da Unidade Territorial de Recuperação Urbana II (UTRU II) inicia-se na ponte sobre Rio Cana Brava na Avenida João Lyra Filho na confluência dos Bairros Roberto Correia de Araújo, Presidente Costa e Silva e Bairro Presidente Kennedy, segue pelo leito do Rio Cana Brava abaixo até o limite com a Fazenda Terra Cavada, segue o limite até o Cemitério Público Municipal, segue a Rua República dos Palmares até a confluência com a Rua Presciliano Sarmento, por esta até a confluência com a Rua Edgar Sarmento por esta até a confluência com a Rua São Pedro, por esta até a confluência com a Rua Coronel José Bezerra Montenegro, por esta até a Praça da Alimentação (exclusive), segue a Rua José Domarques, por esta até a confluência com a Avenida Antônio Gomes de Barros até o ponto inicial;

**c)** a delimitação da área da Unidade Territorial de Recuperação Urbana III (UTRU III) inicia-se na confluência da Rua Travessa Jardim Brasília 2 com a Rua Jardim Brasília, segue por esta até a confluência com a Rua Orlando Bugarim, por esta até a Praça José Cardoso, segue a Rua Gabino Besouro, por esta até a confluência com a Rua Frei João, por esta até a Praça Jorge de Lima, segue a Rua Jaguaribe, por esta até a divisa com a Chácara do Senhor Carlos Enilson, daí por uma linha reta imaginária até o ponto do perímetro

urbano na Rua do Matadouro com coordenadas UTM 0825085/08986431, perfazendo todo o contorno obedecendo ao limite urbano, até a Rua do Jatobá no marco da linha Férrea UTM 0825956/8988050, por esta ao sul até a Chácara do Senhor Rubens Holanda, segue a divisa da Fazenda Serra da Laje até a estação de tratamento de água, daí em linha reta retorna ao ponto inicial;

**d)** a delimitação da área da Unidade Territorial de Recuperação Urbana IV (UTRU IV) está delimitada pela descrição do Bairro Roberto Correia de Araújo, conforme Lei de Criação dos Bairros.

**Parágrafo único** - Na Unidade Territorial de Recuperação Urbana IV (UTRU IV) está localizada uma Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), delimitada pela habitação irregular às margens do Rio Cana Brava no perímetro do Bairro Roberto Correia de Araújo até o antigo Bairro Vaquejada, inclusive, caracterizando-a como uma área de interesse social que deverá receber atenção especial para sua completa estruturação urbana, devendo a mesma ser enquadrada como ZEIS.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **MACROZONA III**

#### **DA ÁREA DE RESTRIÇÃO A URBANIZAÇÃO (ARU)**

**Art. 252** - As delimitações das Áreas de Restrição a Urbanização estão definidas pelos perímetros abaixo:

**I** - a Área de Risco Ambiental prolonga-se por todas as margens do Rio Mundaú no Perímetro do Município, com uma largura de 100m para cada margem, conforme Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Lei do Código Florestal Brasileiro;

**II** - a Área de Proteção das Bacias contempla toda área de proteção dos Rios: Canhoto, Cana Brava, Sueca e Seco e os Riachos Cabeça de Porco e Macacos, com uma largura de 50m de cada margem, conforme Código Florestal Brasileiro, Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965;

**III** - a Área das Margens da BR 104 ao longo do perímetro urbano será delimitada como uma área restrita à urbanização de 30m para cada margem, além da prevista em Lei Federal, salvo a construção de ciclovias, passeios para pedestres e pista de atletismo;

**IV** - a Área das Margens da Via de Acesso à Rua Juvenal Mendonça inicia-se na BR 104 na entrada da cidade ao norte, segue por esta até a Rua Juvenal Mendonça, perfazendo-se uma distância de 800m, reservados 30m de cada margem com restrita urbanização, salvo a construção de ciclovias, passeios para pedestres e pista de atletismo.

#### **SUBSEÇÃO V**

#### **MACROZONA IV**

#### **DA ÁREA DE EXPANSÃO TERRITORIAL URBANA I (AETU I)**

**Art. 253** - A delimitação da Área de Expansão Territorial Urbana I ( AETU I ) inicia-se no ponto UTM 0825956/8988050 na linha Férrea na Rua do Juazeiro,

segue a linha Férrea até a Chácara do Senhor Rubens Holanda ( inclusive ), contornando-a segue a cerca de divisa da Fazenda Serra da Laje contornando o Bairro Santa Maria Madalena até a estrada de acesso à cidade no final da Rua Castelo Branco, em linha reta imaginária até o Rio Cana Brava por este acima até a BR 104, por esta até o marco UTM 08227903/8988193, daí segue a orientação do perímetro urbano perfazendo o retorno dos marcos até o ponto inicial.

**SUBSEÇÃO VI**  
**MACROZONA V**  
**DA ÁREA DE EXPANSÃO TERRITORIAL URBANA II ( AETU II )**

**Art. 254** - A delimitação da Área de Expansão Territorial Urbano II ( AETU II) começa no ponto de convergência das estradas de acesso à Fazenda Amaragy e da estrada Al 205, UTM 0171164/8988738, segue a divisa da Fazenda Serra da Laje ao oeste até a BR 104, por esta ao norte até o ponto UTM 08227839/8988332, na margem direita da BR ao norte, próximo a torre de energia, deste ponto segue ao leste em linha reta até o ponto UTM 0829565/8988368, situado na estrada vicinal de acesso a Fazenda Serra da Laje ao leste no pé de juá, deste segue ao leste ao ponto inicial numa linha reta.

**SUBSEÇÃO VII**  
**MACROZONA VI**  
**DA ÁREA DE EXPANSÃO TERRITORIAL URBANA III ( AETU III )**

**Art. 255** - A delimitação da Área de Expansão Territorial Urbano III ( AETU III) começa na convergência da estrada de acesso ao Bairro Santa Fé e a BR 104, segue pela estrada até o final da divisa da Fazenda Salinas, limite com o Bairro Santa Fé, por esta divisa segue até o Rio Cana Brava, deste em linha reta até o ponto na Chácara do Senhor Antonio da Vanessa, sob coordenadas UTM 0171508/8987863, deste segue o contorno do perímetro urbano por toda a extensão da APA dos Frios até o ponto na estrada da Camaratuba sob UTM 0828806/8984217,daí segue pela estrada da Camaratuba ao oeste, por esta até o posto de recepção turística Dandara, na entrada da cidade na BR 104, por esta retornando até o limite do Bairro Sagrada Família na BR 104, em frente ao posto de gasolina - Quilombo, em linha reta segue até a torre de energia na divisa da Fazenda Salinas, por esta divisa segue até o leito do Rio Cana Brava, por este até a BR 104, por esta retornando ao ponto inicial.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**MACROZONA VII**  
**DA ÁREA DE EXPANSÃO TERRITORIAL URBANA IV (AETU IV)**

**Art. 256** - A delimitação da Área de Expansão Territorial Urbana IV (AETU IV) inicia-se no ponto de coordenadas UTM 0824256/8983635 no trevo de confluência das estradas do Timbó e da Fazenda Jurema, segue em linha reta imaginária até o ponto situado na Estrada da Serra da Barriga na Rua do Matadouro, no ponto de coordenadas UTM 0825085/8986431, daí em linha reta segue até o leito do Rio Mundaú, por este abaixo

até o ponto de encontro com a ponte sobre o mesmo na Usina Laginha, daí em linha reta imaginária até o ponto inicial.

**SUBSEÇÃO IX**  
**MACROZONA VIII**  
**DA ÁREA DE EXPANSÃO INDUSTRIAL I (AEI I)**

**Art. 257** - A delimitação da Área de Expansão Industrial I (AEI I) inicia-se no leito do Rio Cana Brava na confluência com a estrada de acesso ao distrito industrial, segue por esta até a BR 104, por esta até o marco zero do perímetro urbano na confluência da estrada de acesso à Usina Laginha com a BR 104, em linha reta imaginária até o leito do Rio Mundaú, por este acima até o encontro com o Rio Cana Brava, por este acima retorna ao ponto inicial.

**SUBSEÇÃO X**  
**MACROZONA IX**  
**DA ÁREA DE EXPANSÃO INDUSTRIAL II (AEI II)**

**Art. 258** - A delimitação da Área de Expansão Industrial II (AEI II) inicia-se no posto de observação turística Dandara na confluência da BR 104 com a estrada de Camaratuba, por esta até o ponto de coordenadas UTM 0828806/8984217, em linha reta imaginária até o ponto UTM 0826371/8983486, daí em linha reta até a BR 104 no marco zero do perímetro urbano, segue a BR 104 ao norte retornando ao ponto inicial.

**SUBSEÇÃO XI**  
**DA MACROZONA X**  
**DA ÁREA EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL - AER**

**Art. 259** - As Áreas Exclusivamente Residenciais - AER são porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares, com densidades demográfica e construtiva baixa, médias e altas, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com uso exclusivamente residencial e com vias de tráfego leve e local.

**Art. 260** - Nas Áreas Exclusivamente Residenciais - AER ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

- a) Mínimo igual a 0,5 (meio décimo);
- b) Básico igual a 1,0 (um);
- c) Máximo igual a 1,0 (um).

**Parágrafo único** - As categorias de uso, índices urbanísticos, tais como: coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação, recursos, números de pavimentos, gabarito de altura das Áreas Exclusivamente Residenciais de densidade médias e altas estão definidas na Lei Municipal N°1.066/2006, de 04 de outubro de 2006, que dispõe sobre o uso e

ocupação de solo do Município de União dos Palmares em conjunto com o Plano de Circulação Viário e Transporte, com o Plano de Habitação e com os Planos Regionais a serem elaborados até 30 de abril de 2007.

## **SUBSEÇÃO XII**

### **DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)**

**Art. 261** - As Zonas Especiais de Interesse Sociais (ZEIS), são áreas destinadas à aplicação de políticas sociais para implantação de projetos que assegurem a ordenação fundiária das famílias de baixa renda, assegurando-lhe o direito à propriedade da terra, cumprindo a função social da mesma, através do Plano Municipal de Urbanização mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP, Lei Nº 1.070/2006, de 09 de outubro de 2006. As ZEIS foram divididas em 04 áreas, são elas:

## **SUBSEÇÃO XIII**

### **DA MACROZONA XI - ZEIS I**

**Art. 262** - A área da Zona de Interesse Social I (ZEIS I) está delimitada pela descrição do Bairro Sagrada Família, conforme Lei de Criação dos Bairros.

§ 1º - Nesta ZEIS é prioridade a ampliação das redes de saneamento ambiental, pavimentação das vias, ampliação da rede de iluminação pública e efetiva ação para implantação de programas esportivos e culturais, elevando a qualidade de vida dos moradores.

§ 2º - A regularização dos lotes e habitação é questão urgente para ordenação fundiária, como medida emergencial segue o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

## **SUBSEÇÃO XIV**

### **DA MACROZONA XII - ZEIS II**

**Art. 263** - A área da Zona de Interesse Social II (ZEIS II) está delimitada pela descrição do Bairro Santa Fé, conforme Lei de Criação dos Bairros.

§ 1º - Nesta ZEIS é prioridade a implantação de toda a rede de saneamento ambiental, pavimentação das vias, ampliação da rede de iluminação pública, construção de casas de alvenaria em substituição de casas de taipas e efetiva ação para implantação de programas esportivos, culturais e de educação sexual, contribuindo para uma melhoria na qualidade de vida.

§ 2º - A regularização dos lotes e habitação é questão urgente para ordenação fundiária, como medida emergencial segue o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

**SUBSEÇÃO XV**  
**DA MACROZONA XIII - ZEIS III**

**Art. 264** - A área da Zona de Interesse Social III (ZEIS III) está delimitada pela descrição do Bairro Padre Donald, conforme Lei de Criação dos Bairros.

§ 1º - Nesta ZEIS é prioridade a implantação total da rede de saneamento ambiental, pavimentação das vias, ampliação da rede de iluminação pública, o controle habitacional para evitar os impactos de vizinhança, construção de centros esportivos e culturais e implantação de uma horta comunitária coletiva em estufas para abastecer os programas sociais e gerar renda para a comunidade envolvida, elevando a qualidade de vida da população residente.

§ 2º - A regularização dos lotes e habitação é questão urgente para ordenação fundiária, como medida emergencial segue o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

**SUBSEÇÃO XVI**  
**MACROZONA XIV - ZEIS IV**

**Art. 265** - A área da Zona de Interesse Social IV (ZEIS IV) inicia-se no final da Rua Juvenal Mendonça ao norte segue pela cerca de divisa da Fazenda Serra da Laje até o ponto situado no açude da mesma sob coordenadas UTM 0826980 / 8987389, ao norte na linha do perímetro urbano, por esta até o ponto de divisa com a área de expansão comercial, por esta ao sul até a estrada de acesso à Rua Juvenal Mendonça, por esta retorna ao ponto inicial.

§ 1º - Sendo a área descrita neste artigo, reservada para programas de habitação popular, para famílias de baixa renda, aprovados e discutidos no Conselho Municipal de Habitação, a ser criado no prazo de 90 dias após a aprovação do Plano Municipal de Urbanização.

**SUBSEÇÃO XVII**  
**DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 266** - As Áreas de Preservação Ambiental, estão subdivididas em 04 macrozonas, todas com legislação específica, no âmbito federal, estadual e municipal. A proteção destas áreas é de grande importância para mantermos o equilíbrio ecológico de União dos Palmares e continuarmos apresentando o aspecto ambiental sustentável para as futuras gerações.

**SUBSEÇÃO XVIII**  
**MACROZONA XV**  
**DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA SERRA DOS FRIOS**

**Art. 267** - A delimitação da APA dos Frios está consolidada em todo o perímetro da antiga Serra das Ondas ao leste do Município, sendo demarcado especificamente o seguinte perímetro: inicia-se no ponto situado no Quilombo Parque Hotel sob coordenadas UTM 0170364 / 8984753 na linha do perímetro urbano, por estação norte até a Chácara da Senhora Jaci Lucia marcada por coordenadas UTM 0170953 / 8985563 na linha do perímetro urbano do Município, por esta até a Chácara do Senhor José Vicente ao norte sob coordenadas UTM 0171142 / 8986002, daí em linha reta até o ponto na divisa da Fazenda Salinas com a Fazenda Bolívia sob coordenadas UTM 0172986/8987137 ao leste, daí em linha reta, sob um ângulo reto de 90°, no sentido leste cruzando a Serra até o ponto situado na linha de divisa do Município com o Município de Branquinha UTM 0171022/8986003, deste em linha reta, pela linha limite dos municípios de Branquinha e União dos Palmares até o ponto na nascente da Serra com coordenadas UTM 0171068/8984185, segue pela linha de limite dos municípios citados o ponto no pé de cajá, ao sul sob coordenadas UTM 0170953/8985563, por este em linha reta até o ponto situado a 200m deste no sítio de banana sob coordenadas UTM 0171142/8989002, por este até o ponto na jaqueira sob coordenadas UTM 0172059/8984637, daí em linha reta até o ponto da nascente do Senhor Gino sob coordenadas UTM 0172095/8984826, daí em linha reta retorna ao ponto inicial o ponto inicial.

**SUBSEÇÃO XIX**  
**MACROZONA XVI**  
**DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DE MURICI**

**Art. 268** - Considerada a área de maior remanescente de Mata Atlântica ao Norte do Rio São Francisco, com a presença de diversas espécies endêmicas em elevado grau de ameaça, esta região foi transformada em uma APA por meio da Lei Estadual N° 5.907/1997, de 14 de março de 1997. Com 116.100 ha esta Unidade de Conservação envolve no seu perímetro os Municípios de Messias, Murici, Branquinha, União dos Palmares, São José da Laje, Ibateguara, Joaquim Gomes, Colônia de Leopoldina e Flexeiras. Esta unidade funciona como zona de amortecimento para a Estação Ecológica de Murici (ESEC).

**SUBSEÇÃO XX**  
**MACROZONA XVII**  
**DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO SÍTIO HISTÓRICO**  
**SERRA DA BARRIGA**

**Art. 269** - A Serra da Barriga está situada no Município de União dos Palmares, distante 100 km de Maceió. É um sítio histórico onde se localizava o Quilombo dos Palmares. Na década de 80, foi reconhecida pelo Governo Federal como Monumento Histórico e em 21 de março de 1988 passa a ser considerada como Monumento Nacional pelo Decreto N° 95.855/1988. A Fundação Cultural Palmares recebeu, por termo de entrega concedido pela Secretaria do Patrimônio da União Federal, em 7 de abril de 1998, certidão a

qual passa para a sua responsabilidade, a manutenção e preservação do Sítio Histórico da Serra da Barriga.

**Art. 270** - A Serra da Barriga faz parte do Planalto Meridional da Borborema, unidade geomorfológica que compreende terrenos cristalinos submetidos à ação de clima quente e úmido. A área ocupada pela Serra da Barriga e suas ramificações para nordeste, tomando como ponto de partida o vale de um afluente do Riacho Açucena até o Vale do Mundaú, atinge 8,6 km de comprimento e a sua largura máxima do vale do Riacho Pichilinga, ao norte, até o vale do Riacho Açucena, ao sul é de 3,35 km o que lhe dá uma área aproximada de 27,97 km quadrados.

**Art. 271** - A posição geográfica da área proposta para tombamento é determinada pelos paralelos 09° 90' 43'' e 09° 11' 31'' da latitude sul e pelos meridianos 36° 03' 56'' e 36°, 06' 26'' de longitude oeste, a uma distância de 68 km a noroeste de Maceió, capital do Estado de Alagoas. A localização geográfica da Serra pode ser dada pela interseção do paralelo 09° 10' 00''S o meridiano 36° 05' 00'' W que fica 165 km de distância de um dos pontos de maior altitude do bloco principal (485 m).

## **SUBSEÇÃO XXI**

### **MACROZONA XVIII**

#### **DA ÁREA DE PROTEÇÃO DAS BACIAS DOS RIOS MUNDAÚ, CANA BRAVA, SUECA E SECO E DOS RIACHOS DE CABEÇA-DE-PORCO E MACACOS.**

**Art. 272** - A delimitação da Área de Proteção das Bacias se dá ao longo dos cursos d'água, descrita abaixo, obedecendo a faixa de mata ciliar de acordo com o código Florestal Brasileiro Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 da Constituição Federal.

**I** - na Bacia do Rio Mundaú e Canhoto preserva-se uma faixa de vegetação de mata ciliar ao longo do curso d'água, de 50 m de largura;

**II** - nas Bacias dos Rios Seco, Sueca e Cana Brava, dos Riachos Macacos e Cabeça-de-Porco, preserva-se uma faixa contínua de vegetação de mata ciliar ao longo do curso d'água de 10 m de largura;

**III** - na Proteção das Nascentes, preserva-se ao seu entorno uma área de raio de 50 m com vegetação nativa.

## **SUBSEÇÃO XXII**

### **DA ZONA RURAL**

**Art. 273** - Denominam-se áreas rurais as que se encontram fora dos limites das áreas de urbanização consolidadas, restritas à urbanização, recuperação urbana e das Áreas de Expansão Territorial, aquelas destinadas à produção de alimentos, bem como à proteção dos recursos naturais, conforme anexos desta Lei.

**Art. 274** - Para compatibilização do uso e da ocupação agropecuária com a proteção ambiental deverão ser implementadas as seguintes medidas:

**I** - apoio à recuperação de áreas degradadas pela monocultura e desmatamento, com sistemas agroflorestais sustentáveis;

**II** - implementação de ações para capacitação ao trabalhador rural sobre técnicas conservacionistas de plantio e produtividade e tratamento dos resíduos líquidos e sólidos;

**III** - ações de fiscalização e controle do uso e ocupação do solo, visando preservar os recursos naturais.

**Parágrafo único** - Deverão ser implementados os seguintes programas:

**I** - programa de identificação e demarcação das unidades especiais de proteção cultural no meio rural;

**II** - programa de identificação e demarcação das unidades de conservação no meio rural;

**III** - programa de capacitação do produtor rural acerca de:

**a)** proteção das Áreas de Preservação Ambiental;

**b)** criação de Reserva Particular de Proteção da Natureza - RPPN;

**c)** articulação com a entidade responsável pela proteção do patrimônio paleontológico, no caso de escavações em solo demarcado como zona de ocorrência de fósseis;

**d)** proteção das sedes de fazendas identificadas como Unidades Especiais de Interesse Cultural.

## **SUBSEÇÃO XXIII**

### **MACROZONA XIX**

#### **DAS ÁREAS DE CONFLITOS SOCIAIS**

#### **ASSENTAMENTOS RURAIS CONSOLIDADOS**

**Art. 275** - As Áreas de Conflitos Sociais dos Assentamentos Rurais Consolidados são caracterizadas pela exploração da agricultura de base familiar e contemplam os seguintes Assentamentos: ao norte Pindoba II e III / INCRA, Serra Preta e Cavaco / ao leste, Serrana / INCRA, Bebidas / e Santa Quitéria / Crédito Fundiário.

**Parágrafo único** - Para incentivo à implantação de atividades rurais diversificadas e aumento da produtividade nos Assentamentos Consolidados, deverão ser implementadas as seguintes medidas:

**I** - atualização das informações relativas ao Projeto de Assentamento - PA, inclusive com o seu mapeamento e o levantamento de dados sobre o manejo da cultura e o domínio fundiário;

**II** - definição da localização e implantação do Centro do Produtor Rural e da Central de Comercialização;

**III** - identificação das Unidades Especiais de Interesse Cultural no meio rural destes Assentamentos, promovendo o crescimento sociocultural;

**IV** - atrair convênios para a assistência técnica aos assentados para elevarem o nível de competição dos seus produtos.

**SUBSEÇÃO XXIV**  
**MACROZONA XX**  
**DAS ÁREAS DE CONFLITOS SOCIAIS**  
**ASSENTAMENTOS RURAIS NÃO-CONSOLIDADOS**

**Art. 276** - As Áreas de Conflitos Sociais dos Assentamentos Rurais Não-Consolidados são caracterizadas pelas áreas de ocupação e em processo de regularização fundiárias são elas: ao norte, Sementeira, Serra da Imbira, Areias, Queimadas, Gordo e Bolão, ao leste, Ximenes, Santa Maria e Pelada e ao oeste, Sítio Muquém e Serra da Barriga.

**Parágrafo único** - Para incentivo à consolidação dos assentamentos presentes deverão ser implementadas as seguintes medidas:

**I** - implantação do Programa de Agrovilas como modelo sustentável de desenvolvimento, com instalação gradual de infraestrutura para melhoria dos serviços e aumento da produtividade do trabalho para as localidades citadas ou assentamentos rurais;

**II** - imediata regularização fundiária;

**III** - consolidar a assistência técnica social e ambiental, para garantir a produção de alimentos nas áreas citadas de modo sustentável.

**SUBSEÇÃO XXV**  
**MACROZONA XXI**  
**DAS ÁREAS DE EXPANSÃO AGROPECUÁRIA**

**Art. 277** - São diretrizes específicas para a Área Rural:

**I** - compatibilização do uso e da ocupação agropecuária com a proteção ambiental, especialmente das áreas de preservação ambiental, das matas ciliares, da proteção das nascentes e da preservação do patrimônio paleontológico;

**II** - incentivo à implantação de atividades rurais diversificadas e com aumento da produtividade especialmente nas áreas de agricultura familiar;

**III** - incentivo à substituição de áreas de pastagens degradadas por culturas agrícolas tecnificadas e baseadas na agricultura agroecológica;

**IV** - controle da monocultura da cana-de-açúcar, especialmente referente às técnicas agrárias de fertirrigação, de queimadas e de preparo de terreno mecanizado, bem como à sua localização nas proximidades da cidade, eixos e núcleos de desenvolvimento;

**V** - estímulo à permanência dos trabalhadores rurais na Área Rural, evitando a migração.

**SEÇÃO V**  
**DO PARCELAMENTO DO SOLO**  
**SUBSEÇÃO I**

## DOS OBJETIVOS DO PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 278** - O parcelamento do solo para fins urbanos no Município, é regulado com fundamento pelas Leis Nº 6.766/79, Nº 9.785/99 e Lei Nº 1.066/2006, obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria.

**Art. 279** - São objetivos relativos ao parcelamento do solo:

**I** - orientar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento do solo para fins urbanos no Município;

**II** - prevenir assentamento urbano em área imprópria para esse fim;

**III** - evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;

**IV** - assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

**Art. 280** - A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento no Município, dependerá de prévia licença da Prefeitura, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei Nº 6.766/79.

## SUBSEÇÃO II

### DAS DEFINIÇÕES DO PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 281** - Para efeito de aplicação da Lei de Parcelamento do Solo, são adotadas as seguintes definições:

**I** - alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;

**II** - alvará: documento expedido pela Prefeitura Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

**III** - área de fundo de vale: área do loteamento destinada à proteção das nascentes e leitos dos cursos d'água;

**IV** - área total: área abrangida pelo loteamento, desmembramento ou condomínio horizontal, de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;

**V** - área líquida: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;

**VI** - arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;

**VII** - condomínio horizontal: modelo de parcelamento do solo formando área fechada por muros, com acesso único controlado, em que a cada unidade autônoma cabe, como parte inseparável, fração ideal de terreno correspondente às áreas comuns destinadas a vias de acesso e recreação;

**VIII** - desdobro: parcelamento de um lote em dois;

**IX** - desmembramento ou subdivisão: parcelamento de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

**X** - equipamento comunitário: equipamento público destinado à educação, cultura, lazer, saúde, segurança e similares;

**XI** - equipamento urbano: equipamento público de abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem de águas pluviais, distribuição de energia elétrica, iluminação pública e telefonia;

**XII** - espaço livre de uso público: área do loteamento reservada ao uso comum e/ou especial do povo, para recreação, lazer e atividades ao ar livre;

**XIII** - fração ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;

**XIV** - fundo do lote: divisa oposta à testada, sendo nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor, ou no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;

**XV** - gleba: área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

**XVI** - largura média do lote: distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto, ou entre duas testadas opostas, medida ortogonalmente no ponto médio da profundidade do lote;

**XVII** - logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada às vias de circulação e aos espaços livres;

**XVIII** - lote ou data: terreno com acesso ao logradouro e servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;

**XIX** - loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes;

**XX** - parcelamento: subdivisão de gleba sob a forma de loteamento, desdobro, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal;

**XXI** - passeio ou calçada: parte do logradouro ou via de circulação destinada ao tráfego de pedestres;

**XXII** - pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;

**XXIII** - profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo;

**XXIV** - quadra: terreno circundado por vias de circulação dotadas de infraestrutura, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

**XXV** - remembramento ou unificação: junção de dois ou mais lotes para formarem um único lote;

**XXVI** - talvegue: linha sinuosa definida pela sucessão dos pontos de maior profundidade ao longo do leito de um curso d'água;

**XXVII** - via de acesso: área de uso comum destinada à circulação de veículos e ao acesso às unidades de condomínios horizontais;

**XXVIII** - via de circulação: avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DOS PARCELAMENTOS PARA FINS URBANOS**

**Art. 282** - Nenhum parcelamento do solo será permitido:

**I** - em terrenos alagadiços e sujeitos às inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

**II** - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

**III** - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

**IV** - em terrenos cujas condições geológicas e geotécnicas não aconselhem a edificação;

**V** - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições suportáveis, até a sua correção;

**VI** - em terrenos situados nas zonas de proteção ambiental, instituídas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Parágrafo único** - É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Executivo.

**Art. 283** - A maior dimensão da quadra não poderá exceder a 250,00m (duzentos e cinquenta metros) e sua área não poderá ser superior a 30.000,00m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).

**Parágrafo único** - As quadras oriundas de projetos de loteamento deverão ser dotadas da infraestrutura exigida nesta Lei e em legislação específicas em todas as suas testadas lindeiras a logradouros públicos.

**Art. 284** - As dimensões e área mínimas, bem como os usos e os parâmetros de ocupação dos lotes oriundos de parcelamento, serão aqueles da zona em que se localiza a gleba, segundo estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

**§ 1º** - As dimensões e áreas dos lotes resultantes de parcelamento do solo deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

**I** - quando localizados em meio de quadra tenham:

**a)** testada mínima de 15,00m (quinze metros);

**b)** largura média mínima de 15,00m (quinze metros);

**c)** área mínima de 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

**II** - quando situados em esquina tenham:

**a)** mínimo de 20,00m (vinte metros) em todas as suas testadas;

**b)** largura média mínima de 20,00m (vinte metros);

c) área mínima de 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

§ 2º - Os condomínios horizontais serão destinados exclusivamente ao uso residencial e as dimensões e áreas mínimas dos lotes, bem como os usos e os parâmetros de ocupação do solo serão iguais aos das zonas classificadas na Lei de uso e Ocupação do Solo como Zona Residencial Um - ZR1, considerando-se recuos frontais aqueles em relação à via interna e ao logradouro público, mesmo que o lote não se sirva desse logradouro.

§ 3º - Somente serão permitidas alterações nas parcelas dos condomínios horizontais que resultem em unidades com área igual ou superior às estabelecidas no respectivo Alvará de Aprovação.

**Art. 285** - Poderão excetuar-se do disposto no § 1º do artigo 284, unicamente, os loteamentos implantados pela Prefeitura Municipal ou por agências governamentais de habitação popular, destinados a conjuntos habitacionais populares.

**Art. 286** - São consideradas áreas de fundo de vale aquelas que se localizam em torno das nascentes e ao longo do leito dos cursos d'água, tendo como limite o seu talvegue e uma via paisagística.

§ 1º - A distância da via paisagística ao curso d'água será de, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros) em torno da sua nascente e de, no mínimo, 30,00m (trinta metros) do seu leito, atendendo ao disposto na Legislação Federal em vigor e ao traçado das diretrizes de arruamento estabelecidas na Lei do Sistema Viário do Município.

§ 2º - As áreas de fundo de vale definidas no “caput” serão mantidas como Zona Verde - ZV, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

**Art. 287** - As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

**I** - articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas, em obediência às diretrizes de arruamentos estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município;

**II** - obedecer aos gabaritos das vias estabelecidas na Lei do Sistema Viário do Município;

**III** - ser providas de praça de manobra com passeio que possa conter um círculo com diâmetro mínimo de 15,00m (quinze metros) na pista de rolamento, quando houver interrupção ou descontinuidade no traçado, salvo se constituir diretriz de arruamento estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município.

§ 1º - As servidões de passagem, que porventura gravem terrenos a parcelar, deverão ser consolidadas pelas novas vias de circulação, obedecidas às normas das concessionárias dos respectivos serviços públicos.

§ 2º - Na aprovação de condomínios horizontais não será permitido interromper o traçado das diretrizes de arruamento previstas na Lei do Sistema Viário, devendo a gleba original ser subdividida em tantas glebas quantas forem necessárias para a implantação das referidas diretrizes.

§ 3º - Nos condomínios horizontais, as áreas de uso comum destinadas a vias de acesso deverão obedecer às seguintes larguras e condições mínimas:

**I** - 9,00m (nove metros), sendo 6,00m (seis metros) para a pista de rolamento, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para o passeio na lateral edificada

e 0,50m (cinquenta centímetros) na lateral oposta, quando as edificações estiverem dispostas em um único lado da via de acesso;

**II** - 12,00m (doze metros), sendo 7,00m (sete metros) para a pista de rolamento e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lateral, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da via de acesso;

**III** - quando houver mais de 5 (cinco) lotes em um mesmo alinhamento, será adotado, no final da via de acesso, bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 15,00m (quinze metros) na pista de rolamento.

**Art. 288** - Nos parcelamentos do solo para fins urbanos no Município deverão ser previstos espaços livres de uso público e áreas destinadas a equipamentos comunitários.

**§ 1º** - Os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos comunitários serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, observados os parâmetros mínimos abaixo discriminados:

**I** - 35% (trinta e cinco por cento) da área total do loteamento em zona classificada na Lei de Uso e Ocupação do Solo como Zona Residencial Um - ZR1, sendo, no mínimo, 5,0% (cinco por cento) para os espaços livres de uso público e 5,0% (cinco por cento) para as áreas destinadas a equipamentos comunitários;

**II** - 35% (trinta e cinco por cento) da área total do loteamento na zona tipificada na Lei de Uso e Ocupação do Solo como Zona Residencial Dois - ZR2, sendo, no mínimo, 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para os espaços livres de uso público e 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para as áreas destinadas a equipamentos comunitários.

**§ 2º** - Nos loteamentos industriais poderão ser reduzidas, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, as exigências contidas no parágrafo anterior.

**§ 3º** - O Poder Executivo poderá receber áreas de fundo de vale, mas estas valerão somente 1/4 (um quarto) de sua área, ou seja, serão computados 0,25m<sup>2</sup> (zero vírgula vinte e cinco metros quadrados) para cada 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de superfície real dessas áreas, para efeito do cálculo referido no parágrafo 1º deste artigo.

**§ 4º** - As rótulas de interseção viária serão computadas na área do sistema viário.

**Art. 289** - A partir da data do registro do loteamento, passam a integrar o patrimônio e domínio do Município, mediante escritura pública de doação custeada pelo parcelador, as áreas das vias de circulação, os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos, bem como as áreas mencionadas no § 3º, artigo 288 desta Lei, constantes do projeto urbanístico e do memorial descritivo do loteamento, aprovados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 290** - Os imóveis constituídos por espaços livres de uso público e por áreas de equipamentos comunitários não poderão ter a sua destinação alterada pelo parcelador ou pelo Poder Público Municipal, a partir da aprovação do projeto de parcelamento, salvo na ocorrência das hipóteses previstas na Legislação Federal.

**Art. 291** - Nos condomínios horizontais, a área de uso comum destinada à recreação será equivalente a 5,0% (cinco por cento) da área total da gleba e terá, no mínimo, 375,00m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), podendo ser dividida em, no máximo, 02 (duas) localizações.

**Art. 292** - A Prefeitura não assumirá qualquer responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes em qualquer tipo de parcelamento.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DOS PARCELAMENTOS PARA FINS RURAIS**

**Art. 293** - É vedado o parcelamento do solo para fins urbanos na Zona Agrícola do Município.

§ 1º - A Zona Agrícola somente poderá ser utilizada para fins de exploração extrativista, agrícola e pecuária, além dos usos permitidos e permissíveis para ela especificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 2º - O parcelamento da Zona Agrícola deverá obedecer ao módulo mínimo estabelecido para o Município, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 3º - O parcelamento da Zona Agrícola deverá atender aos seguintes requisitos:

**I** - será registrada uma reserva florestal legal dentro do próprio imóvel, preferentemente em uma única área, previamente aprovada pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA;

**II** - a largura das pistas de rolamento das estradas de acesso às parcelas será estabelecida conforme o carregamento da via, obedecido ao mínimo de 10,00m (dez metros).

§ 4º - Não serão exigidos para os parcelamentos rurais os demais requisitos previstos nesta Lei.

## SUBSEÇÃO V DA INFRA-ESTRUTURA

**Art. 294** - Nos loteamentos e condomínios horizontais para fins urbanos serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de infraestrutura:

**I** - demarcação das quadras, lotes, logradouros públicos e vias de acesso, através de marcos que deverão ser mantidos pelo parcelador em perfeitas condições após a aprovação do loteamento;

**II** - rede de drenagem de águas pluviais, de acordo com as normas do órgão municipal competente;

**III** - rede de abastecimento de água potável, de acordo com as normas da respectiva concessionária;

**IV** - rede compacta de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, de acordo com as normas da respectiva concessionária;

**V** - pavimentação das pistas de rolamento das vias de acesso e circulação e das praças, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município;

**VI** - arborização dos passeios e canteiros segundo projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;

**VII** - recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas, quando necessário, e implantação e/ou reconstituição da mata ciliar.

§ 1º - Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Serão construídas rampas de acesso no meio-fio, junto às esquinas, para pessoas portadoras de necessidades especiais, segundo os padrões definidos na Lei do Sistema Viário do Município.

§ 3º - Quando a arborização de passeios prevista no Inciso VII deste Artigo referir-se a logradouro lindeiro ao lote, sua densidade será de 1 (uma) árvore por lote, no mínimo.

**Art. 295** - As obras e serviços de infraestrutura exigidos para os parcelamentos deverão ser executados segundo cronograma físico previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O parcelador terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do Decreto de Aprovação do loteamento ou expedição do Alvará de Licença de subdivisão pela Prefeitura Municipal, para executar os serviços e obras de infraestrutura para ele exigido.

§ 2º - Qualquer alteração na sequência de execução dos serviços e obras mencionados neste Artigo deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura Municipal mediante requerimento do parcelador, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.

§ 3º - Concluídas as obras e serviços de infraestrutura do parcelamento, o interessado solicitará ao órgão municipal competente ou às concessionárias

de serviços a vistoria e o respectivo laudo de recebimento do serviço ou obra, do qual dependerá a liberação da caução correspondente.

§ 4º - Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no respectivo cronograma, a Prefeitura Municipal executará judicialmente a garantia dada e realizará as obras faltantes.

**Art. 296** - Aprovação de projeto de desmembramento de lote urbano pela Prefeitura Municipal ficará condicionada à prévia existência, em todos os logradouros lindeiros ao lote, da seguinte infraestrutura:

**I** - rede de abastecimento de água potável;

**II** - sistema de drenagem de águas pluviais;

**III** - rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

**IV** - pavimentação das vias de circulação.

§ 1º - Inexistindo, no todo ou em parte, a infraestrutura listada no “caput” deste artigo, em qualquer dos logradouros lindeiros ao lote, o proprietário providenciará às suas expensas a execução da infraestrutura faltante, como pré-condição para a aprovação do projeto de desmembramento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A execução dos elementos de infraestrutura referidos no parágrafo anterior deverá obedecer a projetos previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes ou pelas concessionárias dos respectivos serviços.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **DOS LOTEAMENTOS PARA FINS URBANOS**

**Art. 297** - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal a expedição das Diretrizes Básicas de Loteamento, apresentando para esse fim requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

**I** - comprovante do domínio da gleba;

**II** - certidões negativas de impostos incidentes sobre o lote;

**III** - laudo geológico da gleba a ser parcelada;

**IV** - licença Prévia do IMA;

**V** - planta do imóvel na escala 1:2.000 (um por dois mil) apresentada em uma via e em meio digital (disquete de 3½” de alta densidade, disco de ZIP, CD ou DVD).

§ 1º - A planta do imóvel referida no item V do “caput” deverá conter a determinação exata de:

**I** - divisas do imóvel, com seus rumos, ângulos internos e distâncias;

**II** - curvas de nível com 1,00m (um metro) de equidistância;

**III** - árvores frondosas, bosques, florestas e áreas de preservação;

**IV** - nascentes, cursos d’água e locais sujeitos à erosão;

**V** - locais alagadiços ou sujeitos às inundações;

**VI** - benfeitorias existentes;

**VII** - equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

**VIII** - servidões existentes, faixas de domínio de ferrovias e rodovias e faixas de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica no local e adjacências, com as distâncias da gleba a ser loteada;

**IX** - arruamentos adjacentes ou próximos, em todo o perímetro, com a locação exata dos eixos, larguras e rumos das vias de circulação e as respectivas distâncias da gleba a ser loteada;

**X** - principais acessos viários à gleba a ser loteada;

**XI** - cálculo da área total da gleba a ser loteada.

§ 2º - A Prefeitura Municipal comunicará ao interessado se o loteamento é viável ou não e, em caso afirmativo, informará ao mesmo os seguintes elementos:

**I** - zona a que pertence a gleba;

**II** - densidade demográfica bruta;

**III** - usos do solo permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos;

**IV** - dimensões e áreas mínimas dos lotes;

**V** - coeficiente de aproveitamento;

**VI** - taxa de ocupação;

**VII** - recuos do alinhamento predial e das divisas laterais e de fundos;

**VIII** - número máximo de pavimentos;

**IX** - largura das vias de circulação, pistas de rolamento, passeios e canteiros;

**XI** - infraestrutura urbana exigida para o loteamento;

**XII** - demais elementos requeridos para a urbanização da gleba.

§ 3º - Em caso do loteamento ser viável, a Prefeitura Municipal indicará na planta referida no item V do “caput” os seguintes elementos:

**I** - traçado das vias existentes ou projetadas, definidas na Lei do Sistema Viário do Município que deverão ter continuidade na gleba a lotear;

**II** - classificação das vias que terão continuidade na gleba, de acordo com a sua hierarquia e volume de tráfego, segundo o estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município;

**III** - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis, servidões e faixas de domínio de rodovias e ferrovias;

**IV** - a localização e superfície das áreas destinadas aos equipamentos comunitários e urbanos e dos espaços livres de uso público que serão transferidos ao domínio público;

**V** - demais elementos e exigências legais que incidam sobre o projeto.

§ 4º - Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional legalmente habilitado para a elaboração do projeto perante o Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 5º - A Prefeitura Municipal terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do requerimento, para emitir as Diretrizes Básicas de Loteamento.

§ 6º - Após o recolhimento das taxas devidas, o interessado retirará as diretrizes, que vigorarão pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua expedição.

§ 7º - As diretrizes referidas neste artigo não implicam na aprovação do projeto de loteamento pela Prefeitura Municipal.

**Art. 298** - Após o recebimento das Diretrizes Básicas de Loteamento, o interessado solicitará a aprovação final do loteamento à Prefeitura Municipal, anexando, além daqueles mencionados no artigo 281 desta Lei, os seguintes documentos:

**I** - projeto urbanístico do loteamento elaborado na escala 1:1.000 (um por mil), segundo o referencial Universal Transversal Mercator - UTM, apresentado em 5 (cinco) vias em cópias heliográficas ou plotadas em papel sulfite; 1 (uma) cópia em meio digital (disquete de 3 ½" de alta densidade, disco de ZIP, CD ou DVD) e 1 (uma) cópia em papel vegetal com densidade de 90g/m<sup>2</sup>, no qual deverão estar indicados:

**a)** orientação magnética e verdadeira, com as coordenadas geográficas oficiais;

**b)** curvas de nível de 1,00m (um metro) de equidistância e localização dos talwegues;

**c)** subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;

**d)** dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais de curvas, eixos das vias com seus rumos e distâncias e cotas do projeto;

**e)** sistema de vias com a respectiva hierarquia e classificação, definidas nas Diretrizes Básicas de Loteamento, segundo os gabaritos definidos na Lei do Sistema Viário do Município;

**f)** perfis longitudinais axiais (escala horizontal 1:1000 e vertical 1:100) e transversais (escala 1:100) de todas as vias de circulação;

**g)** as áreas que passarão ao domínio do Município, com a definição de seus limites, dimensões e áreas;

**h)** quadro com os valores absolutos e percentuais das áreas totais do loteamento, das quadras, dos lotes e do sistema viário, bem como dos espaços livres de uso público e daqueles destinados aos equipamentos comunitários e urbanos que serão transferidos ao Município e do número total de lotes;

**i)** indicação das faixas de domínio, faixas de segurança, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal que gravem o loteamento;

**j)** demais elementos necessários à perfeita elucidação do projeto.

**II** - memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:

- a) denominação do loteamento;
- b) descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação das zonas a que pertence a gleba;
- c) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- d) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das Diretrizes Básicas de Loteamento referidas no Artigo 281 desta Lei;
- e) enumeração dos equipamentos comunitários e urbanos e dos espaços livres de uso público, já existentes no loteamento e adjacências e dos que serão implantados;
- f) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área do sistema viário e praças, área dos espaços livres de uso público e daqueles destinados aos equipamentos comunitários e urbanos, com suas respectivas percentagens em relação à área total;
- g) lotes caucionados como garantia de execução dos serviços e obras de infraestrutura.

**III** - projetos complementares aprovados pelos órgãos municipais competentes ou concessionárias dos respectivos serviços públicos, apresentados em 3 (três) vias, a saber:

- a) projeto completo com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de drenagem de águas pluviais e seus complementos, bem como projeto de prevenção ou combate à erosão, quando necessário;
- b) projeto completo com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de abastecimento de água potável e, quando necessário, com o projeto de captação, tratamento e preservação;
- c) projeto completo com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de coleta de águas servidas, ou certidão da respectiva concessionária dispensando sua execução, quando a ausência de rede de esgoto no entorno do loteamento inviabilizar a sua implantação;
- d) projeto completo com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;
- e) projeto completo com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos das obras de pavimentação das vias de circulação do loteamento, tomando por base o volume de tráfego de cada via definido nas Diretrizes Básicas de Loteamento e no C.B.R. (*California Bearing Ratio*), que é o índice de suporte do solo no local;
- f) projeto completo de arborização dos logradouros públicos do loteamento.

§ 1º - Além da documentação do projeto enviado para aprovação, o loteador deverá juntar no pedido de aprovação do loteamento:

- I - certidão vintenária do terreno a ser loteado;

Imóveis competente;

**II** - certidão de inteiro teor do terreno expedida pelo Registro de

**III** - certidões negativas de impostos municipais, estaduais e federais relativos ao imóvel;

**IV** - certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;

**V** - certidão negativa de ações penais relativas ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública, referente ao loteador ou empresa parceladora e seus sócios;

**VI** - licença do órgão ambiental do Município;

**VII** - certidão de baixa do imóvel no cadastro do INCRA;

**VIII** - memorial descritivo da gleba a ser loteada e do loteamento;

**IX** - documentação de identificação e caracterização do proprietário do loteamento;

**X** - cronograma físico de execução dos serviços e obras de infraestrutura urbana exigidos;

**XI** - orçamento dos serviços e obras de infraestrutura exigidos e apresentados em 2 (duas) vias;

**XII** - discriminação dos bens ou instrumentos oferecidos em garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura;

**XIII** - modelo do contrato de compromisso de compra e venda dos lotes;

**XIV** - comprovantes de pagamento dos emolumentos e taxas.

§ 2º - Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional legalmente habilitado para o projeto perante o CREA.

§ 3º - Os projetos do loteamento deverão ser apresentados sobre planta de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, com o transporte de coordenadas, a partir dos marcos existentes das redes primária ou secundária, no mesmo sistema de coordenadas horizontais - UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 299** - A Prefeitura Municipal, após análise pelos seus órgãos competentes, baixará Decreto de Aprovação do loteamento e expedirá o Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidos para o mesmo, devendo o loteador fazer a entrega da escritura pública de caução ou carta fidejussória na retirada do Alvará.

**Art. 300** - Após a publicação do Decreto de Aprovação do loteamento e a expedição do Alvará de Licença correspondente, o parcelador terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar o loteamento na circunscrição imobiliária competente, sob pena de caducidade dos atos administrativos de sua aprovação.

**Art. 301** - Deverão constar do contrato padrão, aprovado pelo Poder Público e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis competente, a denominação do empreendimento, a definição do tipo de loteamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo,

os coeficientes de aproveitamento, taxas de ocupação, recuos, alturas máximas de edificação, servidões, áreas não edificáveis, o cronograma físico dos serviços e obras e a existência de garantias reais ou fidejussórias.

**Art. 302** - Os dados contidos em levantamentos topográficos, plantas, memoriais, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo loteador serão aceitos como verdadeiros, não cabendo à Prefeitura Municipal quaisquer ônus que possam advir de atos firmados com base nos referidos documentos.

**Art. 303** - É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis competente, de acordo com o disposto no artigo 50 da Lei Federal nº 6.766/79.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **DOS DESMEMBRAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E DESDOBROS**

**Art. 304** - O interessado na aprovação de desmembramento, remembramento ou desdobro deverá encaminhar à Prefeitura Municipal requerimento para tal fim, acompanhado dos seguintes documentos:

**I** - comprovante de domínio da gleba;

**II** - as certidões mencionadas nos incisos II e III do artigo 297 desta Lei;

**III** - projeto urbanístico do desmembramento ou remembramento desenhado em escala 1:1000 (um por mil) apresentado em 5 (cinco) vias e em meio digital (disquete de 3½" de alta densidade, disco de ZIP, CD ou DVD), para cada lote, indicando a situação original e a projetada;

**IV** - croquis de locação das construções porventura existentes, constando a área individual de cada edificação e todas as cotas necessárias ao estabelecimento dos recuos e distanciamentos;

**V** - memorial descritivo de cada lote;

**VI** - comprovação da existência ou não de rede de energia elétrica, rede de água, rede de esgoto, rede de águas pluviais e pavimentação em todas as vias que circundam o lote, através da certidão das respectivas concessionárias de energia, água, esgoto e dos órgãos municipais competentes.

§ 1º - Aplicam-se ao desmembramento ou remembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos.

§ 2º - Para o desdobro poderá ser dispensado o atendimento ao Inciso VI deste artigo.

§ 3º - Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional legalmente habilitado para a elaboração do projeto perante o CREA.

§ 4º - Após análise pelos órgãos competentes, a Prefeitura Municipal expedirá Alvará de Licença para o desmembramento, remembramento ou desdobro.

## SUBSEÇÃO VIII DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS

**Art. 305** - Antes da elaboração do projeto urbanístico de condomínio horizontal, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal a expedição dos documentos referidos nos artigos 296 e 297 desta Lei, ressalvando tratar-se de parcelamento em condomínio.

**Art. 306** - Após o recebimento das Diretrizes Básicas de Parcelamento em Condomínio de que trata o artigo anterior, o interessado na aprovação de condomínio horizontal em imóvel de sua propriedade deverá encaminhar à Prefeitura Municipal requerimento para tal fim, acompanhado dos seguintes documentos:

**I** - comprovante de domínio da gleba;

**II** - as certidões referidas nos incisos II e III, do artigo 297 desta Lei;

**III** - projeto urbanístico do condomínio, elaborado na escala 1:1.000 (um por mil), segundo o referencial Universal Transversal Mercator - UTM, apresentado em 5 (cinco) vias e em meio digital (disquete de 3½" de alta densidade, disco de ZIP, CD ou DVD), indicando:

**a)** orientação magnética e verdadeira com as coordenadas geográficas oficiais;

**b)** curvas de nível com 1,00m (um metro) de equidistância e locação dos talwegues;

**c)** dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais de curvas, eixos das vias com seus rumos e distâncias e cotas do projeto;

**d)** perfis longitudinais (escala horizontal 1:1.000 e vertical 1:100) e transversais (escala 1:100) de todas as vias de circulação;

**e)** planta dos espaços comuns destinados à circulação e recreação, com suas dimensões e áreas;

**f)** subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões, áreas e numerações;

**g)** planta de cada lote com as dimensões e áreas correspondentes;

**h)** a área total do condomínio, dos espaços comuns destinados à circulação e recreação, das quadras, dos lotes, da fração ideal dos espaços comuns referentes à cada lote expresso através de valores absolutos e percentuais e do número total de lotes;

**i)** faixas de domínio, faixas de segurança, servidões e outras restrições impostas pelas legislações federal, estadual e municipal que eventualmente gravem o condomínio;

**j)** demais elementos necessários à elucidação do projeto.

**IV** - memoriais descritivos, a saber:

**a)** do condomínio, contendo sua denominação, limites e confrontações, a caracterização do imóvel, dos espaços de uso comum destinados à circulação

e recreação, das quadras, dos lotes e da fração ideal dos espaços de uso comum referente a cada lote, com suas respectivas percentagens, bem como a relação dos equipamentos urbanos, comunitários e dos espaços livres de uso público existentes nas adjacências do condomínio, as condições urbanísticas do mesmo e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;

**b)** dos espaços de uso comum destinados à circulação e recreação, com seus limites e confrontações, dimensões, áreas e as respectivas percentagens;

**c)** de cada lote, contendo seus limites e confrontações, dimensões, a área privativa do lote e a área da fração ideal dos espaços comuns referente ao lote, com as respectivas porcentagens.

**V** - projetos complementares, segundo o estabelecido no inciso III do artigo 297 desta Lei.

**§ 1º** - Além da documentação relacionada nos incisos do “caput” deste artigo, o parcelador deverá juntar no pedido de aprovação do condomínio os documentos enumerados no § 1º do artigo 297 desta Lei.

**§ 2º** - Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional legalmente habilitado para a elaboração do projeto perante o CREA.

**§ 3º** - Após análise pelos órgãos competentes, a Prefeitura Municipal expedirá Alvará de Licença para o condomínio horizontal.

## **SUBSEÇÃO IX DOS PARCELAMENTOS PARA FINS RURAIS**

**Art. 307** - O interessado na aprovação de parcelamento rural deverá encaminhar à Prefeitura Municipal requerimento para Análise Prévia de Parcelamento Rural, acompanhado dos seguintes documentos:

**I** - comprovante de domínio da gleba;

**II** - projeto do parcelamento, desenhado em escala adequada e apresentado em 5 (cinco) vias, em cópia heliográfica ou impresso em papel sulfite, no tamanho A3 e em meio digital (disquete de 3½ de alta densidade, disco de ZIP, CD ou DVD), para cada unidade e via de acesso, indicando a situação original e a projetada;

**III** - croquis com a locação de todas as construções porventura existentes na gleba, constando a área individual de cada edificação e todas as cotas necessárias ao estabelecimento dos recuos e distanciamentos;

**IV** - memorial descritivo de cada lote resultante;

**V** - análise prévia do IAP com a locação da área de reserva florestal legal;

**VI** - declaração assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico indicando expressamente o uso a que se destinam as unidades resultantes do parcelamento.

**§ 1º** - Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional legalmente habilitado para o projeto,

com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente recolhida junto ao CREA.

§ 2º - Após análise pelos órgãos competentes, a Prefeitura Municipal expedirá Carta de Anuência para Parcelamento Rural que deverá ser encaminhada à circunscrição imobiliária competente para fins de registro imobiliário.

## **SUBSEÇÃO X DAS GARANTIAS**

**Art. 308** - Para fins de garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura exigida para o loteamento, desmembramento ou remembramento, antes de sua aprovação será constituído caução real correspondente a 1,5 (uma vírgula cinco) vezes do custo desses serviços e obras.

§ 1º - A critério da Prefeitura Municipal, poderá ser admitida caução fidejussória sobre os serviços e obras de infraestrutura de que trata este artigo, respeitadas as demais condições nele estatuídas.

§ 2º - A caução, quando real, será instrumentada por escritura pública averbada no registro imobiliário competente no ato do registro do loteamento, desmembramento ou remembramento ou serão previamente registrados antes da sua aprovação, quando os imóveis caucionados se localizarem fora da área do empreendimento, correndo os respectivos emolumentos, em ambos os casos, às expensas do parcelador.

§ 3º - Juntamente com o instrumento de garantia, deverá acompanhar o registro do parcelamento o cronograma físico de execução dos serviços e obras de infraestrutura urbana para ela exigida.

§ 4º - Para cada serviço e obra de infraestrutura urbana exigidos para o parcelamento, a Prefeitura indicará a garantia correspondente.

**Art. 309** - Somente após a conclusão da totalidade de cada um dos serviços e obras de infraestrutura urbana exigidos para o loteamento, desmembramento ou remembramento, poderá a Prefeitura Municipal liberar as garantias estabelecidas para a sua execução.

**Parágrafo único** - No caso de loteamento executado por setores ou etapas, será admitida a liberação parcial das garantias por setor, quando a totalidade dos serviços e obras relativas ao setor tiver sido executada e aceita pelo Poder Público, desde que o caucionamento tenha sido feito por setores.

**Art. 310** - A Prefeitura Municipal poderá intervir no parcelamento, nos termos da Legislação Federal, sempre que constatar paralisação dos serviços e obras por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto no “caput” deste artigo, a Prefeitura Municipal notificará o parcelador a retomar as obras paralisadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de intervenção no parcelamento.

§ 2º - Esgotado o prazo concedido sem que o parcelador cumpra tal determinação administrativa, a Prefeitura Municipal dará início aos procedimentos legais visando à intervenção da qual notificará o parcelador.

§ 3º - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sob intervenção, sem que tenha sido constatada a possibilidade do parcelador retomar a plena execução do loteamento, desmembramento ou remembramento, a Prefeitura Municipal, através de licitação, concluirá os serviços e obras faltantes e executará as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o parcelador de responder por gastos superiores à garantia que forem realizados.

## **SUBSEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 311** - Os parcelamentos serão submetidos à fiscalização dos órgãos municipais competentes quando da execução de seus serviços e obras de infraestrutura urbana.

§ 1º - O parcelador deverá comunicar, expressamente, aos mencionados órgãos competentes a data de início de qualquer serviço ou obra de infraestrutura.

§ 2º - Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo do serviço ou obra de infraestrutura, sem prejuízo de outras cominações legais.

## **SUBSEÇÃO XII DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS**

**Art. 312** - Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal poderão assinar como responsáveis técnicos: levantamentos topográficos, projetos, memoriais descritivos, especificações, orçamentos, planilhas de cálculo, laudos, perícias, avaliações ou quaisquer outros documentos técnicos submetidos à apreciação da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Serão considerados profissionais legalmente habilitados aqueles inscritos e com situação regular junto ao CREA-AL, segundo suas atribuições profissionais.

§ 2º - A responsabilidade civil pelos levantamentos topográficos, projetos, especificações, memoriais e cálculos caberá aos seus autores e responsáveis técnicos e pelos serviços e obras, aos profissionais ou empresas responsáveis pela sua execução.

§ 3º - A Prefeitura Municipal não assumirá quaisquer responsabilidades por projetos a ela apresentados, aprovados ou não pelas concessionárias competentes.

## **SUBSEÇÃO XIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

**Art. 313** - A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na Lei Federal nº 6.766/79, a aplicação das seguintes sanções, sucessiva e cumulativamente:

**I** - embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;

**II** - interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaça ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;

**III** - multa, na forma de penalidade pecuniária, à razão de até um salário mínimo por metro quadrado de área bruta de parcelamento, a ser recolhida em favor da Prefeitura Municipal;

**IV** - cassação da licença para parcelar.

§ 1º - Será aplicada a simples advertência quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º - A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da imposição de embargo e da interdição ou da cassação da licença para parcelar.

§ 3º - A suspensão do embargo ou interdição de que trata o parágrafo anterior dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade, mediante obtenção da licença do órgão municipal competente.

**Art. 314** - O parcelador que tiver loteamento, parcelamento ou remembramento com o cronograma de execução das obras de infraestrutura urbana vencido e não executado, não obterá a aprovação de novos parcelamentos no Município.

#### **SUBSEÇÃO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 315** - A Prefeitura Municipal não expedirá licença para construção nos lotes ou datas dos loteamentos, desmembramentos, remembramentos e condomínios horizontais aprovados, mas em fase de implantação, enquanto não estiverem demarcados os lotes e abertas as vias de circulação ou de acesso, bem como concluídas e em funcionamento as redes de abastecimento de água, de energia elétrica e iluminação pública.

#### **SEÇÃO VI DAS DIRETRIZES PARA REVISÃO DE LEGISLAÇÃO DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 316** - A legislação reguladora básica que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerão, para todos os imóveis, normas relativas a:

**I** - condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;

**II** - condições de acesso e infraestrutura disponível;  
**III** - parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;

**IV** - condições de conforto ambiental.

**Art. 317** - A legislação de parcelamento, uso e ocupação deverão apresentar estratégia para controle de:

**I** - parcelamento do solo;  
**II** - densidades construtivas;  
**III** - densidades demográficas;  
**IV** - volumetria;  
**V** - gabarito das edificações;  
**VI** - relação entre espaços públicos e privados;  
**VII** - movimento de terra e uso do subsolo;  
**VIII** - circulação viária, polos geradores de tráfego e estacionamentos;  
**IX** - insolação, aeração, permeabilidade do solo e cobertura vegetal significativa;

**X** - usos e atividades;

**XI** - funcionamento das atividades incômodas;

**XII** - áreas “*non aedificandi*”.

**Parágrafo único** - Projeto de lei de revisão da legislação reguladora que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo deverá ser encaminhado à Câmara, em conjunto com os Planos Regionais, articulados entre si e com os Planos de Circulação Viária e Transportes e de Habitação, até 30 de abril de 2007.

**Art. 318** - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e os Planos Regionais deverão classificar o uso do solo em:

**I** - residencial que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

**II** - não residencial que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, industriais e/ou institucionais;

**III** - as atividades citadas no inciso anterior deverão ser classificadas em:

**a)** não incômodas que não causam impacto nocivo ao meio ambiente urbano;

**b)** incômodas compatíveis com o uso residencial.

**Parágrafo único** - As atividades serão classificadas nas categorias de uso descritas no “caput” deste artigo, a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativa, nos parâmetros de incomodidade considerando:

**I** - impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;

**II** - poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;

**III** - poluição atmosférica: uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte na atmosfera acima do admissível;

**IV** - poluição hídrica: geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;

**V** - poluição por resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

**VI** - vibração: uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;

**VII** - periculosidade: atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás liquefeito de petróleo GLP, infláveis e tóxicos, conforme normas que regulem o assunto;

**VIII** - geração de tráfego: pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

**Art. 319** - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecerá as condições físicas e ambientais que deverá considerar:

**I** - a topografia conforme a declividade e a situação do terreno, ou seja, em várzea, à meia encosta e em topo de morro;

**II** - a drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável, “*non aedificandi*” ou necessária à recuperação ambiental do entorno da Rede Hídrica Estrutural;

**III** - as condições do solo quanto à sua permeabilidade, erodibilidade, nível do lençol freático e outros aspectos geotécnicos;

**IV** - as condições atmosféricas, as correntes aéreas e a formação de ilhas de calor;

**V** - a existência de vegetação arbórea significativa;

**VI** - as áreas de ocorrências físicas, paisagísticas, seja de elementos isolados ou de paisagens naturais, seja de espaços construídos isolados ou de padrões e porções de tecidos urbanos que merecem preservação por suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais.

**Art. 320** - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo poderá prever as condições para que os proprietários que ampliem a permeabilidade do solo em seu imóvel, doar ao Município áreas necessárias à ampliação da Rede Viária Estrutural e oferecerem contrapartidas urbanísticas; possam ultrapassar o coeficiente básico até o máximo estabelecido em cada zona.

**Art. 321**- Para garantir a fluidez do tráfego nas vias da Rede Viária Estrutural, deverão ser previstas restrições e condicionantes às construções, bem como os usos de imóveis lindeiros e sua vizinhança, conforme o uso real da via, seu nível funcional, sua largura e características.

**Art. 322-** A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e os Planos Regionais estabelecerão as condições de adensamento nas Áreas de Intervenção Urbana, até a aprovação de cada lei específica.

**Art. 323** - A Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá estabelecer coeficientes de aproveitamento mínimo superiores e máximos inferiores aos estabelecidos nesta Lei, não podendo alterar os coeficientes básicos.

**Art. 324** - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo ou leis específicas deverão definir controles adicionais tendo em vista desenvolver o caráter urbanístico ou ambiental.

§ 1º - O caráter ou identidade urbanística ocorre predominantemente em áreas edificadas do território municipal, em razão de sua unicidade ou de seu caráter estrutural ou da sua importância histórica, paisagística e cultural.

§ 2º - Nas áreas como as definidas no parágrafo anterior, os controles terão por base a definição de volumetria, gabaritos e outros parâmetros pertinentes a cada situação e finalidade.

§ 3º - O interesse ambiental ocorre em áreas do território municipal nas quais o uso e ocupação do solo, em razão das características do meio físico, exigem como os terrenos situados em várzea, meia encosta ou com alta declividade e sujeitos a erosão.

§ 4º - Também são consideradas de interesse ambiental as áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação, que só poderão ser utilizadas após investigação e avaliação de risco específico.

§ 5º - Os tecidos urbanos pouco ou não qualificados serão objetos de consideração especial visando à sua estruturação urbanística e ambiental, de modo a reduzir o atual desnível de qualidade entre os bairros.

**Art. 325** - Além das disposições desta Lei, a legislação que disciplinará o uso e ocupação do solo, em conformidade com os Planos Regionais, poderá:

**I** - delimitar áreas para fins especiais com parâmetros diferenciados de uso e ocupação do solo, em todo o território do Município;

**II** - delimitar reservas de terra para habitação de interesse social;

**III** - delimitar áreas de proteção ambiental em função da exigência de manejo sustentável dos recursos hídricos e outros recursos naturais, para assegurar o bem-estar da população do Município;

**IV** - delimitar perímetros onde poderão ser aplicados quaisquer dos instrumentos especificados nesta Lei;

**V** - definir categorias de uso e, quando necessário, fixar parâmetros de desempenho para controle da localização de atividades urbanas, definindo critérios de compatibilidades entre si e com o meio físico e ainda com as características das vias de acesso e da vizinhança próxima;

**VI** - fixar incentivos para implantação de usos diferenciados, residenciais e não-residenciais, na mesma área e no mesmo imóvel, quando permitido;

**VII** - fixar parâmetros para controle das condições ambientais locais e físicas, por meio da taxa de ocupação, gabaritos, índices de áreas verdes, de permeabilidade e outros previstos em lei;

**VIII** - fixar parâmetros para controle de empreendimentos que provoquem significativo impacto no ambiente ou na infraestrutura urbana;

**IX** - fixar novos parâmetros de utilização das áreas públicas e particulares que constituem o Sistema de Áreas Verdes do Município.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS E EDIFICAÇÕES**

**Art. 326** - Legislação específica possibilitará a regularização das edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo, em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta Lei, condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir estabilidade jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança de uso de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular.

**Art. 327** - Legislação ou normatização específica, a ser elaborada ou atualizada, definirá normas técnicas e procedimentos para regularizar as seguintes situações:

**I** - parcelamentos do solo implantados irregularmente;

**II** - empreendimentos habitacionais promovidos pela administração pública direta e indireta;

**III** - favelas;

**IV** - edificações executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º - No prazo definido para a vigência deste Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI, definido para 2016, não deverá ser editada mais de uma lei que trate das situações de regularização previstas nos incisos I e IV do “caput” deste artigo.

§ 2º - Para a execução dos objetivos desta Lei, o Executivo deverá, na medida do possível, garantir assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda.

**Art. 328** - Os parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

**I** - os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99 e os procedimentos administrativos;

**II** - o estabelecimento de procedimentos que garantam os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações;

**III** - a possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização pela Prefeitura ou associação de moradores, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas;

**IV** - o estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde, segurança;

**V** - o percentual de áreas públicas a ser exigidas e alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação;

**VI** - as ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos irregulares;

**VII** - a previsão do parcelamento das dívidas acumuladas junto ao erário público como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando houver.

**Art. 329** - A regularização dos empreendimentos habitacionais promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta poderá ser promovida a critério do Executivo que exigirá, alternativamente:

**I** - a formalização de compromisso do agente promotor para a desocupação das áreas públicas do projeto que estejam irregularmente ocupadas por moradia, com garantia de reassentamento das famílias, de acordo com regras a serem estabelecidas;

**II** - a execução pelo agente promotor das medidas de urbanização necessárias para a adequação e permanência da população nas áreas públicas do projeto que estejam irregularmente ocupadas por moradias, de acordo com diretrizes aprovadas pelo Executivo.

**Art. 330** - É responsabilidade do Executivo urbanizar e promover a regularização fundiária das favelas, incorporando-as ao tecido urbano regular, garantindo aos seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos serviços públicos essenciais e o direito ao uso do imóvel ocupado.

**§ 1º** - O Executivo poderá encaminhar leis para desafetação das áreas públicas municipais, da classe de bens de uso comum do povo, ocupada por habitações de população de baixa renda.

**§ 2º** - O Executivo poderá outorgar a concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

**§ 3º** - A urbanização das favelas deverá respeitar normas e padrões urbanísticos especiais definidos pelo Executivo.

**§ 4º** - A urbanização deverá, em todas suas etapas, ser desenvolvida com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver.

**§ 5º** - Os programas de urbanização deverão priorizar as áreas de risco, estabelecer e tornar públicos os critérios e prioridades de atendimento.

**Art. 331** - As edificações e usos irregulares poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

**I** - os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;

**II** - as condições mínimas para garantir higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação quando necessário;

**III** - a exigência de anuência ou autorização dos órgãos competentes, quando se tratar de regularização em áreas de proteção e preservação ambiental, cultural, paisagística, dos mananciais, nos cones de aproximação dos aeroportos e quando se tratar de instalações e equipamentos públicos, usos institucionais; será previsto na legislação

de uso e ocupação do solo, Polos Geradores de Tráfego e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 1º - Não serão passíveis da regularização, além de outras situações estabelecidas em Lei, as edificações que estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos ou que avancem sobre eles e que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão.

§ 2º - A Lei poderá prever a regularização mediante outorga onerosa, quando a área construída a regularizar resultar área construída computável superior à permitida pelo coeficiente de aproveitamento em vigor à época da construção.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS**

**Art. 332** - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de União dos Palmares adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente:

- I** - disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;
- II** - gestão orçamentária participativa;
- III** - planos regionais;
- IV** - planos locais de bairro;
- V** - programas e projetos elaborados em nível local;
- VI** - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, progressivo no tempo;
- VII** - contribuição de melhoria;
- VIII** - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- IX** - desapropriação;
- X** - servidão e limitações administrativas;
- XI** - tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse social;
- XII** - concessão urbanística;
- XIII** - concessão de direito real de uso;
- XIV** - concessão de uso especial para fim de moradia;
- XV** - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- XVI** - consórcio imobiliário;
- XVII** - direito de superfície;

- XVIII** - usucapião especial de imóvel urbano;
- XIX** - direito de preempção;
- XX** - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XXI** - transferência do direito de construir;
- XXII** - operações urbanas consorciadas;
- XXIII** - regularização fundiária;
- XXIV** - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXV** - referendo popular e plebiscito;
- XXVI** - Relatórios de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança;
- XXVII** - Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;
- XXVIII** - negociação e acordo de convivência;
- XXIX** - licenciamento ambiental;
- XXX** - avaliação dos impactos ambientais;
- XXXI** - certificação ambiental;
- XXXII** - Termo de Compromisso Ambiental;
- XXXIII** - Termo de Ajustamento de Conduta;
- XXXIV** - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- XXXV** - Plano de Circulação Viária e Transporte;
- XXXVI** - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXXVII** - incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- XXXVIII** - criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como áreas de proteção ambiental e reservas ecológicas;
- XXXIX** - Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;
- XL** - Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- XLI** - Zoneamento Ambiental.

## SEÇÃO II

### DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

**Art. 333** - O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I** - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

**II** - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, progressivo no tempo;

**III** - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

**Art. 334** - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória são aquelas fixadas por esta Lei, compreendendo imóveis não edificadas, subutilizadas, nos termos do artigo 185 da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizadas, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado – PDPDI, em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único** - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal citada no “caput” deste artigo.

**Art. 335** - São considerados passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas.

**§ 1º** - São considerados solo urbano não edificado terrenos e glebas com área superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

**§ 2º** - São considerados solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

**I** - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

**II** - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

**III** - os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

**§ 3º** - Os Planos Regionais definirão as condições e a localização em que os terrenos não edificadas ou subutilizadas ocupados por estacionamentos e outras atividades econômicas que não necessitam de edificação poderão ser considerados subutilizadas, ficando sujeitos às penalidades impostas pelos artigos 333, 334 e 335 desta Lei.

**§ 4º** - Os Planos Regionais baseados neste Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI poderão especificar novas áreas de parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

**§ 5º** - No caso das Operações Urbanas Consorciadas, as respectivas leis poderão determinar regras e prazos específicos para a aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

**§ 6º** - Os imóveis nas condições a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 7º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 8º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

**Art. 336** - No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º - Lei específica baseada no artigo 7º da Lei Federal Nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista neste artigo.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

**Art. 337** - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

**Parágrafo único** - Lei baseada no artigo 8º da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições para aplicação deste instituto.

### **SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

**Art. 338** - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único** - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I** - regularização fundiária;
- II** - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III** - constituição de reserva fundiária;
- IV** - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII** - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

**VIII** - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 339** - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

§ 1º - Estão incluídos nas áreas de que trata este artigo os imóveis necessários à implantação de parques e reservatórios relacionados e indicados nos Mapas anexos integrantes desta Lei.

§ 2º - Os Planos Regionais poderão definir novas áreas para aplicação do direito de preempção.

**Art. 340** - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no “caput”, o proprietário deverá comunicar, imediatamente, ao órgão competente sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

**I** - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual constará o preço, condições de pagamento e prazo de validade;

**II** - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

**III** - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

**IV** - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 341** - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º - A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 324 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência, faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras, dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

**Art. 342** - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa, efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

#### **SEÇÃO IV**

### **DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

**Art. 343** - A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.

**Art. 344** - Áreas Passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.

**Parágrafo único** - A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma estabelecida na Lei Ordinária Nº 1.063/06, de 13 de setembro de 2006, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de União dos Palmares.

**Art. 345** - O potencial construtivo adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

**I** - nos lotes, pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo definido para a zona, Área de Operação Urbana ou Área de Intervenção Urbana;

**II** - nas zonas ou parte delas, distritos ou subperímetros destes, áreas de Operação Urbana Consorciada e de Projetos Estratégicos ou seus setores, pelo Estoque de Potencial Construtivo Adicional.

§ 1º - Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da outorga onerosa, estão estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, calculados e periodicamente reavaliados em função da capacidade do sistema de circulação, da infraestrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.

§ 2º - Os estoques estabelecidos nos termos das disposições do parágrafo 1º deste artigo deverão valer para um período não inferior a dois anos.

§ 3º - O impacto na infraestrutura e no meio ambiente da concessão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que deverá periodicamente tornar públicos relatórios deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

§ 4º - Caso o monitoramento a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, revele que a tendência de ocupação de determinada área da Cidade a levará à saturação no período de um ano, a concessão da outorga onerosa do potencial construtivo adicional e a transferência do direito de construir poderão ser suspensas 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido.

§ 5º - Os estoques de potencial construtivo adicional serão determinados também nas leis de Operações Urbanas, Projetos Estratégicos e nos Planos Regionais, de acordo com critérios definidos no parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 346** - A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:  $Ct = Fp \times Fs \times B$

Onde: **Ct** = contrapartida financeira relativa a cada m<sup>2</sup> de área construída adicional.

**Fp** = fator de planejamento, entre 0,5 e 1,4.

**Fs** = fator de interesse social, entre 0 e 1,0.

**B** = benefício econômico agregado ao imóvel, calculado segundo a seguinte equação:  $vt \div CAb$ , sendo  $vt$  = valor do m<sup>2</sup> do terreno fixado na Planta Genérica de Valores - PGV e  $CAb$  = Coeficiente de Aproveitamento Básico.

§ 1º - Os fatores **Fp** e **Fs** da equação prevista no “caput” deste artigo poderão ser fixados para as zonas ou parte delas, distritos ou subperímetros destes, áreas de Operação Urbana Consorciada e de Projetos Estratégicos ou seus setores.

§ 2º - Os fatores mencionados no parágrafo 1º deverão variar em função dos objetivos de desenvolvimento urbano e das diretrizes de uso e ocupação do solo, estabelecidas neste Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI.

§ 3º - Ficam mantidos os critérios de cálculo das contrapartidas financeiras estabelecidos nas leis de Operações Urbanas em vigor.

§ 4º - Em caso de não cumprimento da destinação que motivou a utilização do fator **Fs**, o Poder Executivo procederá à cassação ou ao cancelamento da isenção ou redução, bem como a sua cobrança com multa, juros e correção monetária.

§ 5º - Quando o coeficiente de aproveitamento básico puder ser acrescido nas condições estabelecidas nos artigos 343, 344, 345 e 346 desta lei, na fórmula de cálculo da contrapartida financeira definida no “caput” deste artigo, o coeficiente de aproveitamento básico deverá ser substituído pelo coeficiente de aproveitamento que resultou da redução da taxa de ocupação.

**Art. 347** - Deverão ser utilizados para o cálculo da contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa do direito de construir, segundo as disposições do artigo 343 desta lei, e a nova legislação de Uso e Ocupação do Solo ou por lei.

**Art. 348** - Quando o Potencial Construtivo Adicional não for solicitado diretamente vinculado à aprovação de projeto de edificação, o Executivo poderá expedir Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional vinculado a determinado lote ou lotes, que será convertida em direito de construir com a aprovação do respectivo projeto de edificação.

§ 1º - As certidões expedidas na forma que dispõe o “caput” deste artigo, que ainda não tiverem sido convertidas em direito de construir, poderão ser negociadas

a critério da Prefeitura, desde que sejam atendidas todas as condições estabelecidas nesta Seção para o lote que passará a receber o Potencial Construtivo Adicional.

§ 2º - Apresentada solicitação de transferência da certidão para outro lote, o Executivo:

**I** - verificará se o lote para o qual se pretende transferir a certidão localiza-se em áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa e se há estoque disponível, não sendo possível a transferência para as áreas de Operações Urbanas e Áreas de Intervenção Urbana;

**II** - determinará o novo potencial construtivo adicional por meio da relação entre os valores dos lotes calculado, utilizando-se os valores que constam para o metro quadrado de terreno na Planta Genérica de Valores - PGV;

**III** - poderá expedir nova certidão cancelando a certidão original, com a anuência do titular desta, realizando os procedimentos necessários à atualização e ao controle de estoque.

**Art. 349** - Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

## **SEÇÃO V**

### **DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

**Art. 350** - O Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo, deduzida a área construída utilizada quando necessário, nos termos desta lei ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

**I** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

**II** - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

**III** - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**Parágrafo único** - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

**Art. 351** - A área construída a ser transferida ao imóvel receptor será calculada segundo a equação a seguir:  $ACr = vtc \div CAc \times CAr \div vtr \times ATc$ .

Onde: **ACr** = Área construída a ser recebida

**vtc** = Valor do m<sup>2</sup> do terreno cedente determinado na PGV

**ATc** = Área do terreno cedente

**vtr** = Valor do m<sup>2</sup> do terreno receptor determinado na PGV

**CAc** = Coeficiente de Aproveitamento do terreno cedente

**CAr** = Coeficiente de Aproveitamento do terreno receptor

**Parágrafo único** - Quando ocorrer a doação de imóvel, a área construída a ser recebida deverá corresponder ao valor total do imóvel objeto da doação, segundo a equação:  $Acr = (VVI \div Vtr) \times CAr \times Fi$ .

Onde: **Acr** = área construída a ser recebida

**VVI** = Valor Venal do imóvel doado constante da notificação do IPTU no exercício correspondente

**Vtr** = Valor do m<sup>2</sup> do terreno receptor constante da PGV no exercício correspondente

**CAr** = Coeficiente de Aproveitamento do terreno receptor

**Fi** = Fator de incentivo à doação.

**Art. 352** - A aplicação do instrumento definido no “caput” do artigo 334 seguirá as seguintes determinações:

**I** - os imóveis enquadrados como ZEPEC, poderão transferir a diferença entre o Potencial Construtivo Utilizado existente e o Potencial Construtivo Máximo;

**II** - os imóveis enquadrados como ZEPEC, incluídos na Operação Urbana Centro podem transferir potencial construtivo na forma definida na Lei de Macrozoneamento;

**III** - os imóveis doados para o Município para fins de HIS localizados nas ZEIS poderão transferir o correspondente ao valor do imóvel;

**IV** - os imóveis, lotes ou glebas localizados na Macrozona de Proteção Ambiental, em ZEPAG e em propriedade particular enquadrada no Sistema de Áreas Verdes do Município poderão transferir de forma gradativa o Potencial Construtivo Virtual, de acordo com critérios, prazos e condições definidas em Lei;

**V** - os imóveis, lotes ou glebas localizados nas faixas aluviais dos parques lineares poderão transferir potencial construtivo para as faixas de até 200 metros localizadas no interior dos mesmos parques lineares, de acordo com o que dispuser lei específica.

**Art. 353** - São passíveis de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis os lotes em que o Coeficiente Básico pode ser ultrapassado, situados nas Áreas dos Projetos Estratégicos, nas faixas de até 300 (trezentos) metros ao longo dos eixos de transporte público de massa e os situados na área definida por circunferências com raio de até 600 (seiscentos) metros, tendo como centro a estação de transporte ferroviário, excluídas as áreas de Operações Urbanas Consorciadas.

§ 1º - As transferências do potencial construtivo dos imóveis localizados na Operação Urbana Centro enquadrados como ZEPEC seguem as disposições do “caput” deste artigo.

§ 2º - O potencial construtivo máximo acumulável por transferência de outros imóveis fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do potencial construtivo definido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do imóvel receptor, exceto para as transferências originadas na Operação Urbana Centro.

§ 3º - Lei específica poderá determinar novas áreas para receber a transferência do potencial construtivo.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANA**

**Art. 354** - As Áreas de Intervenção Urbana, definidas no artigo 125 desta lei, compreendem:

- I** - áreas de Operação Urbana Consorciada;
- II** - áreas de Projeto Estratégico;
- III** - áreas de implantação de parques lineares;
- IV** - eixos e polos de centralidade;
- V** - áreas para a implantação de rede viária estrutural;
- VI** - áreas para implantação de rede estrutural de transporte público coletivo.

**§ 1º** - A criação de Áreas de Intervenção Urbana dependerá de lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades no âmbito de seus perímetros de abrangência, especialmente a outorga onerosa de potencial construtivo adicional e transferência do direito de construir segundo os índices estabelecidos nesta seção para cada uma das áreas constantes dos incisos do “caput” deste artigo.

**§ 2º** - As áreas de Operação Urbana Consorciada deverão seguir as condições, parâmetros e diretrizes estabelecidos na Seção VII - Das Operações Urbanas Consorciadas, do Capítulo III do Título III desta lei.

**§ 3º** - Nas Áreas de Intervenção Urbana poderão ser estabelecidos Coeficientes de Aproveitamento Máximo limitados a 4,0 (quatro), que poderão ser atingidos mediante Outorga Onerosa de Potencial Construtivo e Transferência do Direito de Construir, bem como o estoque de potencial a eles relativos, com base nos estudos técnicos de capacidade de suporte da infraestrutura de circulação e nas finalidades da intervenção.

**§ 4º** - Nas Áreas de Intervenção Urbana definida no entorno das estações do sistema de transporte coletivo público ferroviário, nos termos do inciso II do artigo 138 desta Lei, os Coeficientes de Aproveitamento Máximo e os estoques de potencial construtivo por uso deverão ser estabelecidos com base em estudos da capacidade de suporte do sistema infraestrutura de circulação, para o nível municipal, por bacia de tráfego intermunicipal e local.

**§ 5º** - Para a concretização das finalidades estabelecidas para as Áreas de Intervenção Urbana, poderão ser desenvolvidas parcerias com os demais níveis de governo e com o setor privado.

**§ 6º** - Até a aprovação das leis específicas de cada Área de Intervenção Urbana, as condições de parcelamento, uso e ocupação do solo serão estabelecidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e pelos Planos Regionais, respeitadas as disposições transitórias estabelecidas nesta Lei.

**Art. 355** - Nas Áreas de Intervenção Urbana para implantação dos Parques Lineares, a faixa envoltória determinada, segundo o disposto no inciso I do artigo 125 desta Lei é passível de aplicação de outorga onerosa de potencial construtivo adicional e de recepção da transferência do direito de construir oriundo das áreas contínuas na faixa de planície aluvial determinada, segundo disposto no inciso V do artigo 352 desta Lei.

**Art. 356** - Ao longo dos trechos da BR-104 e da entrada de asfalto da BR-104 à Rua Juvenal Mendonça ficam definidas Áreas de Intervenção Urbana abrangendo:

**I** - faixas de até 50 (cinquenta) metros nos trechos da Macrozona de Estruturação Urbana;

**II** - faixas de até 300 (trezentos) metros nos trechos da Macrozona de Proteção Ambiental.

## **SEÇÃO VII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

**Art. 357** - As Operações Urbanas Consorciadas é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental; notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social, de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

**§ 1º** - Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**§ 2º** - Outras Operações Urbanas Consorciadas poderão ser definidas nas Áreas de Intervenção, conforme Lei Específica Municipal.

**Art. 358** - Nas áreas de Operações Urbanas Consorciadas, a serem definidas por lei específica, ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

**I** - mínimo - 0,2 (dois décimos);

**II** - básico - correspondente ao definido nesta lei para a zona em que se situam os lotes;

**III** - máximo - 4,0 (quatro).

**Parágrafo único** - Nas Operações Urbanas Consorciadas e Áreas de Intervenção Urbana, poderão ser estabelecidos coeficientes de aproveitamento máximo superiores a 4,0 (quatro) para os lotes contidos num raio de 600m (seiscentos metros) em torno da estação do transporte ferroviário, desde que o coeficiente de aproveitamento bruto não ultrapasse 4,0 (quatro).

**Art. 359** - As Operações Urbanas Consorciadas criadas por leis específicas têm, alternativamente, como finalidades:

**I** - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

**II** - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

**III** - implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;

**IV** - ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;

V - implantação de espaços públicos;  
VI - valorização e criação do Patrimônio Ambiental, do Patrimônio Histórico - Arqueológico - Ecológico - Paisagístico da República Federativa do Brasil;

VII - melhoria e ampliação da infraestrutura e da Rede Viária Estrutural;

VIII - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

**Art. 360** - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias consideradas o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 361** - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, que conterá no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área de abrangência;  
II - finalidade da operação;  
III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto ambiental, de vizinhança;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas;

VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental protegidos por tombamento ou lei;

VIII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

X - estoque de potencial construtivo adicional;

XI - forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil;

XII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

**Parágrafo único** - Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX do “caput” deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

**Art. 362** - A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, desapropriações necessárias à própria

Operação, na aquisição de terreno para a construção de HIS na área de abrangência da Operação, visando ao barateamento do custo da unidade ao usuário final e como garantia para obtenção de financiamentos na sua implementação.

§ 1º - Os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da Operação.

§ 2º - A vinculação dos Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o terreno.

§ 3º - Os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPACs poderão ser vinculados ao terreno através de declaração da Municipalidade, os quais deverão ser objeto de certidão.

§ 4º - Apresentado pedido de licença para construir ou para modificação de uso, os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPACs serão utilizados no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada Operação Urbana Consorciada.

§ 5º - A Lei a que se refere o “caput” deverá estabelecer:

I - a quantidade de Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPACs a ser emitida, obrigatoriamente, proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;

II - o valor mínimo do CEPAC;

III - as formas de cálculo das contrapartidas;

IV - as formas de conversão e equivalência dos CEPACs em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de terreno de alteração de uso;

V - o limite do valor de subsídio previsto no “caput” deste artigo para aquisição de terreno para construção de Habitação de Interesse Social - HIS.

§ 6º - O Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará todas as operações relativas aos Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPACs.

**Art. 363** - Em relação às áreas compreendidas no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas, a outorga onerosa se regerá, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas.

**Art. 364** - Nas áreas localizadas no interior dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas, os Planos Regionais previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDPDI, deverão observar o disposto nas respectivas Leis das Operações Urbanas Consorciadas.

**Art. 365** - Os imóveis localizados no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas, não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

**Art. 366** - Nas áreas localizadas no interior dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas já existentes, a utilização de qualquer dos instrumentos previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDPDI, especificamente nas

Seções I, II, III, IV, V e VI, Capítulo III do Título III, deverão ser obedecidas às regras estabelecidas nas leis específicas.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Art. 367** - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º - O FUNDURB será administrado por um Conselho Gestor, composto por membros indicados pelo Executivo, garantida a participação da sociedade.

§ 2º - O plano de aplicação de recursos financeiros do FUNDURB deverá ser debatido pelo CMCUP e encaminhado anualmente, anexo à lei orçamentária para aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 368** - O Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB será constituído de recursos provenientes de:

**I** - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

**II** - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Alagoas a ele destinados;

**III** - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

**IV** - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

**V** - contribuições ou doações de entidades internacionais;

**VI** - acordos, contratos, consórcios e convênios;

**VII** - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

**VIII** - outorga onerosa do direito de construir;

**IX** - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na Lei do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;

**X** - receitas provenientes de concessão urbanística;

**XI** - retornos e resultados de suas aplicações;

**XII** - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;

**XIII** - de transferência do direito de construir;

**XIV** - recursos provenientes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;

**XV** - recursos provenientes de campanhas com renda revertida para o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;

**XVI** - outras receitas eventuais.

**Art. 369** - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Departamento de Planejamento e Orçamento especialmente aberta para esta finalidade.

**Art. 370** - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nesta lei, em:

**I** - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

**II** - transporte coletivo público urbano;

**III** - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;

**IV** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

**V** - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como ZEPEC;

**VI** - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

## **SEÇÃO IX**

### **DA CONCESSÃO URBANÍSTICA**

**Art. 371** - O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa isoladamente ou a conjunto de empresa e em consórcio a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI.

§ 1º - A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem na obra realizada da renda derivada da exploração de espaços públicos, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 2º - A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§ 3º - A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

## **SEÇÃO X**

### **DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Art. 372** - O Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na legislação municipal de regularização de loteamento e parcelamento do solo e edificações, deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, loteamentos irregulares, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

**I** - a criação de Zonas Especiais de Interesse Social, previstas e regulamentadas nos artigos 262, 263, 264 e 265 na legislação decorrente;

**II** - a concessão do direito real de uso, de acordo com a Lei Nº 1.066/2006, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo do Município de União dos Palmares;

**III** - a concessão de uso especial para fins de moradia;

**IV** - o usucapião especial de imóvel urbano;

**V** - o direito de preempção;

**VI** - a assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

**Art. 373** - O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos Governos Estadual e Municipal, Defensoria Pública, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

§1º - O Município poderá celebrar preferencialmente convênio com o Governo do Estado, de modo a permitir a melhoria do atendimento pela Defensoria Pública para fins de regularização fundiária.

§2º - Em caso de inviabilidade de acordo com o Estado, ou mesmo em caráter suplementar, o Município poderá celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam colaborar nas ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

**Art. 374** - O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2007, residia em área urbana de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 1º da Medida Provisória nº 2.220 de 2001.

§ 1º - O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia está localizada em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º - O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

**I** - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidos no Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI;

**II** - ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

**III** - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

**IV** - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3º - Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo e em casos de impossibilidade, em outro local, desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 4º - A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 5º - Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 6º - Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 7º - É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

**Art. 375** - O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas conforme o artigo 332 desta Lei, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único** - A Prefeitura notificará os moradores das áreas usucapidas coletivamente para apresentarem, no prazo de 1(um) ano, o Plano de Urbanização.

**Art. 376** - O Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 377** - Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

## SEÇÃO XI

## DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

**Art. 378** - O Poder Executivo Municipal poderá receber, por transferência, imóveis, que a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º - A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º - O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura, nos termos deste artigo, receberá como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º - O valor real desta indenização deverá:

**I** - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

**II** - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

## SEÇÃO XII

### DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

**Art. 379** - O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

**Parágrafo único** - Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

## SEÇÃO XIII

### DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

**Art. 380** - Lei instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

**Parágrafo único** - O zoneamento ambiental deverá ser observado na Lei Municipal Nº 1.066/2006, de 04 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 381** - Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

**I** - a Lista de Distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;

**II** - a adequação da qualidade ambiental aos usos;

**III** - a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;

**IV** - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

**Art. 382** - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta Lei.

**Art. 383** - Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

**Parágrafo único** - O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

**Art. 384** - Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

**Parágrafo único** - O TAC tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

**Art. 385** - Com a finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental do Município fica instituído o Programa de Intervenções Ambientais, coordenado pelo Executivo por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Departamento de Planejamento e Orçamento e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, compreendendo um conjunto de ações voltadas, dentre outras, para:

**I** - ampliação das áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes;

**II** - aumento das áreas permeáveis do solo;

**III** - controle de inundações;

**IV** - recuperação de nascentes e despoluição de cursos d'água;

**V** - recuperação de áreas degradadas;

**VI** - identificação e reabilitação, para novos usos de áreas contaminadas;

**VII** - controle da poluição do ar e emissões de ruído e radiações;

**VIII** - a preservação das Áreas de Proteção aos Mananciais.

**Parágrafo único** - São consideradas áreas prioritárias para implantação do Programa de Intervenções Ambientais as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, bem como todas as áreas públicas ou privadas importantes para a recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município.

**Art. 386** - Na implantação do Programa de Intervenções Ambientais, poderão ser utilizados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC.

**Parágrafo único** - Os recursos financeiros advindos da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA e do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constituirão receita que integrará o FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 387** - A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento voltado, prioritariamente, para a avaliação de políticas, planos e programas setoriais públicos, visando compatibilizá-los com os padrões ambientais e reduzir seus impactos negativos no ambiente.

**Parágrafo único** - O Executivo consolidará os procedimentos para a aplicação do instrumento referido neste artigo, respeitando a Legislação Federal e Estadual vigente e a Lei Municipal Nº 1.068/06 de 14 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de União dos Palmares.

## **SEÇÃO XIV**

### **DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA**

**Art. 388** - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Nº 001/86, ou legislação que venha a sucedê-la, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º - Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o órgão ambiental municipal competente, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:

**I** - os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;

**II** - os estudos ambientais pertinentes;

**III** - os procedimentos do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º - O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

**I** - diagnóstico ambiental da área;

**II** - descrição da ação proposta e suas alternativas;

**III** - identificação, análise e previsão dos impactos significativos positivos e negativos;

**IV** - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

**Art. 389** - Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, mas estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município em vigor e o Estatuto da Cidade.

§ 1º - Lei definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no “caput” deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto na Lei Orgânica do Município em vigor.

§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, referido no “caput” deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

**I** - adensamento populacional;

**II** - equipamentos urbanos e comunitários;

**III** - uso e ocupação do solo;

**IV** - valorização imobiliária;

**V** - geração de tráfego e demanda por transporte público;

**VI** - ventilação e iluminação;

**VII** - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

**VIII** - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º - Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de vizinhança (RIV).

§ 4º - A elaboração do EIV/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA previsto no parágrafo 1º do artigo 388 desta Lei.

**Art. 390** - O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

**Art. 391** - Dar-se-á publicidade dos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos no parágrafo 1º do artigo 388 e no artigo 389 desta Lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da Lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

**TÍTULO IV**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL - SMPUA**

**Art. 392** - Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental - SMPUA, que garantirá a implantação, revisão e acompanhamento deste Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI, composto pelo Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares, como processo contínuo, dinâmico e flexível.

**SUBSEÇÃO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 393** - Objetivos relativos ao Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental - SMPUA:

**I** - garantir o gerenciamento com maior eficácia da ação governamental, promovendo:

**a)** integração entre órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;

**b)** cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum.

**II** - promover a participação de setores organizados da sociedade e da população nas políticas de desenvolvimento territorial, voltando as ações do Governo para os interesses da comunidade e capacitando a população de União dos Palmares para o exercício da cidadania;

**III** - viabilizar parcerias com a iniciativa privada no processo de urbanização mediante o uso de instrumentos da política urbana quando for do interesse público e compatível com a observância das funções sociais da cidade;

**IV** - instituir mecanismos permanentes para a implementação, revisão e atualização do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI de União dos Palmares, articulando com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

**V** - instituir processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, anteprojetos de lei e projetos urbanos, assim como sua permanente revisão e atualização.

**Parágrafo único** - Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana o conjunto de instituições, normas e meios que organizam institucionalmente as ações voltadas para o desenvolvimento de União dos Palmares e integram às políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

## **SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES**

**Art. 394** - Constituem-se diretrizes para o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

**I** - ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas;

**II** - clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;

**III** - elaboração de leis municipais que facilitem os processos de regularização urbana e possibilitem a melhoria da ação do poder público, tanto nas atividades de planejamento quanto nas de fiscalização e monitoramento;

**IV** - compatibilização da legislação municipal;

**V** - adequação da política tributária de forma a torná-la também instrumento de ordenação do espaço coerente com disposições do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI;

**VI** - fortalecimento dos canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;

**VII** - parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, em programas e projetos de interesse da política urbana;

**VIII** - interação com lideranças comunitárias;

**IX** - otimização dos recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;

**X** - estudo para ampliação do quadro de servidores da Prefeitura, voltados para atuação no planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, mediante concurso público para o preenchimento de cargos de natureza técnica ou administrativa;

**XI** - aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do

conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;

**XII** - sistematização da informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

§ 1º - O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográfico, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos do Sistema deverá ser definida unidade territorial de planejamento e controle.

**Art. 395** - O Sistema de Informação Municipal deverá obedecer aos princípios:

**I** - da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

**II** - democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial, às relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI.

**Art. 396** - Fica assegurada a participação popular no processo de planejamento urbano e ambiental, através de:

**I** - representação da sociedade civil no Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares e suas Câmaras Temáticas;

**II** - acesso às informações disponíveis;

**III** - encontros locais e de câmaras temáticas a serem promovidos, periodicamente, pelo órgão de coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Departamento de Planejamento e Orçamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DOS NÍVEIS DE ATUAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL - SMPUA**

**Art. 397** - O Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental - SMPUA atua nos seguintes níveis:

**I** - nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI;

**II** - nível e gerenciamento do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI, de formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação;

**III** - nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

**Art. 398** - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Departamento de Planejamento e Orçamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente formam o órgão central do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental

responsável por sua coordenação, com as seguintes funções, além daquelas cometidas pela legislação que a instituiu:

**I** - coordenar a implantação, revisão, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI de União dos Palmares no tocante à: legislações edilícias, Código de Obras, posturas e edificações, Código do Meio Ambiente e dos demais planos urbanísticos;

**II** - elaborar, coordenar, analisar, apreciar e encaminhar propostas de legislação urbanística, edilícia e ambiental, inclusive dos instrumentos implementadores da política urbana;

**III** - implementar, coordenar e manter atualizado o cadastro técnico municipal, composto de um sistema de informações sobre a cidade, que acompanhe o seu desenvolvimento e transformações;

**IV** - conceder alvarás e certidões relativas aos usos urbanísticos e ambientais;

**V** - fiscalizar e operacionalizar a implantação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI e legislações pertinentes;

**VI** - elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI de União dos Palmares, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

**VII** - monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei e avaliar os efeitos das ações municipais voltadas para o desenvolvimento urbano;

**VIII** - instituir e integrar o sistema municipal de informação do desenvolvimento urbano e ambiental;

**IX** - promover a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo Municipal, inclusive mediante a adequação quantitativa e qualitativa do quadro técnico e administrativo de servidores envolvidos no desenvolvimento urbano;

**X** - implantar procedimentos eficientes para o controle e a fiscalização do cumprimento de legislação urbanística;

**XI** - promover e apoiar a formação de colegiados comunitários de gestão territorial, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão urbana e ambiental;

**XII** - estabelecer consórcios com os municípios que compõem a Bacia Hidrográfica do Rio Mundaú para tratar de projeto específico de revitalização e ampliar as oportunidades de captação de recursos para consolidação do referido projeto, em consonância com o Plano Diretor do Rio Mundaú, já existente;

**XIII** - apoiar a elaboração de um plano turístico regional que estimule parcerias com outros municípios vizinhos e enfatize a formação de roteiros turísticos, o resgate de manifestações folclóricas e do artesanato local.

#### **SUBSEÇÃO IV**

### **DA INTEGRAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS**

**Art. 399** - As responsabilidades relativas à coordenação do Sistema Municipal de Planejamento, gestão territorial e urbana competem ao órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento municipal.

**Parágrafo único** - Cabe à coordenação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

**I** - comandar o processo de avaliação e reformulação da política urbana, incluindo a revisão do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI de União dos Palmares e da legislação urbanística, quando necessário;

**II** - monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivas;

**III** - formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando instrumentalizar as ações a serem executadas pelo sistema de planejamento;

**IV** - captar recursos financeiros, materiais e humanos para o planejamento e a implementação da política urbana;

**V** - convocar quando necessário às instâncias de articulação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana;

**VI** - propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano e ambiental, inclusive com municípios vizinhos;

**VII** - alimentar o sistema municipal de informação com dados relativos ao desenvolvimento territorial;

**VIII** - divulgar as decisões do Conselho Municipal da Cidade e de outras instâncias do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, de forma democrática para toda a população do Município.

## **SUBSEÇÃO V DOS ÓRGÃOS E RESPONSABILIDADES**

**Art. 400** - Os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental serão responsáveis por:

**I** - planejamento urbano;

**II** - proteção do meio ambiente;

**III** - controle e convívio urbano;

**IV** - habitação de interesse social;

**V** - saneamento ambiental;

**VI** - transporte e tráfego;

**VII** - obras e infraestrutura urbana;

**VIII** - finanças municipais;

**IX** - administração municipal;

**X** - coordenação das regiões administrativas ou subprefeituras;

**XI** - procuradoria do município.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE UNIÃO DOS PALMARES**  
**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO**

**Art. 401** - Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP, por força do disposto no Estatuto da Cidade - Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, em seu Capítulo IV - Da Gestão Democrática da Cidade, artigo 43, inciso I, e passará a reger-se pelos termos desta Lei, obedecidos os princípios atinentes na Constituição Federal de 1988, no Plano em epígrafe e na Lei Nº 1.070/2006, de 09 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

**Art. 402** - O Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Departamento de Planejamento e Orçamento, tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei do Estatuto da Cidade - Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Parágrafo único** - Em janeiro de 2007, será encaminhado à Câmara de Vereadores do Município o projeto de lei, objetivando-se a alteração da nomenclatura do Departamento de Planejamento e Orçamento, o qual passará a denominar-se Departamento de Planejamento, Orçamento e Políticas de Desenvolvimento Urbano, integrante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 403** - Ao Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP compete:

**I** - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades de políticas de desenvolvimento urbano;

**II** - acompanhar e avaliar a implementação de políticas de desenvolvimento urbano, em especial, às políticas de habitação, de saneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, de transporte e de mobilidade urbana e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

**III** - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e se manifestar sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

**IV** - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei do Estatuto da Cidade Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da Lei do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

**V** - promover a cooperação entre governos da União, dos Estados, de outros Municípios e a sociedade civil na formulação e execução de políticas de desenvolvimento urbano;

**VI** - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;

**VII** - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas;

**VIII** - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Departamento de Planejamento e Orçamento;

**IX** - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social por intermédio de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

**X** - propor as diretrizes para a distribuição regional e setorial do orçamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Departamento de Planejamento e Orçamento;

**XI** - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

§ 1º - Fica facultado ao Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP promover a realização de seminários ou outros eventos de caráter científico, encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados.

**XII** - debater relatórios anuais da Gestão de Política Urbana;

**XIII** - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI;

**XIV** - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;

**XV** - debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;

**XVI** - acompanhar o planejamento e as políticas de desenvolvimento urbano do Município;

**XVII** - debater as diretrizes para áreas públicas municipais;

**XVIII** - debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;

**XIX** - realizar, quadrienalmente, a Conferência Municipal de Política Urbana.

§ 2º - Considerando-se a Conferência Municipal de Política Urbana, instrumento de gestão democrática a ser utilizado pelo Conselho Municipal da

Cidade de União dos Palmares - CMCUP, para consolidar o acompanhamento e o monitoramento do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI, a ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em outubro de 2006, convém realizar a 2ª Conferência Municipal de Política Urbana de União dos Palmares em março de 2007.

**Art. 404** - O Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP será composto, de forma paritária, por 16 (dezesesseis) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, da seguinte forma:

**I** - oito representantes do Executivo;

**II** - dois representantes da Câmara Municipal de Vereadores;

**III** - dois representantes do setor técnico;

**IV** - dois representantes do setor popular;

**V** - dois representantes do setor empresarial.

§ 1º - Constituem o setor técnico: as universidades, as entidades de profissionais liberais e as organizações não-governamentais.

§ 2º - Constituem o setor popular: as organizações de moradores, as entidades religiosas e as entidades de movimentos reivindicadores setoriais específicos, vinculados à questão urbana.

§ 3º - Constituem o setor empresarial: as entidades patronais da indústria e do comércio ligadas ao setor imobiliário.

§ 4º - Os membros titulares e suplentes são indicados pelos respectivos setores nos termos definidos no regimento interno do Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP e nomeados pelo Prefeito.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedado à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 6º - Os suportes técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP deve ser prestado diretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Departamento de Planejamento e Orçamento.

§ 7º - Poderão ainda ser convidados a participar como observadores e colaboradores, profissionais de áreas específicas que possam contribuir tecnicamente para esclarecimento de assuntos tratados no Conselho.

§ 8º - São públicas as reuniões do Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP, facultado aos munícipes solicitar por escrito, com justificativa, que se incluam assuntos de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 9º - O regimento interno do Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP será aprovado por Lei.

§ 10º - O Conselho Municipal da Cidade delegará, mediante resolução, por 50% mais um dos presentes, ao seu presidente o voto de Minerva (desempate).

**Art. 405** - Os representantes do Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP serão eleitos em assembleia de cada segmento, para esta finalidade específica.

§ 1º - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP por meio de edital publicado, sessenta dias antes do término do mandato de seus membros e o mesmo período para a composição inicial.

§ 2º - O regimento interno do Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP determinará a forma de convocação e indicação dos conselheiros a partir das próximas eleições, quando da aprovação do mesmo.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido para mais de um mandato.

## **SUBSEÇÃO II DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

**Art. 406** - O Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP se reunirá em Câmaras Temáticas nos seguintes temas:

**I** - Turismo;

**II** - Habitação;

**III** - Meio Ambiente;

**IV** - Trânsito, Transporte e Mobilidade;

**V** - Uso e Ocupação do Solo;

**VI** - Planejamento e Gestão Territorial;

**VII** - Cultura.

**Art. 407** - Cada membro do Conselho integrará uma Câmara, onde poderá requisitar técnicos da área de abrangência para discutir e exercer assuntos de sua câmara especializada.

**Art. 408** - Cabe a Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Departamento de Planejamento e Orçamento promover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos, exercendo as atribuições da Secretaria do Executivo do Conselho e das Câmaras Temáticas.

**Art. 409** - As despesas com os deslocamentos dos membros do Conselho e das Câmaras Temáticas correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Departamento de Planejamento e Orçamento.

## **SUBSEÇÃO III DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 410** - Para o cumprimento das funções, o Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP contará com os seguintes recursos:

**I** - recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Departamento de Planejamento e Orçamento;

**II** - recursos provenientes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;

**III** - doações de pessoas físicas e jurídicas;

**IV** - recursos provenientes de fontes nacionais e internacionais de caráter governamental e não-governamental;

**V** - rendimentos provenientes de aplicação de recursos financeiros;

**VI** - recursos provenientes de campanhas com renda revertida para o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, entre outros.

#### **SUBSEÇÃO IV DO REGIMENTO INTERNO**

**Art. 411** - O regimento interno definirá a forma de substituição, nos casos de afastamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, do membro titular do Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP, respeitando a representatividade de cada segmento.

**Art. 412** - O mandato de conselheiro extingue-se, antecipadamente, nos seguintes casos:

**I** - renúncia expressa;

**II** - ausência das sessões por mais de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, sem pedido de licença, a contar da última sessão a que esteve presente;

**III** - procedimento incompatível com a dignidade da função, desde que dois terços do plenário assim o confirmem, em sessão secreta;

**IV** - condenação judicial por parte de crime;

**V** - enfermidade que exija afastamento contínuo por mais de 1 (um) ano, ou quando a soma dos pedidos de licença contínuos ou não, exceder 18 (dezoito) meses.

**Art. 413** - As participações no Conselho Municipal da Cidade e nas Câmaras Temáticas serão consideradas funções relevantes não remuneradas.

**Art. 414** - O regimento interno será aprovado no prazo de 90 dias, a contar da data de sua instalação.

#### **SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA**

**Art. 415** - A Conferência Municipal de Política Urbana, instrumento de gestão democrática da cidade, deverá ser utilizada pelo Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP com os seguintes objetivos:

**I** - avaliar a condução e os impactos da implementação das normas contidas na Lei do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI, no tocante ao parcelamento, ocupação e uso do solo;

**II** - sugerir alteração, se necessário, a ser aprovada por lei das diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

**III** - sugerir alteração no cronograma e investimentos prioritários em obras.

§ 1º - A Conferência Municipal de Política Urbana deve ser amplamente convocada e dela poderão participar, debatendo e votando, representantes do Executivo de órgãos técnicos da Câmara Municipal e de entidades culturais, religiosas, empresariais e sociais.

§ 2º - A Conferência Municipal de Política Urbana será realizada no primeiro ano de gestão do Executivo.

**Art. 416** - As normas de administração do Conselho Municipal da Cidade de União dos Palmares - CMCUP e as atribuições de seus membros serão definidos em regimento interno, a ser homologado pelo Prefeito do Município.

### **SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Art. 417** - São realizadas, no âmbito do Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos, atividades públicas ou privadas, em processo de implantação de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o confronto ou a segurança da população; para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, nos termos que forem especificados em Lei Municipal.

§ 1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como: estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados a disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação pública, e deverão constar no processo.

§ 3º - O poder executivo regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

### **SEÇÃO IV DOS CONFLITOS DE INTERESSES**

**Art. 418** - Os conflitos de interesses, expressos por diferentes grupos em determinada área, que não envolvam legislação de Uso e Ocupação do Solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo.

**Art. 419** - Os conflitos de interesses, expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação de Uso e Ocupação do Solo, serão

mediados pelo Executivo, por meio da Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Executivo.

## **SEÇÃO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

**Art. 420** - O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na Legislação Federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal vigente.

## **SEÇÃO VI DA INICIATIVA POPULAR**

**Art. 421** - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade e 2% (dois por cento) dos eleitores de cada subprefeitura, em caso de seu impacto restringir-se ao território da respectiva subprefeitura.

**Art. 422** - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo, em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

**Parágrafo único** - O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

## **SEÇÃO VII DA REVISÃO E MODIFICAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO - PDPDI, DE UNIÃO DOS PALMARES**

**Art. 423** - O Executivo Enviará à Câmara Municipal o Projeto de revisão do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI, em 2010, adequando às ações estratégicas nele previstas e acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal Nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único** - O executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para revisão prevista no “caput” deste artigo.

**Art. 424** - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado - PDPDI será revisto em 2007, exclusivamente, para incluir os planos regionais.

## **CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 425** - A Organização Institucional perpassa, por sua vez, a Modernização Administrativa que é a mudança da conduta do gestor público, do manejo da máquina pública e da atuação do próprio município frente aos cidadãos e pode ser decorrente, entre outros fatores, da utilização da informatização e/ou da aplicação de novos modelos de gestão.

§ 1º - A informatização para a modernização administrativa tem se mostrado como um dos seus maiores potencializadores, daí implementá-la em caráter de urgência, ou seja, a curto prazo.

§ 2º - O prefeito não pensar a informatização como fator de modernização administrativa com base em um diagnóstico coerente, como uma política pública de gestão de Estado e de suporte à prestação dos serviços à sociedade, será não só um erro, mas um desperdício de recursos, um atraso operacional e procedimental, sobretudo um risco que pode acarretar sanções penais e civis ao prefeito, decorrente da improbidade administrativa e da falta de confiabilidade nos dados e relatórios sobre os quais ele estará pautando suas decisões.

## **SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 426** - São objetivos relativos à Organização Institucional:

**I** - proporcionar ao Gestor Público Municipal mudança de conduta, do manejo da máquina pública e de atuação do próprio município, frente aos cidadãos;

**II** - garantir uma postura diferente de administração pública, tanto voltada à transparência quanto a facilidade de acesso aos serviços públicos, à agilidade no atendimento de suas demandas e às informações em geral;

**III** - propiciar o melhor controle das finanças, da melhoria da prestação de serviço público e da responsabilidade fiscal;

**IV** - garantir a construção de ferramentas inovadoras, visando à melhoria da gestão interna, do atendimento aos cidadãos e do controle operacional dos procedimentos estatais;

**V** - garantir a construção de ferramentas inovadoras que possam atender aos reais problemas enfrentados pelo gestor municipal e, tendo como consequência a melhoria da gestão administrativa.

## **SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES**

**Art. 427** - São diretrizes relativas à organização institucional:

**I** - implantar um projeto de modernização da administração municipal com informatização completa dos órgãos municipais;

**II** - qualificar o atendimento ao cidadão;

- III** - implantar uma central telefônica automática com DDR;
- IV** - implantar na prefeitura a metodologia da Gestão pela Qualidade Total (PGQT);
- V** - implantar programa de informática na educação da rede escolar do Município;
- VI** - disponibilizar anualmente para a população, informações sobre a execução do orçamento do município;
- VII** - distribuir anualmente ao contribuinte, em seu domicílio, as informações sobre a sua conta corrente tributária;
- VIII** - implantar os mecanismos municipais necessários à integração dos cadastros, a fim de melhorar o desempenho da administração tributária, com redução da evasão fiscal;
- IX** - institucionalizar mecanismos de controle e preservação do meio ambiente no âmbito do Município;
- X** - conveniar com instituições universitárias o suporte técnico para apoiar o desenvolvimento do Município e Região;
- XI** - implantar ouvidoria;
- XII** - implantar processo de gestão participativa da comunidade, utilizando os mecanismos da descentralização de créditos;
- XIII** - instituir processo de capacitação permanente dos servidores municipais;
- XIV** - transformar a estrutura da administração municipal em serviço voltado aos interesses do cidadão;
- XV** - tornar públicas as informações sobre toda administração, por processo automatizado, acessível instantaneamente pelo cidadão, para realizar gestão transparente;
- XVI** - fomentar o espírito de parceria, entre poder público e entidades privadas, nos empreendimentos de interesse para o desenvolvimento do Município;
- XVII** - articular o desenvolvimento do Município, com os municípios, Região e esferas Estadual e Federal;
- XVIII** - desenvolver uma política de informatização eficiente e eficaz, visando-se operacionalizá-la em todas as instâncias, como uma necessidade premente de busca de resultados reais culminando com a modernização administrativa;
- XIX** - estruturar secretarias e órgãos municipais;
- XX** - garantir a valorização, direitos e deveres dos funcionários públicos municipais em leis específicas tais como:
- a) plano de carreira, cargos e salários;
- b) estatuto.
- XXI** - consolidar as ações pertinentes à organização institucional, recursos próprios e parcerias com instituições financeiras, ONGs nacionais e internacionais, em regime de colaboração com o Estado e a União.

### SUBSEÇÃO III

## DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

**Art. 428-** São ações estratégicas da Organização Institucional:

**I** - elaborar Plano Diretor de Informatização em consonância com esta Lei e encaminhá-lo à Câmara Municipal para aprovação, delineando os componentes da visão estratégica, tais como:

**a)** a missão de prover os recursos necessários para realizar as obras e serviços de responsabilidades do município e atuar como agente impulsionador do desenvolvimento local nos aspectos sociais, econômicos, culturais, ambientais e políticos e exercer o poder de polícia na defesa do cidadão;

**b)** a visão de ser instrumento da realização do bem-estar social e da promoção da qualidade e da condição de vida da população do município.

§ 1º - O Plano Diretor de Informática - PDI é um plano que orienta a definição das aplicações da informática nos vários setores do município.

§ 2º - O Plano Diretor de Informática - PDI consiste em analisar as atividades, verificando quais as possíveis aplicações da informática, os recursos necessários para sua implementação e as estratégias que serão adotadas para as definições do plano.

§ 3º - É pelo Plano Diretor de Informática que se pode acompanhar quais as aplicações, diretrizes, recursos físicos e financeiros que serão necessários.

§ 4º - Desde o início do processo de definição e implementação do PDI, o profissional de informática deve adotar uma postura proativa, entendendo-se por isso a busca constante e antecipada de soluções, não esperando que os problemas ocorram para depois ir buscar a solução.

**II** - estudo das necessidades do Município;

**III** - definição das aplicações;

**IV** - definição da estratégia de implementação;

**V** - definição de softwares;

**VI** - definição de banco de dados;

**VII** - definição de rede (internet/intranet/extranet);

**VIII** - definição de hardware;

**IX** - definição de recursos humanos;

**X** - definição de necessidade de treinamento;

**XI** - definição de estrutura de segurança e auditoria;

**XII** - elaboração de cronograma físico financeiro;

**XIII** - instalação e implantação dos sistemas aplicativos integrados que compõem a Solução:

**a)** entrega, instalação e configuração dos sistemas aplicativos;

**b)** customização dos sistemas aplicativos, cadastros e tabelas;

**c)** adequação das fórmulas de cálculo para atendimento aos critérios adotados pelo município;

d) ajuste nas precedências de cálculo quando houver mais de uma fórmula de cálculo e for aplicável simultaneamente;

e) adequação de relatórios;

f) estruturação e alimentação inicial/migração das informações para o Cadastro Técnico Municipal e demais cadastros, e bases de dados dos novos sistemas;

g) o trabalho operacional de levantamento de dados cadastrais que forem necessários à implantação efetiva dos sistemas aplicativos na Prefeitura (levantamento total ou complementação de dados) é responsabilidade da Prefeitura sob orientação e suporte da empresa provedora da Solução;

h) a conversão e o aproveitamento de dados cadastrais informatizados são de responsabilidade da empresa fornecedora da Solução, respaldada por garantia contratual em relação a disponibilização desses dados pela prefeitura.

**XIV** - instalação e preparação da operação de todos os sistemas aplicativos componentes da solução;

§ 5º - O acompanhamento do uso inicial dos sistemas aplicativos se dará por período, ao perfeito domínio pelos usuários da operacionalidade dos mesmos.

**XV** - estratégia de implementação no tocante ao escopo definido em duas linhas:

a) escopo funcional: definido sobre as regras de negócio e funcionalidades propostas para a implementação;

b) escopo geográfico e organizacional: definido pelos locais da prefeitura em que cada módulo será instalado.

**Art. 429** – O Sistema Integrado de Gestão Municipal será composto por módulos e deverão estar relacionados no escopo do Plano Diretor de Informática – PDI.

**Parágrafo único** - Chamamos de módulos todos os subsistemas existentes dentro do Sistema Integrado de Gestão Municipal e, que por vezes, um módulo poderá depender do outro, e deverão estar divididos nos seguintes grupos de aplicativos:

**I** - Sistema de Cadastro Geral;

**II** - Sistema de Configuração e Administração;

**III** - Sistema de Protocolo Geral;

**IV** - Sistema de Contabilidade Pública;

**V** - Sistema de Orçamento Público;

**VI** - Sistema de Empenho;

**VII** - Sistema de Arrecadação;

**VIII** - Sistema de Cadastro Técnico Municipal;

**IX** - Sistema de Contribuição de Melhoria;

**X** - Sistema de ISSQN;

**XI** - Sistema de Dívida Ativa;

**XII** - Sistema de Receitas Diversas;

**XIII** - Sistema de Fiscalização;

**XIV** - Sistema de Matérias e Compras;

- XV** - Sistema de Licitações;
- XVI** - Sistema de Patrimônio;
- XVII** - Sistema de Controle de Frotas;
- XVIII** - Sistema de Índices Econômicos;
- XIX** - Sistema de Recursos Humanos.

**Art. 430** - O sistema deverá possuir um Cadastro Geral do Município, onde ficarão gravados os dados básicos, tais como o nome e endereço de todas as pessoas físicas e jurídicas que tenham algum vínculo com a Prefeitura (funcionários, contribuintes, fornecedores, etc.).

**Parágrafo único** - Este cadastro único possibilitará, de forma imediata, mostrar todas as dívidas de um contribuinte na tela, e também faz emissão de uma certidão negativa ou positiva.

**Art. 431** - O Sistema de Configuração e Administração permitirá a inclusão do brasão da Prefeitura Municipal e manutenção do cadastro de usuários, onde serão habilitadas ou desabilitadas as permissões de acesso, de acordo com as atribuições de cada usuário em 03 (três) níveis de menu.

**Parágrafo único** - Vincular-se-á o usuário a um setor existente, obedecendo as seguintes rotinas:

**I** - manutenção do Cadastro de Usuários, vinculados ao cadastro único;

**II** - relatório de usuários com as rotinas que têm acesso;

**III** - relatório de módulos com os usuários que têm acesso;

**IV** - configuração de diversos tipos de terminais, permitindo compatibilidade com a maioria disponível no mercado;

**V** - liberação de impressoras para usuários;

**VI** - o administrador pode tornar o usuário ativo ou inativo;

**VII** - o administrador define o usuário responsável por módulo do sistema, ficando este, também, com possibilidade de dar ou retirar permissões a outros usuários nos módulos que são responsáveis;

**VIII** - inclusão do organograma da Prefeitura em 04 (quatro) níveis hierárquicos: Órgão, Unidade, Departamento e Setor.

**Art. 432** - O Sistema de Protocolo Geral controlará o andamento de processos que tramitam pelos diversos órgãos e secretarias da Prefeitura.

**Parágrafo único** - Cada usuário utilizará sua senha no sistema de protocolo geral como uma assinatura eletrônica, eliminando, assim, a ficha de acompanhamento de processos, pois em qualquer ponto de rede e a qualquer momento, poderá ter conhecimento do andamento de um determinado processo, obedecendo as seguintes rotinas:

**I** - manutenção do cadastro geral do Município;

**II** - consulta ao cadastro único;

**III** - encaminhamento de processos, opcionalmente centralizado no protocolo geral;

**IV** - consulta a andamento de cada processo pelo código do processo, assunto, situação (anexado, arquivado, em andamento), histórico de arquivamento, código ou nome do interessado, setor, período nas seguintes ordens: código, data e assunto;

**V** - encaminhamento e recebimento de processos;

**VI** - arquivamento de processos;

**VII** - manutenção de tabela de assuntos de processos com a documentação exigida;

**VIII** - manutenção do cadastro de departamentos baseado no orçamento municipal;

**IX** - emissão de comprovante de encaminhamento no ato da inclusão do processo;

**X** - relatório do cadastro único;

**XI** - relatório de andamento do processo;

**XII** - relatório de processos em andamento demonstrando processos em atrasos;

**XIII** - relatório de processo por interessado;

**XIV** - relatório de processos recebidos;

**XV** - emissão de etiquetas para codificação de processos;

**XVI** - emissão de recibo para pagamentos integrado à inclusão do processo com cálculo de valores e receitas automático;

**XVII** - manutenção de tabela de valores recebidos;

**XVIII** - relatório de inclusão do dia no cadastro único;

**XIX** - consulta de andamento do processo;

**XX** - consulta à rede de certidões negativas e positivas emitidas;

**XXI** - possibilita anexar documentos digitais no processo, tais como: imagens, planilhas, etc.

**XXII** - possibilita criar trâmites padrões por assunto, que será seguido automaticamente pelo sistema, na rotina de encaminhamento e recebimento de processos;

**XXIII** - possibilita a digitação do despacho por qualquer usuário que tenha acesso à rotina e que pertença ao Setor onde está o processo, sem limite de tamanho;

**XXIV** - possibilita, no mesmo Setor, o despacho de mais de um usuário, ficando identificado no sistema quem proferiu o despacho;

**XXV** - emissão do despacho logo após sua digitação, para que seja assinado e anexado fisicamente ao processo, se for necessário;

**XXVI** - possibilita o apensamento de processos, bloqueando o processo apensado para que não tramite de forma independente;

**XXVII** - possibilita a criação de históricos padrões de arquivamento, que serão codificados e vinculados no momento do arquivamento do processo.

**Art. 433** - O Sistema de Contabilidade Pública controlará a contabilidade, elenco de contas e execução de lançamentos contábeis e permitirá a emissão de

balancetes, diários, razões e demais relatórios exigidos legalmente, bem como a emissão de qualquer relatório de qualquer mês do ano, a qualquer momento, independente do período em processamento.

**Parágrafo único** - O sistema de contabilidade pública será organizado a partir de programas informatizados, de última geração, que contempla as seguintes rotinas:

**I** - parametrização e configuração do plano de contas, adequando para a realidade do município;

**II** - manutenção do plano de contas por código estrutural e reduzido;

**III** - manutenção de tabela de históricos padrões;

**IV** - manutenção de lançamentos contábeis com histórico livre;

**V** - arrecadação de receita por código estrutural ou reduzido;

**VI** - consulta saldo das contas de qualquer mês do ano;

**VII** - consulta movimento da conta em qualquer mês do ano;

**VIII** - balancete de verificação analítico ou sintético;

**IX** - balancete da despesa;

**X** - balancete da despesa diária;

**XI** - balancete da receita;

**XII** - balancete da receita por período;

**XIII** - balancete da despesa por período;

**XIV** - diário geral;

**XV** - diário de bancos;

**XVI** - diário de tesouraria;

**XVII** - termo de abertura / encerramento;

**XVIII** - razão do credor;

**XIX** - razão da despesa;

**XX** - razão da receita;

**XXI** - razão de bancos;

**XXII** - razão de qualquer conta do plano de contas;

**XXIII** - razão anual da despesa;

**XXIV** - razão por secretaria;

**XXV** - comparativo da receita orçada/arrecadada;

**XXVI** - comparativo da despesa orçada/realizada;

**XXVII** - balanço orçamentário;

**XXVIII** - balanço financeiro;

**XXIX** - balanço patrimonial;

**XXX** - demonstrativo da variação patrimonial;

**XXXI** - demonstrativo da dívida fundada interna;

XXXII - demonstrativo da dívida flutuante;  
XXXIII - demonstrativo extra-orçamentário;  
XXXIV - demonstrativo da Lei de Responsabilidade Fiscal -  
LRF;

XXXV - virada mensal;  
XXXVI - reprocessamento do mês;  
XXXVII - implantação de saldos a qualquer mês no exercício;  
XXXVIII - manutenção de transações.

**Art. 434** - O Sistema de Orçamento Público controlará o orçamento municipal e suplementações orçamentárias e permite a emissão de todos os relatórios legais.

**Parágrafo único** - A interface far-se-á com o Sistema XYZ, com as rotinas:

**I** - parametrização geral;  
**II** - configuração para emissão de relatórios-demonstrativos, com gastos de pessoal e receita corrente líquida;

**III** - manutenção de órgãos, unidades, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais e recursos;

**IV** - manutenção de receitas e despesas;

**V** - manutenção do programa de trabalho;

**VI** - consulta ao programa de trabalho com o saldo de qualquer mês do exercício;

**VII** - manutenção da precisão da receita;

**VIII** - consulta a receita com o saldo de qualquer mês do exercício;

**IX** - suplementações orçamentárias por redução, operação de crédito, superávit financeiro, arrecadação maior e por auxílios e convênios, créditos extraordinários, reabertura de créditos especiais e reabertura de créditos extraordinários;

**X** - automática (suplementações);

**XI** - exclusão de suplementação;

**XII** - consulta suplementações;

**XIII** - relatório de suplementações;

**XIV** - transferência, transposição e remanejamento de recursos;

**XV** - consultas relatório das transferências;

**XVI** - demonstrativos da receita/despesa;

**XVII** - resumo da receita;

**XVIII** - natureza da despesa por órgão;

**XIX** - natureza da despesa por órgão e unidade;

**XX** - resumo da despesa;

**XXI** - demonstrativo da despesa por unidade;

- XXII** - relatório das fontes da receita;
- XXIII** - relatório dos elementos da despesa;
- XXIV** - programa de trabalho por órgão;
- XXV** - programa de trabalho por órgão e unidade;
- XXVI** - programa de trabalho do governo;
- XXVII** - demonstrativo da despesa por função/programa/subprograma;
- XXVIII** - demonstrativo da despesa por órgão/função;
- XXIX** - demonstrativo da despesa por unidade/função;
- XXX** - detalhamento do programa de trabalho;
- XXXI** - relação das despesas;
- XXXII** - relação das receitas;
- XXXIII** - relatório da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- XXXIV** - comparativo das receitas executadas;
- XXXV** - relação dos elementos da despesa;
- XXXVI** - implantação de saldo em qualquer mês do exercício;
- XXXVII** - reserva de saldo;
- XXXVIII** - inicialização do orçamento como: remover contas da despesa, remover contas da receita, remover projetos e atividades, recodificar receitas, recodificar despesa, criar orçamento para o próximo exercício;
- XXXIX** - desdobramento da receita;
- XL** - cadastro tipos de recursos;
- XLI** - previsão da receita para o próximo exercício;
- XLII** - descrição de projetos e atividades;
- XLIII** - consolidação por elemento da despesa;
- XLIV** - demonstrativos func/sub-prog por órgão/unidade;
- XLV** - controle de gastos por secretarias;
- XLVI** - demonstrativos de previsão orçamentária;
- XLVII** - demonstrativo de apuração da receita corrente líquida.

**Art. 435** - O Sistema de Empenho permitirá emissão, liquidação, anulações e demais operações que envolvam execução orçamentária e o pagamento dos empenhos poderá ser feito via caixa, tendo controle de tesouraria e terminais de caixa e estes pagamentos serão atualizados automaticamente após a autenticação do empenho.

**Parágrafo único** - A interface com o Sistema XYZ, com as rotinas:

- I** - emissão de empenhos por estimativa, global ou ordinário;
- II** - emissão de empenho automático apenas informando o número da autorização de empenho previamente emitida;
- III** - rotina de liquidação de empenho;

**IV** - rotina de pagamento de empenho efetuado pela tesouraria com lançamento automático na contabilidade no ato da autenticação;

**V** - reemissão de empenho ou intervalo de empenhos;

**VI** - rotina de anulação de empenho;

**VII** - rotina de estorno de pagamento de empenho efetuado pela tesouraria com lançamento automático na contabilidade no ato da autenticação;

**VIII** - consulta empenho por número ordem de compra, data de emissão, dotação orçamentária, código de fornecedor, nome de fornecedor e número de licitação, por órgão e unidade, por solicitação/autorização de empenho, ordem de pagamento, por recurso e notas fiscais;

**IX** - relatório de empenhos emitidos;

**X** - relatório de empenhos por fornecedor;

**XI** - relatório do empenho por dotação;

**XII** - relatório de empenhos pagos;

**XIII** - relatório de empenhos anulados;

**XIV** - relatório de empenhos estornados;

**XV** - relatório de empenhos a pagar;

**XVI** - relatório de empenhos geral;

**XVII** - relatório de empenhos geral com histórico;

**XVIII** - relatório de restos a pagar;

**XIX** - relatório de ordens de pagamento;

**XX** - relatório de RP pagos;

**XXI** - relatório de RP estornados;

**XXII** - relatório de RP anulados;

**XXIII** - relatório por licitação;

**XXIV** - relatório por histórico padrão;

**XXV** - relatório autorizações emitidas;

**XXVI** - relatório retenção IRRF;

**XXVII** - relatório para recolhimento INSS;

**XXVIII** - relatório por histórico/período;

**XXIX** - relatório de empenhos liquidados RP;

**XXX** - relatório empenho por despesa;

**XXXI** - relatório empenho por órgão;

**XXXII** - relatório notas fiscais liquidadas;

**XXXIII** - emissão de autorização de empenhos diversos;

**XXXIV** - emissão de autorização de empenho por item de almoxarifado, mantendo codificação, para posterior emissão de empenho e ordem de compra de forma automática;

**XXXV** - emissão de autorização de empenho por licitação, onde o sistema verifica se a licitação está encerrada e emite automaticamente todos os empenhos;

**XXXVI** - emissão de ordens de pagamento;

**XXXVII** - agenda de pagamentos;

**XXXVIII** - implantação de restos a pagar;

**XXXIX** - histórico padrão;

**XL** - IRRF e INSS;

**XLI** - consulta IRRF;

**XLII** - programação de pagamentos;

**XLIII** - consistência da despesa;

**Art. 436** - O Sistema de arrecadação permitirá conter todos os registros financeiros gerados pelos módulos tributários, também, todo controle de tesouraria, permitindo a ligação de vários terminais de caixa, conforme a necessidade da Prefeitura.

§ 1º - Nos terminais de caixa, toda movimentação com a despesa orçamentária será lançada automaticamente na contabilidade, logo após sua autenticação, pois recibo ou carnê de pagamentos, ao ser autenticado no terminal de caixa, terá a receita automaticamente classificada, eliminando o conceito de receita a classificar.

§ 2º - Permite executar a classificação da receita automaticamente, executando a baixa no cadastro do contribuinte, atualizações posteriores ou digitação, com as seguintes rotinas:

**I** - cadastro de operações;

**II** - cadastro de receitas, vinculado com contabilidade e orçamento;

**III** - rotina de manutenção de saldo inicial das contas;

**IV** - pagamentos e estorno de pagamento de empenhos com geração automática de lançamentos contábeis no ato da autenticação;

**V** - recebimentos de carnês e recibos com classificação automática de receita, eliminando o conceito de receita a classificar;

**VI** - cálculo do valor a pagar de recibos e carnês de forma automática, não permitindo a autenticação de valores diferentes dos estabelecidos, evitando os erros dos cálculos manuais;

**VII** - autenticação de movimento de banco;

**VIII** - rotina de fechamento de tesouraria e emissão de boletim;

**IX** - consulta geral financeira aos contribuintes por código de cadastro único, nome, inscrição imobiliária, setor/quadra/lote de imóvel ou inscrição no cadastro econômico;

**X** - parametrização e configuração de autenticadoras, permitindo o cadastramento de quantos terminais de caixa forem necessárias para Prefeitura, inclusive terminais remotos;

**XI** - cadastro de sábados/domingos e feriados para cálculo automático de juros e multas;

**XII** - controle de diferenças de arrecadação a maior e a menor;

**XIII** - processamento de baixas enviadas pelo banco através de arquivos TXT padrão FEBRABAN, com classificação automática da receita;

§ 3º - FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos é uma associação civil, sem fins lucrativos que congrega instituições financeiras bancárias com atuação no território nacional.

**XIV** - rotina de conferência de arquivo do banco para evitar baixa errada;

**XV** - rotina de lançamentos de débitos e créditos para contribuintes e anulação de dívidas com registro do usuário que executou;

**XVI** - consulta código de arrecadação;

**XVII** - emissão de comprovantes e Slips;

**XVIII** - rotina de lançamento de transferência entre contas da tesouraria;

**XIX** - manutenção do cadastro de bancos conveniados para cobrança;

**XX** - rotina de fechamento de caixa;

**XXI** - reemissão de bobina de caixa;

**XXII** - consulta a valores, fornecendo total por receita, e/ou operação, e/ou intervalo de datas, demonstrando valores históricos e/ou corrigidos com multa e juros;

**XXIII** - relatório de contribuintes em ordem alfabética;

**XXIV** - relatório dos maiores devedores;

**XXV** - relatório de débitos por contribuinte;

**XXVI** - consulta saldo da tesouraria por período;

**Art. 437** - O Sistema de Cadastro Técnico Municipal permitirá conter as informações de todo cadastro imobiliário do município e rotinas de cálculo de IPTU com emissão de carnês, padrão FEBRABAN, com as rotinas.

**I** - cadastro de infraestrutura viária: logradouros, bairros/setores, trechos de logradouros;

**II** - cadastro de características, permitindo configurar uma tabela de características conforme a realidade do Município;

**III** - cadastro de Zonas e Setores;

**IV** - cadastro de Lotes;

**V** - cadastro Base;

**VI** - consulta ao cadastro base por inscrição, nome, setor/quadra/lote e logradouros;

**VII** - consulta cadastro de trechos;

**VIII** - cadastro de Lotes;

**IX** - histórico cadastral;

**X** - planta de valores;

**XI** - relatório de cálculo do IPTU, completo;

**XII** - relatório do cálculo do IPTU resumido;

**XIII** - emissão do Boletim de Informações Cadastrais - BIC;

- XIV** - relatório do cadastro base resumido;
- XV** - relatório por características dos imóveis;
- XVI** - relatório da previsão da arrecadação;
- XVII** - relatório de pagamentos efetuados;
- XVIII** - relatório de posição do IPTU;
- XIX** - relatório de características com edificações;
- XX** - maiores/menores valores calculados;
- XXI** - débitos por contribuintes/isenções;
- XXII** - previsão de arrecadação/valor arrecadado;
- XXIII** - cadastramento de dados diversos como o nome de outros proprietários e promitente comprador;
- XXIV** - controle de isenção de IPTU e taxas por inscrição imobiliária por zona e setor;
- XXV** - criação das tabelas de cálculos conforme a realidade do município;
- XXVI** - cálculo geral e parcial do IPTU;
- XXVII** - emissão geral e parcial de carnês, configurados conforme modelo da Prefeitura e com código de barras para convênio com os bancos (FEBRABAN);
- XXVIII** - confecção do programa de cálculo específico para a Prefeitura conforme código tributário municipal;
- Art. 438** - O Sistema de Contribuição de Melhoria executará e controlará todas as contribuições de melhoria de obras feitas no Município com o cadastramento dos lotes beneficiados com a contribuição de melhoria que será feita de forma automática com busca ao módulo de cadastro imobiliário, evitando assim a digitação de todos os lotes e suas características, com as rotinas:
- I** - cadastro de editais;
- II** - manutenção de lotes com busca automática do cadastro imobiliário;
- III** - manutenção de matrículas;
- IV** - manutenção de parâmetros;
- V** - emissão geral e parcial de notificações;
- VI** - cálculo geral e parcial de carnês;
- VII** - emissão geral e parcial de carnês, configurados conforme modelo da Prefeitura e com código de barras para convênio com os bancos (FEBRABAN);
- VIII** - relatórios de carnês emitidos;
- IX** - controle de descontos;
- X** - consulta cadastral;
- XI** - relatórios;
- XII** - relatório de cadastro;
- XIII** - relatório dos contribuintes;

- XIV** - resumo de contribuições;
- XV** - pagamentos pendentes;
- XVI** - totalizador de contribuição;
- XVII** - posição de débitos.

**Art. 439** - O Sistema de ISSQN controla os alvarás de localização e sanitário, calculando o ISSQN fixo e variável e emissão de carnês, com as rotinas:

- I** - manutenção de cadastro base;
- II** - baixas de ofício;
- III** - cadastro de atividades dividido por grupos;
- IV** - emissão de alvará de licença e sanitário;
- V** - consulta ao cadastro base;
- VI** - manutenção de tabelas de vencimentos;
- VII** - cálculo geral e parcial;
- VIII** - emissão de carnê geral ou parcial conforme modelo da Prefeitura e com código de barras para convênio com os bancos (FEBRABAN);
- IX** - emissão de recibos complementares;
- X** - relatório de alvarás calculados;
- XI** - relatório de débitos por escritórios;
- XII** - relatório de ISSQN variável em aberto;
- XIII** - relatório de ISSQN variável;
- XIV** - relatório com previsão de receitas;
- XV** - relatório de posição de alvarás/ISSQN;
- XVI** - relatório de pagamentos efetuados;
- XVII** - relatório de ISSQN variável por mês;
- XVIII** - relatório por tipo (fixo/variável/isento);
- XIX** - relatório por atividade;
- XX** - relatório por classe;
- XXI** - relatório de alvarás incluídos;
- XXII** - relatório por logradouro;
- XXIII** - relatório por escritório;
- XXIV** - emissão de certidão negativa;
- XXV** - relatório com totais por atividade;
- XXVI** - relatório alvarás sanitários;
- XXVII** - baixa de ISSQN variável sem receita;
- XXVIII** - cadastro de sócio das empresas;
- XXIX** - registra ISSQN variável;
- XXX** - exclusão de débito;
- XXXI** - manutenção de classes.

**Art. 440** - O Sistema de Dívida Ativa permitirá o controle e manutenção de todos os registros de dívida ativa do Município, seja qual for o tributo ou a receita, com as rotinas:

- I** - manutenção do cadastro de dívida ativa;
- II** - manutenção da tabela de procedências;
- III** - controle e manutenção de certidões;
- IV** - consulta à dívida ativa;
- V** - exclusão de dívida ativa;
- VI** - relatório por exercício;
- VII** - relatório geral em ordem alfabética ou por inscrição;
- VIII** - relatório de processos com advogados;
- IX** - relatório de dívida prescrita;
- X** - relatório por contribuintes;
- XI** - relatório por matrículas de imóveis;
- XII** - relatório dos maiores devedores;
- XIII** - relatório de comunicados de inscrição em dívida;
- XIV** - livro da dívida ativa;
- XV** - relatório por procedência;
- XVI** - relatório de parcelamentos;
- XVII** - relatório de certidões;
- XVIII** - relatório resumido por procedência de dívida ativa;
- XIX** - baixa de certidões;
- XX** - relatório resumido por procedência de dívida ativa;
- XXI** - resumo de pagamentos;
- XXII** - notificações emitidas;
- XXIII** - notificações assinadas;
- XXIV** - totais por procedência;
- XXV** - emissão de carnês parcial ou geral conforme modelo da Prefeitura e com código de barras para cobrança na rede bancária;
- XXVI** - emissão de carnês com o convênio;
- XXVII** - parcelamento de dívida ativa (de acordo com o Município);
- XXVIII** - emissão de termo de parcelamento;
- XXIX** - emissão de comunicados;
- XXX** - reorganização da dívida;
- XXXI** - lançamento do IPTU, ISSQN, diversos e contribuição de melhoria automaticamente no final do exercício.

**Art. 441** - O Sistema de Receitas Diversas controlará as cobranças diversas, com as rotinas:

- I** - parametrização dos tipos e cálculos;
- II** - manutenção de procedências;
- III** - manutenção do cadastro base dos diversos;
- IV** - manutenção de tabelas do ITBI;
- V** - manutenção do guia do ITBI;
- VI** - parcelamentos de diversos em até 99 vezes;
- VII** - consulta cadastro de diversos;
- VIII** - emissão de carnês conforme modelo da Prefeitura e com código de barras para cobrança bancária (FEBRABAN);
- IX** - relatório por procedência;
- X** - relatório geral;
- XI** - relatório resumido por procedência;
- XII** - maiores devedores;
- XIII** - parcelamento do período;
- XIV** - emissão de notificações;
- XV** - remissão do ITBI.

**Art. 442** - O Sistema de Fiscalização permitirá controlar as multas, auto de infrações e levantamentos, com as rotinas:

- I** - parametrização;
- II** - manutenção de notificações;
- III** - manutenção de auto de infração;
- IV** - manutenção de levantamentos fiscais;
- V** - parcelamentos;
- VI** - consultas;
- VII** - relatórios;
- VIII** - cadastro de notas fiscais liberadas;
- IX** - cadastro de notas fiscalizadas;
- X** - emissão de carnês;
- XI** - manutenção de procedência;
- XII** - manutenção do setor de fiscalização;
- XIII** - manutenção de situações;
- XIV** - manutenção de vistorias;
- XV** - lança levantamento para ISSQN;
- XVI** - credita alvarás sem vistorias ano anterior;
- XVII** - lança auto de infração em dívida ativa.

**Art. 443** - O Sistema de Controle de Materiais e Compras permitirá o controle e administração de consumo patrimonial e serviços, controlando diversos almoxarifados integrados com o departamento de compras.

**Parágrafo único** - O sistema deste artigo possibilitará controle das compras de todos os tipos de materiais e serviços adquiridos pelo Município, acompanhando todo o processo, desde a compra propriamente dita até a chegada do material ou serviço ao seu destino, com as rotinas:

- I** - cadastro de fornecedores;
- II** - cadastro de centros de custo conforme orçamento do Município;
- III** - cadastro de materiais, serviços e patrimônio com estrutura de código por grupo, subgrupo e item;
- IV** - cadastro de almoxarifados;
- V** - rotina de implantação de estoque;
- VI** - mala direta para fornecedores;
- VII** - emissão de ordens de compra integrada com módulo de empenho, apenas selecionando o empenho desejado, a ordem de compra é automaticamente emitida, gerando uma pendência no almoxarifado destino;
- VIII** - rotina da saída de materiais nos almoxarifados;
- IX** - consulta notas de transferência;
- X** - consulta requisições pendentes;
- XI** - consulta doações/produções;
- XII** - consulta devoluções;
- XIII** - consulta fornecimentos;
- XIV** - consulta adiantamentos;
- XV** - rotina de entrada de materiais nos almoxarifados;
- XVI** - consulta estoque atual por código ou descrição de item;
- XVII** - consulta requisições por número, material ou centro de custo;
- XVIII** - consulta ordem de compra por número, material ou fornecedor;
- XIX** - emissão de etiquetas para codificação;
- XX** - emissão de planilhas de materiais para implantação e levantamento físico;
- XXI** - consulta ponto de pedido;
- XXII** - consultas notas de transferência entre almoxarifados;
- XXIII** - consultas de fornecedores por código ou nome;
- XXIV** - relatório de materiais diversos;
- XXV** - da posição de estoque;
- XXVI** - relatório de bens imobilizados;
- XXVII** - relatório de serviços;
- XXVIII** - relatório de saída do dia;
- XXIX** - relatório de ordens de compra;

**XXX** - relatório de entrada do dia;  
**XXXI** - relatório de documentação vencida de fornecedor;  
**XXXII** - relatório ponto de pedido;  
**XXXIII** - relatório de requisições;  
**XXXIV** - relatórios de medicamentos;  
**XXXV** - relatório razão do item;  
**XXXVI** - relatório de fornecimentos;  
**XXXVII** - relatório adiantamento;  
**XXXVIII** - relatório referência anterior;  
**XXXIX** - relatório devolução do pedido;  
**XL** - relatório financeiro com saldo e total do estoque;  
**XLI** - relatório financeiro de saídas;  
**XLII** - relatório financeiro de entradas;  
**XLIII** - rotina de fechamento com relatório fornecendo estatísticas para aquisição de materiais em ponto de pedido;  
**XLIV** - transferência de materiais entre almoxarifados;  
**XLV** - manutenção de localização de materiais;  
**XLVI** - manutenção da tabela de grupos e subgrupos de materiais;  
**XLVII** - manutenção de notas fiscais;  
**XLVIII** - reorganização de almoxarifado.

**Art. 444** - O Sistema de Licitações permitirá o acompanhamento de todo o processo licitatório, bem como apoio no julgamento das propostas e diretamente integrado ao módulo de materiais e compras, possibilitando uma integração total, pois uma licitação, depois de incluída no sistema, terá todos os relatórios, posteriores a mesma, de forma automática, sem nova digitação dos dados, como, por exemplo: emissão de autorização de compra, emissão de empenhos e emissão de ordens de compra, com as rotinas:

**I** - agenda de licitações;  
**II** - manutenção de licitações;  
**III** - manutenção de itens para licitações com material previamente codificado, permitindo emissão de autorização de empenhos, empenhos e ordens de compra de forma automática após adjudicação de fornecedores;  
**IV** - consulta a licitações;  
**V** - rotina de autorização de licitações;  
**VI** - cadastramento de fornecedores para licitações;  
**VII** - manutenção de propostas;  
**VIII** - importa itens;  
**IX** - anula/revoga;  
**X** - geração de textos;  
**XI** - reserva de saldos;  
**XII** - rotina de julgamentos de licitações;

**XIII** - rotina de encerramento de licitações;  
**XIV** - rotina de anulação de licitações;  
**XV** – relatório quadro para julgamento por menor preço unitário  
ou global;

**XVI** - relatório de adjudicação;  
**XVII** - relatório de conferência de licitação;  
**XVIII** - relatório de boletim para publicação;  
**XIX** - relatório de julgamento por itens;  
**XX** - itens por licitações e itens não cotados;  
**XXI** - controle de verba com reserva automática e liberação.

**Art. 445** - O Sistema de Patrimônio permitirá, a administração dos bens do Município, efetuando todo o controle por centro de custo e classificando os bens por natureza, grupo e espécie.

**Parágrafo único** - Este sistema opera em conjunto com o módulo de materiais, onde são feitas as compras, pois o módulo de materiais automaticamente avisará ao usuário do módulo de patrimônio a chegada (entrega pelo fornecedor) de bens na Prefeitura, e o processamento, ou seja, a inclusão destes bens no patrimônio do Município será de forma automática, evitando que o usuário do setor de patrimônio digite novamente os dados dos bens, informando apenas sua classificação patrimonial, com as rotinas:

**I** - manutenção do cadastro de classificações, permitindo vinculação com plano de contas da contabilidade;

**II** - definição de campos para entrada de dados diferentes para cada tipo de bem, ou seja, permitir telas com informações (campos) específicas para cada espécie de bem. Exemplos: para um veículo solicita automaticamente número de chassi, modelo, cor, marca, ano de fabricação e placa; para uma CPU solicitar automaticamente processador, memória, tipo de gabinete, etc.;

**III** - cadastro de centros de custo conforme orçamento do Município;

**IV** - cadastro de patrimônio permitindo descrição do bem;

**V** - exclusão de bens;

**VI** - rotina de transferência de bens, mantendo o histórico;

**VII** - rotina de implantação;

**VIII** - consulta de patrimônio por item ou centro e custo;

**IX** - consulta classificações;

**X** - consulta por código reduzido;

**XI** - consulta por descrição/características;

**XII** - apólices de seguro;

**XIII** - seguros a vencer/vencido;

**XIV** - cadastro de seguros;

**XV** - manutenções agendadas;

**XVI** - rotina de transferência de bens, mantendo histórico;

**XVII** - relatório de ficha de transferência;  
**XVIII** - relatório patrimonial por ordem de código, centro de custo ou classificação contábil;  
**XIX** - relatório ficha de patrimônio;  
**XX** - relatório de carga patrimonial;  
**XXI** - posição financeira por natureza;  
**XXII** - posição financeira contábil;  
**XXIII** - carga patrimonial;  
**XXIV** - emissão de etiquetas;  
**XXV** - cálculo de atualização financeira do patrimônio automático ou manual;  
**XXVI** - cadastro de manutenção.

**Art. 446** - O Sistema de Controle de Frotas permitirá a administração de toda a frota de veículos da Prefeitura e controle de custos.

**Parágrafo único** - O sistema de controle de frotas funcionará integrado com os almoxarifados e patrimônio, que ao dar saída de peças para veículos ou combustíveis, registra o código ou placa do veículo, permitindo que a qualquer momento se consulte a peça e demais gastos que cada veículo estará utilizando, com as rotinas:

**I** - manutenção do cadastro de veículos;  
**II** - manutenção da tabela de tipos de veículos;  
**III** - manutenção do cadastro de motoristas;  
**IV** - consulta de veículos;  
**V** - tabela de serviços;  
**VI** - controle de utilização de veículos;  
**VII** - controle de oficinas;  
**VIII** - relatório de veículos;  
**IX** - relatório de motoristas;  
**X** - relatórios de seguros a vencer;  
**XI** - relatórios de custo de veículos;  
**XII** - relatório de utilizações;  
**XIII** - relatório de abastecimento;  
**XIV** - baixa de veículos;  
**XV** - permite controle individual para cada centro de custo (garagem/estacionamento).

**Art. 447** - O Sistema de Cadastro de Índices Econômicos servirá, para cadastrar os índices para correção monetária e indicadores econômicos que serão utilizados pelos módulos tributários para execução de cálculos, com as rotinas:

**I** - cadastramento de inflatores;  
**II** - consulta inflatores;  
**III** - emissão de relatórios.

**Art. 448** - O Sistema de Recursos Humanos é responsável pela geração de toda folha de pagamento municipal, controle de ficha financeira e relatórios legais, com as seguintes rotinas:

**I** - manutenção de tabela de rubricas com fórmulas de cálculo totalmente disponíveis pelo usuário;

**II** - manutenção da tabela de IRF, Previdência, Composição das Bases de Cálculos;

**III** - cadastro de lotações vinculado ao orçamento;

**IV** - manutenção da tabela de progressões;

**V** - cadastro de padrões, conforme Lei Municipal;

**VI** - cadastro de vale transporte;

**VII** - cadastro de funcionários;

**VIII** - consulta funcionários por matrícula, nome ou código do cadastro único;

**IX** - reajuste automático de salários;

**X** - consulta à ficha financeira de qualquer mês do ano;

**XI** - cadastro de dependente;

**XII** - cadastro de descontos;

**XIII** - cadastro de afastamento;

**XIV** - manutenção do ponto do funcionário para salário, adiantamento, rescisão, férias e 13º salário;

**XV** - geração da folha de salário, adiantamento, férias, rescisão de 13º salário de apenas um funcionário, ou intervalo de funcionários, ou uma lotação, ou intervalo de lotações, ou geral;

**XVI** - controle de férias;

**XVII** - controle de 13º salário;

**XVIII** - relatório de funcionários por órgão, por lotação ou geral;

**XIX** - relatório de admitidos/demitidos por órgão, lotação ou gerais em ordem numéricos ou alfabéticos;

**XX** - relatório definível, onde o usuário seleciona os campos do cadastro de funcionários;

**XXI** - relatório de padrões;

**XXII** - emissão de etiquetas para cartão ponto;

**XXIII** - relatório da folha sintético ou analítico, geral, de intervalo de órgãos, de intervalo de lotações, ou de uma matrícula, em ordem numérica ou alfabética;

**XXIV** - relatório da ficha financeira de qualquer ano, geral, por lotação ou matrícula;

**XXV** - relação FGTS;

**XXVI** - relação IRF;

**XXVII** - relação Previdência;

**XXVIII** - relação funcionários ativos;

- XXIX** - emissão da RAIS;
- XXX** - emissão da DIRF;
- XXXI** - emissão de envelopes (contracheque);
- XXXII** - emissão de termo de rescisão;
- XXXIII** - relatório com totais por rubricas;
- XXXIV** - relatório com totais por desconto;
- XXXV** - relatório com total da folha analítica;
- XXXVI** - relatório para pagamentos;
- XXXVII** - em dinheiro;
- XXXVIII** - em cheque;
- XXXIX** - depósito em conta;
- XL** - ordem de pagamento;
- XLI** - empenho pagamento da folha, previdência e FGTS;
- XLII** - cadastro de convênio e leitura relógio ponto;
- XLIII** - controle de depósito FGTS;
- XLIV** - cadastro de pensão alimentícia e cálculo automático;
- XLV** - relatório comprovante de rendimentos;
- XLVI** - geração da Folha em arquivo TXT para envio aos bancos  
conveniados;
- XLVII** - atos de admissão;
- XLVIII** - cadastro de assentamentos/afastamentos, tipos de  
contratos, leis, vínculos, protelações;
- XLIX** - local de trabalho de professores;
- L** - inclusões de afastamentos/assentamento;
- LI** - encerramento de assentamentos;
- LII** - manutenção de assentamentos;
- LIII** - vantagens: consultas, avanços, gratificações;
- LIV** - relatórios avanços;
- LV** - relatórios gratificações;
- LVI** - consultas de funcionários, funcionários  
afastados/assentamentos, assentamentos por períodos;
- LVII** - grade de efetividade;
- LVIII** - grade de função gratificada, afastamento/assentamento;
- LIX** - últimas contribuições INSS, vantagens efetividades;
- LX** - relatório de funcionários afastados;
- LXI** - ficha financeira;
- LXII** - relatório de situação dos funcionários;
- LXIII** - manutenção dos documentos;
- LXIV** - importa dados iniciais e férias;

**LXV** - certidão de tempo de serviço;

**LXVI** - grade de efetividade individual por assentamento;

**Art. 449** – Para o funcionamento do Sistema Integrado de Gestão Municipal haverá a instalação dos softwares aplicativos de gestão, em equipamentos de propriedade do Município, quais sejam:

**I** - Gestão Administrativa:

- a) configuração do Sistema Integrado de Gestão Municipal;
- b) administração do Sistema Integrado de Gestão Municipal;
- c) gestão do Cadastro Geral do Município (CGM);
- d) gestão do Protocolo;
- e) indicadores Econômicos.

**II** - Gestão Financeira:

- a) gestão da Contabilidade;
- b) gestão do Orçamento;
- c) gestão da Tesouraria;
- d) gestão de Empenhos.

**III** - Gestão Patrimonial:

- a) gestão de Compras, Licitações e Contratos;
- b) gestão do Almoxarifado;
- c) gestão do Patrimônio;
- d) gestão de Frotas.

**IV** - Gestão Tributária:

- a) gestão do Cadastro Imobiliário Urbano;
- b) gestão do Cadastro de Obras Públicas;
- c) gestão do Cadastro Econômico;
- d) gestão dos Lançamentos;
- e) IPTU e Taxas correlatas;
- f) ITBI;
- g) ISSQN e Taxa de Licença e/ou Fiscalização;
- h) contribuição de Melhoria;
- i) taxas e Preços Públicos diversos;
- j) gestão da Dívida Ativa, administrativa e judicial;
- l) gestão da Fiscalização Fazendária.

**V** - Gestão de Recursos Humanos:

- a) gestão de Pessoas;
- b) - gestão da Folha de pagamento;
- c) - gestão de Normas;
- d) gestão de Concursos Públicos;
- e) gestão de Obrigações Mensais e Anuais.

**Art. 450** – Um novo Plano de Carreira, Cargos e Salários para os funcionários públicos Municipais deverá ser elaborado, consistindo num conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de sua movimentação na sua carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração, que por sua vez consolidar-se-á em consonância com as legislações pertinentes e o suporte financeiro municipal, a curto prazo.

**Parágrafo único** - A carreira se constitui na organização dos cargos de determinada atividade profissional em posições escalonadas em linha ascendente.

**Art. 451** – Um novo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais deverá ser elaborado, correspondendo a um conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com administração pública municipal, dispondo, por exemplo, sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades de acordo com as legislações pertinentes a curto prazo.

**Art. 452** – As secretarias e órgãos municipais deverão ser organizados nos seus devidos espaços físicos, dotando-os de toda a estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades, dispondo, por exemplo, de recursos humanos capacitados, mobiliário adequado e equipamentos condizentes com a modernização administrativa, em caráter de urgência, ou seja, a curto prazo;

§ 1º - Destinar uma área para implantação da Esplanada das Secretarias, visando-se propiciar melhores condições de oferta de atendimento à população, bem como a otimização de acessibilidade e imobilidade na extensão de expansão territorial;

§ 2º - O espaço físico que abriga o Centro Administrativo Municipal destinar-se-á, exclusivamente, ao Gabinete do Prefeito, Vice-Prefeito, Consultoria Jurídica, Ouvidoria, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, bem como seus respectivos departamentos.

**Art. 453** - Garantir a qualificação de equipes técnicas da Prefeitura no tocante à elaboração de projetos mais complexos, a exemplo da realização de cursos ou especializações na parte de gerenciamento de projetos, a curto prazo.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 454** - O executivo deverá encaminhar, até 30 de abril de 2007, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, os projetos de lei com a revisão das legislações:

- I** - Uso e Ocupação do Solo;
- II** - Parcelamento do Solo;
- III** - Turismo;
- IV** - Saúde;
- V** - Regimento Escolar;
- VI** - Código de Posturas;
- VII** - Fundo Municipal de Turismo, entre outras citadas no texto desta Lei.

**Art. 455** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara municipal:

- I** - Projeto de Lei de Hotéis;
- II** - Projeto de Lei de Hospitais;
- III** - Projeto de Lei de Igrejas;
- IV** - Projeto de Lei de Cinema e Teatro;
- V** - Projeto de Lei de Serviço Funerário;
- VI** - Projeto de Lei do Novo Plano de Cargos, Salário e Carreira do Pessoal do Quadro do Sistema Público de Educação;
- VII** - Projeto de Lei do Novo Estatuto do Magistério Público Municipal;
- VIII** - Projeto de Lei do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- IX** - Projeto de Lei do Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Funcionários Públicos Municipais;
- X** - Projeto de lei do Plano Municipal de Habitação;
- XI** - Projeto de Lei do Plano Diretor de Acessibilidade e Mobilidade Urbana;
- XII** - Projeto de Lei das Áreas de Interesses Especiais;
- XIII** - Projeto Lei Disciplinando o Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XIV** - Projeto de Lei dos Instrumentos de Cumprimento da Função Social da Propriedade;
- XV** - Projeto de Lei de Regularização Fundiária Urbana;
- XVI** - Projeto de Lei de Política Tributária;
- XVII** - Projeto de Lei de Criação das Subprefeituras;
- XVIII** - Projeto de Lei do Plano Diretor de Drenagem do Município com o Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Mundaú – PDMM;
- XIX** - Projeto de Lei do Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
- XX** - Projeto de Lei de Melhoramentos Viários;
- XXI** - Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo para as Áreas e Prédios Públicos;
- XXII** - Projeto de Lei de Regulamentação do Uso da Implantação de Equipamentos de Infraestrutura no Solo, Subsolo e Espaço Aéreo das Vias Públicas;
- XXIII** - Projeto de Lei de Tombamento dos Prédios de Valor Histórico;
- XXIV** - Projeto de Lei da Escolarização da Merenda;
- XXV** - Projeto de Lei do Sistema Municipal de Ensino;
- XXVI** - Projeto de Lei do Plano Municipal de Educação;
- XXVII** - Projeto de Lei do Plano Municipal de Administração e Finanças;

- Rural;
- e Comércio;
- Social;
- Social;
- Segurança Urbana;
- Alimentar;
- Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais;
- Edifícios e Equipamentos Públicos Municipais;
- Departamento de Planejamento e Orçamento para Departamento de Planejamento, Orçamento e Políticas de Desenvolvimento Urbano;
- Coletivo;
- Aeroportuária no Âmbito do Município, entre outros citados no texto desta Lei.
- Art. 456** - As questões pertinentes ao Uso e Ocupação do Solo, bem como as de Parcelamento do Solo serão regidas por este plano e pelas legislações específicas de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo, revisadas.
- Art. 457** - Os projetos de lei regularmente protocolizados anteriormente à data de publicação desta lei serão revisados conforme disposições da mesma.
- Art. 458** - Será objeto de remuneração ao Município, conforme legislação, todo o uso do espaço público, superficial, aéreo ou subterrâneo, que implique benefício financeiro para o usuário.
- XVIII** - Projeto de Lei do Plano Municipal de Desenvolvimento
- XXIX** - Projeto de Lei do Plano Municipal de Turismo, Indústria
- XXX** - Projeto de Lei do Plano Municipal de Infraestrutura;
- XXXI** - Projeto de Lei do Plano Municipal do Trabalho e Ação
- XXXII** - Projeto de Lei do Plano Municipal de Comunicação
- XXXIII** - Projeto de Lei do Plano Municipal de Cultura;
- XXXIV** - Projeto de Lei do Plano Municipal de Esporte;
- XXXV** - Projeto de Lei do Plano Municipal do Meio Ambiente;
- XXXVI** - Projeto de Lei do Conselho Municipal do Idoso;
- XXXVII** - Projeto de Lei do Fundo Municipal do Idoso;
- XXXVIII** - Projeto de Lei do Conselho Interdisciplinar de
- XXXIX** - Projeto de Lei do Conselho Municipal de Segurança
- XL** - Projeto de Lei do Conselho Gestor dos Parques Municipais;
- XLI** - Projeto de Lei do Plano Diretor de Gestão das Áreas
- XLII** - Projeto de Lei do Conselho Intersecretarial de Áreas,
- XLIII** - Projeto de Lei Alterando a Nomenclatura do
- XLIV** - Projeto de Lei de Segurança Pública;
- XLV** - Projeto de Lei da Gestão Democrática da Educação;
- XLVI** - Projeto de Lei da Rede Estrutural de Transporte Público
- XLVII** - Projeto de Lei do Plano Diretor de Informatização;
- XLVIII** - Projeto de Lei para Implantação do Aeroporto;
- XLIX** - Projeto de Lei do Conselho Gestor da Autoridade

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo deverá o Poder Executivo observar procedimentos que assegurem igualdade de condições entre os possíveis interessados.

**Art. 459** - Incluem-se entre os bens de serviços de interesse público a implantação e manutenção do mobiliário urbano, de placas de sinalização e logradouros e imóveis, de galerias subterrâneas destinadas a infraestruturas, de postes e estruturas especiais e do transporte público por qualquer módulo.

**Art. 460** - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes mapas temáticos básicos:

**I** - Mapa Estatístico de União dos Palmares;

**II** - Mapa Urbano;

**III** - Mapa dos Bairros;

**IV** - Mapa Econômico;

**V** - Mapa Viário;

**VI** - Mapa Hidrográfico;

**VII** - Mapa das Áreas de Preservação Ambiental – APA;

**VIII** - Mapa das Zonas Especiais de Interesse Sociais – ZEIS;

**IX** - Mapa Político;

**X** - Mapa do Macrozoneamento.

**Art. 461** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de União dos Palmares, Alagoas, 21 dias do mês de novembro de 2019.

Areski Damara de Omena Freitas Junior  
Prefeito

Edemir Tourinho de Moraes  
Revisor geral.